



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W 4

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

陳輝子

PARECER N.º 5/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada “*Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993*”

J

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 02 de Fevereiro de 2024, a Proposta de Lei intitulada “*Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993*”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 243/VII/2024 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2024, tendo sido aprovada por unanimidade com 32 votos.
3. Nesta mesma data, esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 29 de Abril de 2024, nos termos do Despacho n.º 345/VII/2024 do Presidente da Assembleia Legislativa.

...

林

W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W

4. No entanto, devido à grande complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar sucessivamente prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 31 de Dezembro de 2024, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 4 reuniões realizadas nos dias 22 de Março, 09 e 10 de Maio e 26 de Novembro de 2024. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 09 e 10 de Maio de 2024.
6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 19 de Novembro de 2024, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Em **anexo** ao presente Parecer podem ser consultadas as informações de referência apresentadas pelo proponente, que permitem melhor compreender os fundamentos técnico-jurídicos das soluções adoptadas nos normativos da Proposta de Lei.
9. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

W

W

W

W

W



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

II – Apresentação

10. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Nos termos do artigo 8.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau antes do retorno à Pátria mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica de Macau ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM. Além disso, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da RAEM, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica de Macau.

Com vista a dar mais um passo na implementação das referidas disposições da Lei Básica de Macau e da Lei de Reunificação e no melhoramento do ordenamento jurídico da RAEM, o Governo da RAEM promulgou, em 2010, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 345/2010, decidindo proceder à recensão e adaptação das 2 123 leis e decretos-leis que foram adoptados como legislação da RAEM, publicados entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, tarefa que compreende essencialmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quatro aspectos:

(1) Clarificação da situação de vigência de diplomas legais, confirmando os diplomas legais que foram tacitamente revogados ou caducados e listando os diplomas legais que foram expressamente revogados;

(2) Revogação expressa dos diplomas legais que ainda estão em vigor, mas que se encontram desactualizados, ou que deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão que fundamente a sua existência;

(3) Nos termos da Lei de Reunificação e para adequação à evolução da estrutura política e do sistema administrativo, à sociedade e à vida da população da RAEM após o retorno à Pátria, procedeu-se à adaptação dos diplomas legais que ainda estão em vigor;

(4) Integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor, ou seja, introduzindo uma nova redacção, bem como assinalando as disposições que já não estão em vigor, em relação aos diplomas legais que foram sujeitos a alteração, para que o seu conteúdo fique mais actualizado.

O Governo da RAEM já concluiu os trabalhos de análise técnica quanto à recensão e adaptação das referidas leis e decretos-leis previamente vigentes. No sentido de integrar os resultados desse trabalho no procedimento legislativo para os confirmar através da lei, produzindo-se assim efeitos externos, foi criado um Grupo para a recensão e adaptação da legislação previamente vigente composto por pessoal técnico-jurídico do Governo da RAEM e pela assessoria da Assembleia Legislativa, com vista à promoção dos trabalhos preparatórios prévios à respectiva acção

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'W' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legislativa.

Quanto à determinação da situação de não vigência dos diplomas legais, as duas leis, ou seja, a Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e a Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), confirmaram que no total de 746 leis e decretos-leis foram revogados tacitamente ou caducaram, bem como revogaram 17 leis e decretos-leis que se encontram desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão de existir.

Para clarificar o público sobre a situação de vigência das leis e decretos-leis previamente vigentes, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ, publicou, em 2020, na sua página electrónica uma lista com 808 diplomas legais que não estão em vigor por terem sido revogados expressamente por outros diplomas legais. Posteriormente, verificou-se que havia mais diplomas legais ainda em vigor no momento de publicação das referidas duas leis ou lista de diplomas legais que deixaram de estar em vigor.

Com base na quantidade de diplomas legais ainda em vigor que foi basicamente determinada, a DSAJ deu início à elaboração da proposta de lei sobre a adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor. Tendo em consideração a complexidade do respectivo trabalho e no sentido de elevar a sua eficiência, o grupo de trabalho sugeriu que o mesmo seja tratado em duas fases consoante o ano de publicação e a quantidade de diplomas legais, sendo tratados, na primeira fase, os diplomas legais publicados entre 1976 e 1993 e, na segunda fase, os publicados entre

WJ

WJ

WJ

WJ

WJ

WJ

WJ



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

A presente proposta de lei consiste na primeira fase, ou seja, é a proposta de lei que diz respeito aos diplomas legais que ainda estão em vigor, publicados entre 1976 e 1993 (...)."

11. A Nota Justificativa esclarece ainda as principais matérias introduzidas pela Proposta de Lei, sendo primeiro referido a adaptação e integração de diplomas legais em vigor:

"1. Adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 2.º e Anexos I e II)

O grupo de trabalho procedeu à análise de 56 diplomas legais (incluindo 48 "diplomas principais" e 8 "diplomas que alteram o diploma principal"). Tendo em consideração que o conteúdo dos "diplomas que alteram o diploma principal" faz parte, efectivamente, dos "diplomas principais", a proposta de lei sugere que apenas se proceda à adaptação e integração dos 48 "diplomas principais" (n.º 1 do artigo 2.º e Anexo I a que este se refere).

Além disso, não é necessário proceder à integração em relação aos 48 diplomas (incluindo 43 "diplomas principais" e 5 "diplomas que alteram o diploma principal") que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações, assim sendo, quanto aos "diplomas principais", procede-se apenas, através da proposta de lei, à adaptação das disposições que estão ainda em vigor dos "diplomas principais" (n.º 2 do artigo 2.º e Anexo II a que este se refere) e, no que diz respeito aos seus "diplomas que alteram o diploma principal", tal como acima se refere, não é necessário proceder à adaptação:

(1) Diplomas em relação aos quais é necessário ponderar e estudar as orientações

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

políticas para proceder a sua revisão global; (2) Diplomas com apenas expressões sujeitas à adaptação e sem outro conteúdo alterado tacitamente.”

12. A Nota Justificativa informa ainda sobre as alterações que a Proposta de Lei pretende introduzir no âmbito da alteração de diplomas legais em vigor, sendo esclarecido que:

“2. Apresentação de propostas de alteração substancial relativamente a diplomas legais que ainda estão em vigor (artigos 3.º a 13.º)

Em princípio, a adaptação e integração face aos diplomas legais previamente vigentes deve limitar-se apenas à actualização, não criativa, dos diplomas legais de acordo com o actual ordenamento jurídico da RAEM. Todavia, tendo em conta que as disposições de alguns diplomas legais previamente vigentes são inexecutáveis devido à manifesta desarmonia entre os antigos e os novos diplomas legais ou à mudança dos factos objecto dos mesmos, a proposta de lei sugere que se tome como referência as disposições dos diplomas legais em vigor, apresentando propostas de alteração substancial, para que as respectivas disposições possam ser executáveis.”

13. A Nota Justificativa refere-se ainda à opção da Proposta de Lei de proceder a uma confirmação por lei expressa da situação de não vigência de diplomas e disposições legais considerados tacitamente revogados ou caducados, sendo explicado que:

“3. Confirmação da situação de não vigência de diplomas e disposições legais tacitamente revogados ou caducados (artigo 14.º e Anexos III e IV)

A proposta de lei sugere que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência de 47 diplomas legais que foram considerados tacitamente revogados ou

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10

caducados após análise, depois da publicação da Lei n.º 11/2017, da Lei n.º 20/2019 e da lista de 2020 da DSAJ, da qual constam os diplomas legais que foram expressamente revogados (n.º 1 do artigo 14.º e Anexo III a que este se refere).

11

Por outro lado, a proposta de lei sugere ainda que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência dos artigos que foram tacitamente revogados ou caducados nos diplomas constantes do Anexo II referido no n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei, no sentido de clarificar as disposições ainda em vigor e em relação às quais se pode proceder à adaptação nos respectivos diplomas legais. Além disso, a proposta de lei sugere que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência dos artigos que foram tacitamente revogados ou caducados nos diplomas que não incluem expressões sujeitas a adaptação nem outro conteúdo alterado tacitamente, no sentido de clarificar as disposições ainda em vigor nos respectivos diplomas legais (n.º 2 do artigo 14.º e Anexo IV a que este se refere).”

12
13
14
15
16
17
18

14. Sendo também informado, na Nota Justificativa, sobre a opção tomada no sentido da manutenção do momento e dos efeitos que a alteração tácita ou a cessação de vigência dos diplomas e disposições legais cuja adaptação e integração tenham sido efectuadas ou cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada pela Proposta de Lei em apreciação, sendo referido que:

“4. Manutenção do momento e dos efeitos da alteração tácita ou da cessação de vigência anterior dos diplomas e disposições legais cuja adaptação e integração tenham sido efectuadas ou cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada (artigo 15.º)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que, mesmo que a adaptação e integração dos diplomas ou disposições legais sejam efectuadas pela proposta de lei ou os diplomas ou disposições legais sejam confirmados pela proposta de lei como não estando em vigor, não se altere o momento e os efeitos da sua alteração tácita ou da sua cessação de vigência anterior.”

15. Sendo também referido que a opção da Proposta de Lei passa pela salvaguarda dos direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas:

“5. Clarificação de que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas não são afectados pela entrada em vigor da proposta de lei (artigo 16.º)

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da proposta de lei não sejam afectados pela entrada em vigor da mesma.”

16. A Nota Justificativa refere igualmente que a Proposta de Lei pretende proceder à revogação expressa de vários diplomas e disposições legais:

“6. Revogação expressa de diplomas e disposições legais que deixaram de ter razão de existir (artigo 17.º e Anexo V)

A proposta de lei sugere a revogação expressa de 11 diplomas legais que já não têm razão de existir e de determinadas disposições nos diplomas legais que ainda estão em vigor.”

17. A Nota Justificativa refere depois que a Proposta de Lei vai proceder à republicação de um conjunto relativamente amplo de diplomas legais:

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“7. Republicação dos diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 18.º e Anexo VI)

Propõe-se a republicação, em anexo à proposta de lei, da versão mais recente, em língua chinesa e portuguesa, dos diplomas constantes do Anexo I referido no n.º 1 do artigo 2.º, após efectuada a adaptação e integração e com as eventuais alterações substanciais introduzidas pela proposta de lei. Em relação aos diplomas legais que ainda estão em vigor e que não têm versão oficial em língua chinesa, são publicadas as suas versões chinesas nos termos do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro.”

18. A Nota Justificativa refere por último que a Proposta de Lei pretende clarificar o regime aplicável para a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis republicados pela Proposta de Lei, tendo em vista o que se encontra previsto na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas):

“8. Forma de tratamento dos decretos-leis republicados pela proposta de lei (artigo 19.º)

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que a vigência da proposta de lei não afecta a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis republicados pela proposta de lei que é feita nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).”



III – Análise genérica

Enquadramento

19. A Proposta de Lei em apreciação enquadra-se no esforço notável de recensão legislativa e modernização da legislação da RAEM, a decorrer pelo menos desde 2010, para promover a melhoria da qualidade da legislação de Macau.
20. A Proposta de Lei em apreciação resulta da continuidade nos trabalhos de recensão legislativa que, até agora, implicaram duas intervenções legislativas: (1) a recensão legislativa que procurou clarificar a situação de vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987, operada pela Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987), e (2) a recensão legislativa que procurou clarificar a situação de vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999, operada pela Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999).
21. Estamos agora numa fase mais complexa dos trabalhos de recensão e modernização legislativa, que passa pela adaptação e integração das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que foram adaptados como legislação da RAEM, pretendendo-se que os mesmos diplomas legais naquele período temporal passem por um esforço de actualização e revisão legislativa, para serem mais adequados e serem mais úteis para a ordem jurídica da RAEM. Assim sendo, espera-se que após a publicação da Proposta de Lei a nossa ordem jurídica possa beneficiar de uma melhoria da qualidade da legislação em vigor que é alvo desta intervenção legislativa.
22. Sobre este ponto foi referido pelo proponente o seguinte, aquando da apresentação

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa¹:

“Com vista a dar mais um passo na implementação das disposições da Lei Básica e da Lei de Reunificação e no melhoramento do ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, o Governo da RAEM, promulgou, em 2010, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 345/2010, procedendo à recensão e adaptação das 2 123 leis e decretos-leis que foram adoptados como legislação da RAEM, publicados entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

No decorrer da recensão, alguns diplomas legais foram considerados como não vigentes. No sentido de confirmar esta situação, a RAEM promulgou as Leis n.ºs 11/2017 e 20/2019, confirmando, no total, 746 leis e decretos-leis que foram revogados tacitamente ou caducaram, bem como revogando 17 diplomas legais que não têm razão de existir.”

23. Em termos do agendamento dos trabalhos de recensão legislativa em curso, foi tomada uma opção legislativa no sentido de agora se proceder a uma revisão, adaptação e modernização mais profunda e complexa da legislação em vigor por via de duas novas iniciativas legislativas: **(1)** a primeira fase para leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993, através da presente iniciativa legislativa, e posteriormente, **(2)** numa segunda fase, por uma outra proposta de lei, para e leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

¹ Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Weng Chon, proferida em reunião plenária no dia 28 de Fevereiro de 2024, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente o seguinte, aquando da apresentação da Proposta de Lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa²:

“Após ter confirmado os diplomas legais que não estão em vigor, o Governo da RAEM necessita de proceder à adaptação e integração dos diplomas que ainda estão em vigor, com vista a efectuar a substituição, ao abrigo do disposto na Lei Básica e na Lei de Reunificação, dos termos jurídicos que careçam de se sujeitar à alteração por motivo do regresso à Pátria, proceder à sistematização das disposições às quais a adaptação tenha sido efectuada e eliminar as disposições que já não estão em vigor, bem como rectificar a eventual inexactidão entre as versões chinesa e portuguesa.

Com vista a confirmar o referido resultado de adaptação e integração através da forma de lei, o Governo da RAEM irá submeter, respectivamente, as propostas de lei em duas fases, sendo tratados, na primeira fase, os diplomas legais publicados entre 1976 e 1993 e, na segunda fase, os publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

A presente proposta de lei foca-se nos diplomas legais da primeira fase. O conteúdo principal é o seguinte:

- 1. Adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor, publicados entre 1976 e 1993;*
- 2. Alteração ligeira aos diplomas que se encontram desarmonizados com o actual ordenamento jurídico ou até inexecutáveis, sem alteração das suas políticas originais;*
- 3. Confirmação da situação de não vigência de disposições tacitamente revogadas ou caducadas depois do ano de 2019;*

² Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Weng Chon, proferida em reunião plenária no dia 28 de Fevereiro de 2024, pág. 1.



W 李

4. *Clarificação de que os direitos adquiridos e a situação jurídica estabelecida não serão afectados pela entrada em vigor da proposta de lei;*
5. *Revogação expressa das disposições que deixaram de ter razão de existir;*
6. *Republicação dos diplomas legais aos quais a adaptação e integração tenham sido efectuadas.”.*

何
輝
)

25. Entretanto, no dia 02 de Agosto de 2024, deu entrada na Assembleia Legislativa a segunda iniciativa legislativa em questão, que se trata da proposta de lei intitulada "Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999". Esta nova proposta de lei foi apresentada e aprovada na generalidade no plenário da Assembleia Legislativa que decorreu no dia 14 de Agosto de 2024. Esta segunda iniciativa legislativa encontra-se actualmente em apreciação na especialidade junto desta mesma 3.ª Comissão Permanente. No desenrolar dos trabalhos legislativos de ambas estas duas propostas de lei a Comissão procurou articular as opções legislativas, para assegurar uma maior uniformidade e coerência de soluções legais em sede de recensão legislativa, para o período completo de 1976 a 19 de Dezembro de 1999.

✓

1/2.

何
輝

何

Modernização Legislativa

26. A presente iniciativa legislativa assumidamente não pretende introduzir alterações materiais relevantes à ordem jurídica da RAEM, procurando sempre manter inalteradas as opções legislativas originalmente assumidas nos diplomas legais alvo de intervenção, tendo em vista somente actualizar e melhor harmonizar a legislação mais antiga que se encontra ainda em vigor com o resto do sistema jurídico da RAEM.

27. Como se refere na Nota Justificativa:

“Em princípio, a adaptação e integração face aos diplomas legais previamente vigentes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deve limitar-se apenas à actualização, não criativa, dos diplomas legais de acordo com o actual ordenamento jurídico da RAEM”.

28. A Proposta de Lei pretende, portanto, evitar introduzir alterações materiais aos diplomas legais que são alvo de intervenção legislativa, deixando eventuais modificações mais amplas da legislação em vigor para posteriores iniciativas legislativas, a serem preparadas e apresentadas quando forem necessárias.

Consulta Pública

29. A Nota Justificativa não refere que tenha sido feita uma consulta pública antes da apresentação da Proposta de Lei em apreciação.
30. Atendendo ao teor da presente iniciativa legislativa, que se assume essencialmente como visando uma intervenção de ordem técnico-legislativa na ordem jurídica da RAEM, procurando actualizar e melhorar a qualidade da legislação em vigor, mas não visando introduzir alterações materiais, parece que uma consulta pública pudesse eventualmente ter menos utilidade. Dado que a Proposta de Lei não visa modificar substancialmente o regime jurídico em vigor, mas apenas melhorar tecnicamente a redacção dos diplomas legais que se encontram datados e desactualizados.
31. Ainda assim é de notar que, entre os diplomas legais alvo de uma revisão e modernização legislativa na Proposta de Lei, se inclui legislação de grande importância para a ordem jurídica da RAEM, nomeadamente a Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto (Acesso ao direito e aos tribunais), a Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março (Lei de bases do ambiente), a Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto (Regime das explorações por utilidade pública), a Lei n.º 17/92/M, de 28 de Setembro (Cláusulas contratuais gerais), o

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro (aprova o regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais), o Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (Acesso aos cuidados de saúde), o Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio (aprova o Regulamento geral de higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais), o Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro (aprova o Regulamento da inspecção do trabalho), o Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março (Regime fiscal das reintegrações e amortizações do activo imobilizado), o Decreto-Lei n.º 59/90/M, de 19 de Setembro (registo das especialidades farmacêuticas), o Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio (aprovação do Estatuto do Advogado), o Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto (condições de rotulagem de géneros alimentícios), o Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho (protecção dos trabalhadores de riscos derivados da exposição ao ruído no trabalho), o Decreto-Lei n.º 70/93/M, de 20 de Dezembro (orgânica da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro), entre outros³.

32. Teve que se acautelar, por isso, que adaptação e integração, sobretudo quando operada perante leis e decretos-leis de grande importância para o sistema jurídico, não introduz alterações materiais relevantes, mas realmente apenas visa actualizar e modernizar os diplomas legais do ponto de vista técnico-jurídico, nomeadamente tendo em conta as regras de legística formal actualmente a serem cumpridas na produção de actos normativos⁴, para melhoria da qualidade da legislação da RAEM.

³ Em alguns casos, se houvesse uma alteração material dos diplomas legais visados, como acontece com a Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto (Acesso ao direito e aos tribunais) e com o Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio (aprova o Estatuto do Advogado), seria necessário ouvir previamente a Associação de Advogados de Macau, nos termos do artigo 30.º, n.º 3 do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio.

⁴ As “Regras de Legística Formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”



Conforme corresponde à intenção legislativa subjacente à Proposta de Lei em apreciação e assumida claramente pelo proponente.

Objecto da Iniciativa Legislativa

33. A Proposta de Lei visa proceder a uma adaptação e integração, bem como a uma confirmação formal de não vigência (em decorrência de caducidade ou revogação tácita), para as leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993. Procede-se também à revogação expressa de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 ainda em vigor que não se consideram necessários (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei).

34. Acresce ainda que, nos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei, se introduzem alterações materiais pontuais em várias leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993, que não se consideram ser de simples ou mera adaptação ou integração de diplomas legais em vigor, nos termos e para efeitos do artigo 2.º da Proposta de Lei.

35. O proponente esclareceu que o principal objecto da Proposta de Lei consiste na adaptação e integração das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993. Por isso, a designação da Proposta de Lei faz referência apenas à adaptação e integração e não a outras intervenções legislativas consideradas de importância secundária.

Principais Aspectos da Iniciativa Legislativa

36. A presente iniciativa legislativa assume o objectivo legislativo de “clarificar o sistema

podem ser consultadas no sítio da Assembleia Legislativa em <https://www.al.gov.mo/pt/work-file>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

normativo” da RAEM, conforme resulta do artigo 1.º da Proposta de Lei.

37. Tal compreende essencialmente os seguintes aspectos:

1. **Adaptação e integração legislativa:** nas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 constantes do Anexo I da Proposta de Lei opera-se simultaneamente uma intervenção de adaptação legislativa e de integração legislativa, para melhor adequar estes diplomas legais à evolução da estrutura política e do sistema administrativo, à sociedade e à vida da população da RAEM após o retorno à Pátria (cf. artigo 2.º, n.º 1 da Proposta de Lei). Esta é a intervenção legislativa mais complexa, que introduz alterações mais amplas, em termos de recensão legislativa, sendo estes diplomas legais republicados na sua versão consolidada por via do Anexo VI à Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 18.º, n.º 2 da Proposta de Lei);
2. **Adaptação legislativa:** nas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 contantes do Anexo II da Proposta de Lei, procede-se apenas à adaptação de expressões, procedendo à substituição de expressões que se encontram desactualizadas, tendo em vista o previsto na Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), em articulação com o actual ordenamento jurídico da RAEM (cf. artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 da Proposta de Lei). As adaptações de expressões operadas pela Proposta de Lei são, em regra, relativamente simples e podem ser consultadas no Anexo II da Proposta de Lei, pelo que não se procede à republicação destes diplomas legais;
3. **Integração legislativa:** a integração das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que ainda estão em vigor, implica que seja revista a sua redacção, sendo assinaladas as disposições legais que já não estão em vigor, fazendo aplicar as



W 5

regras actuais de legística formal e corrigindo erros ou omissões que não impliquem alterações materiais, uniformizando as versões nas duas línguas oficiais, para que o conteúdo destes diplomas legais seja actualizado, tendo em vista a continuidade da sua vigência na ordem jurídica da RAEM (cf. artigo 2.º, n.º 4 da Proposta de Lei). A integração legislativa surge, na opção da Proposta de Lei, associada à adaptação legislativa, e não de forma autónoma, para os diplomas constantes do Anexo I, conforme resulta do artigo 2.º, n.º 1 da Proposta de Lei;

陳
輝
文

✓

4. **Confirmação de não vigência:** Clarificação da situação de vigência de diplomas legais, declarando formalmente como não estando em vigor as leis e os decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que foram tacitamente revogados ou se consideram ter caducado ao longo do tempo (cf. artigo 13.º da Proposta de Lei);

...

...

...

5. **Revogação:** Revogação expressa das leis e dos decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que ainda estão em vigor, mas que se encontram desactualizados, ou que se consideram como sendo desnecessários, dado que deixaram de ser aplicados ou não têm razão que fundamente a sua vigência (cf. artigo 16.º da Proposta de Lei).

...

38. Os aspectos relativos à adaptação e integração legislativa são inovadores, não tendo sido previamente prosseguidos em anteriores iniciativas legislativas no âmbito da recensão legislativa. Já os aspectos relativos à confirmação de não vigência e revogação expressa de diplomas legais em vigor que se consideram desnecessários consistem em intervenções legislativas que apenas pretendem clarificar formalmente a situação de vigência de diplomas legais e afastar legislação datada, sendo similares ao que antes se procurou fazer por via da Lei n.º 11/2017 (Determinação de não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10/11

vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e da Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999). Este esforço de clarificação da legislação em vigor por via da confirmação de não vigência e revogação de legislação desactualizada assume, em parte, uma natureza de aperfeiçoamento contínuo, dado a natural evolução do ordenamento jurídico.

10/11
10/11
10/11

39. No futuro, após a aprovação da presente Proposta de Lei terá ainda que se dar continuidade aos trabalhos de revisão e actualização da legislação em vigor, tendo em vista a futura consolidação e modernização da legislação da RAEM.

10/11

Diplomas Legais Visados

40. Conforme aconteceu já antes em outras intervenções legislativas no âmbito da recensão legislativa, os diplomas legais publicados entre 1976 e 1993 visados pela Proposta de Lei são apenas as leis e os decretos-leis, não se procurando introduzir alterações junto de outros diplomas legais (nomeadamente das portarias).

10/11
10/11
10/11

41. Tal mereceu a atenção da Comissão, dado que se constatou que há ainda um universo muito amplo de outros diplomas legais onde a recensão legislativa ainda não foi efectuada e onde futuros trabalhos podem ser ainda necessários.

42. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

“Os diplomas legais previamente vigentes que não sejam leis e decretos-leis, publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999, são em grande número, ultrapassando largamente o número de leis e decretos-leis (por exemplo, de acordo com a pesquisa na página electrónica da Imprensa Oficial, existem 6740 portarias

10/11



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

publicadas no período acima referido). Considerando que a maior parte das portarias se destina a assuntos específicos ou técnicos, é conveniente que os serviços públicos das diversas áreas envolvidas procedam à avaliação e ao tratamento atempado das mesmas de acordo com a situação real.”

43. Em termos do período temporal alvo de intervenção legislativa, dado que os trabalhos de recensão legislativa actualmente apenas visam as leis e decretos-leis que foram adoptados como legislação da RAEM, publicados entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, foi informado pelo proponente o seguinte:

- *“Com a entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado em 1976, o Governador de Macau e a Assembleia Legislativa passaram a ter o poder de elaborar as leis e os decretos-leis aplicáveis em Macau, pelo que a recensão e a adaptação da legislação previamente vigente tiveram início em 1976.*
- *Em relação aos actos normativos publicados antes de 1976, incluindo as leis elaboradas exclusivamente para Macau pelos órgãos de soberania de Portugal que deixaram de vigorar, e os actos normativos elaborados pelo então Governador de Macau, Secretários-Adjuntos e directores, o Governo da RAEM não tem estatísticas sobre o número de diplomas ainda em vigor deste último conjunto, não existindo, nesta fase, um plano de tratamento uniformizado, pelo que cabe aos serviços envolvidos avaliar e tratar o assunto em tempo oportuno, de acordo com a situação real.*
- *Desde o estabelecimento da RAEM, até 30 de Abril de 2024, foram publicados 391*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

leis e 841 regulamentos administrativos.

- *O Governo da RAEM tem prestado atenção à situação de aplicação dos diplomas legais vigentes, procedendo à revisão e alteração das disposições que não se adaptam ou adequam ao desenvolvimento social. Os trabalhos de revisão das leis são realizados de forma gradual e ordenada pelos serviços envolvidos, de acordo com as prioridades e o plano legislativo. Ao mesmo tempo, este Governo também dá grande importância aos trabalhos de recensão legislativa. No processo legislativo de acompanhamento das propostas de lei ou dos projectos de regulamento administrativo, iremos proceder, em conjunto, à recensão e revisão das respectivas disposições legais e ao tratamento dos respectivos diplomas ou disposições legais através da sua revogação ou alteração expressa, aperfeiçoando, de forma contínua, o ordenamento jurídico da RAEM, cujos trabalhos têm vindo a ser desenvolvidos de forma contínua.”*

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Elementos da Iniciativa Legislativa

44. A Proposta de Lei em apreciação para além do seu articulado e Nota Justificativa, é composta por um total de 6 anexos, onde se referem um grande número de diplomas legais que são alvo de uma intervenção legislativa modernizadora.

45. Mais detalhadamente:

- 1)** Anexo I (a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º) inclui um total de 47 diplomas legais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

(10 leis e 37 decretos-leis) que são alvo de adaptação e integração.

2) Anexo II (a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º) inclui um total de 46 diplomas legais (8 leis e 38 decretos-leis) que são alvo de adaptação de expressões (conforme é referido para cada um dos diplomas legais nas tabelas do Anexo II).

Handwritten signature

3) Anexo III (a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º da Proposta de Lei) inclui um total de 49 diplomas legais (2 leis e 47 decretos-leis) que são alvo de confirmação de revogação tácita e caducidade.

Handwritten signature

4) Anexo IV (a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º da Proposta de Lei) refere-se a disposições de um total de 74 diplomas legais (11 leis e 63 decretos-leis) que são alvo de confirmação da revogação tácita e caducidade.

Handwritten signature

5) Anexo V (a que se refere o artigo 16.º da Proposta de Lei) inclui um total de 16 diplomas legais (2 leis e 9 decretos-leis e 5 disposições) que são alvo de revogação.

Handwritten signature

6) Anexo VI (a que se refere o artigo 18.º, n.º 2) republica, com alterações e actualizações, inclui um total de 47 diplomas legais (10 leis e 37 decretos-leis).

46. No total pela Proposta de Lei são alvo de intervenção legislativa 195 leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993, ao que acrescem ainda 49 leis e decretos-leis onde se confirma a sua situação de não vigência. Esse é o muito amplo universo dos diplomas legais visados pela iniciativa legislativa em apreciação.

47. Acresce ainda que a Proposta de Lei é acompanhada de um conjunto amplo de informações de referência, mapas e listas de diplomas legais de onde constam vários



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

elementos de teor técnico-jurídico sobre as opções da presente iniciativa legislativa.

48. Mais detalhadamente:

- 1) Informações de referência: Lista de designações/sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V: este documento refere as designações ou sumários não oficiais que são utilizados no sítio do Boletim Oficial e que não constam das tabelas dos Anexos I a V, mas que são úteis como descritivos identificadores do teor material de cada diploma legal visado – relevante para a consulta dos Anexos I a Anexo V.
- 2) Informações de referência: Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do artigo 2.º: neste documento constam os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam a adaptação operada pela Proposta de Lei – relevante para a consulta do Anexo II.
- 3) Informações de referência: Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do artigo 13.º: neste documento constam as causas de cessação de vigência de cada diploma legal enumerado em concreto (que será a sua caducidade ou revogação tácita, segundo uma análise técnica do proponente) e os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam que se entenda que o diploma já não esteja em vigor por caducidade ou revogação tácita – relevante para a consulta do Anexo III.
- 4) Informações de referência: Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do artigo 13.º: neste documento constam as causas de cessação de vigência das disposições de cada diploma legal enumerado (que será

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a caducidade ou revogação tácita da disposição visada, segundo uma análise técnica do proponente) e os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam que se entenda que cada disposição visada já não esteja em vigor por caducidade ou revogação tácita – relevante para a consulta do Anexo IV.

5) Informações de referência: Diplomas e disposições revogados expressamente pelo artigo 16.º: neste documento constam os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam a revogação de diplomas legais operada pela Proposta de Lei – relevante para a consulta do Anexo V.

6) Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica: Este Mapa II refere como as designações das entidades públicas e seus titulares devem ser alteradas no âmbito da adaptação jurídica e justifica cada substituição da designação com base em “observações” – relevante para a consulta dos Anexo I e II.

7) Lista dos diplomas legais ainda em vigor, publicados entre 1976 e 1993, que não foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” (No total de 72 diplomas) (Em 01 de Novembro de 2024): Estes são os diplomas legais que suscitam dúvidas se não devem também ser alvo de recensão legislativa, por estarem desactualizados, mas que na opção do proponente não foram incluídos na Proposta de Lei em apreciação, nomeadamente por serem alvo de intervenção numa outra iniciativa legislativa.

8) Lista dos diplomas legais que alteram os diplomas principais ainda em vigor que foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 (No total de 15 diplomas) (Em 01 de Novembro de 2024): Estes diplomas legais não são alvo de uma intervenção legislativa, dado que a Proposta de Lei opta por apenas alterar e actualizar os diplomas principais (e não os diplomas que alteram os diplomas principais).

Handwritten signature

9) A pedido da Comissão, e para melhor compreensão das alterações introduzidas nos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei, foram disponibilizados pelo proponente elementos técnicos explicativos das alterações materiais que foram introduzidas em cada diploma legal alvo de intervenção legislativa actualizadora.

Handwritten signature

49. Estes elementos foram elaborados pelo proponente, tendo sido desenvolvido um esforço de revisão e confirmação dos “fundamentos” e de outras referências técnico-jurídicas constantes das informações de referência que acompanham a Proposta de Lei, por parte das assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

50. Estes elementos pretendem ser meramente informativos, permitindo que a população tome melhor conhecimento dos motivos que serviram de base às alterações introduzidas pela Proposta de Lei, não assumindo uma natureza vinculativa para os aplicadores do Direito. A autoria destes elementos informativos é do proponente, pelo que reflecte sobretudo as opiniões técnico-jurídicas do proponente.

51. As informações de referência, devidamente revistas e actualizadas, encontram-se anexas ao presente Parecer, para melhor se dar a conhecer à comunidade os



fundamentos jurídicos das opções tomadas pela Proposta de Lei em apreciação.

Revisão Técnico-Jurídica dos Fundamentos

52. Como aconteceu em anteriores iniciativas no âmbito da recensão legislativa, também na apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, dentro do horizonte temporal limitado que é natural ao processo legislativo, se procedeu a uma análise técnico-jurídica e a um esforço de confirmação dos “fundamentos” que sustentam e informam sobre a base jurídica das opções da Proposta de Lei⁵ e também das “observações” que explicam os critérios que foram adoptados para a substituição das designações no âmbito da adaptação jurídica⁶. Ainda se procurou confirmar de forma sumária a opção legislativa a ser tomada sobre o conjunto de 72 diplomas legais que podem carecer de uma intervenção legislativa, mas que não são ainda alvo de intervenção na Proposta de Lei em apreciação⁷.

53. Estas matérias foram objecto de exame em sede de apreciação na especialidade, ainda

⁵ A Proposta de Lei é acompanhada de um conjunto de “fundamentos” preparados pelo proponente, que procuram explicar do ponto de vista técnico-jurídico a situação de vigência e as alterações que se pretendem introduzir aos diplomas legais contidos nos Anexos II a V da Proposta de Lei. A consulta dos “fundamentos” (disponíveis nos elementos das informações de referência que acompanham a Proposta de Lei) permite compreender em detalhe as opções legislativas assumidas pela presente iniciativa legislativa.

⁶ Cf. “Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica” disponível nas informações de referência.

⁷ Inicialmente foram identificados 83 diplomas, mas, no decurso dos trabalhos legislativos, passaram a ser apenas 72 diplomas. Cf. “Lista dos diplomas legais ainda em vigor, publicados entre 1976 e 1993, que não foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” (No total de 72 diplomas) (Em 01 de Novembro de 2024) disponível nas informações de referência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que com brevidade e de forma sumária, por via de reuniões técnicas entre as assessorias que acompanham esta Proposta de Lei, onde se analisou estas questões, tendo em vista apreciar nomeadamente a situação de vigência e a adaptação e integração jurídica de cada uma das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que foram alvo de intervenção legislativa pela Proposta de Lei em apreciação.

Adaptação e Integração – Novidade Legislativa

54. A Proposta de Lei em apreciação consiste num nível mais complexo e exigente do esforço de recensão legislativa, passando a assumir os trabalhos de modernização legislativa, não se limitando a clarificar a situação de vigência de diplomas legais, como aconteceu na Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), mas procurando agora rever formalmente e actualizar o texto das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 ainda em vigor, sempre que tal se entenda como necessário.

55. Tal implica que a Proposta de Lei procure aperfeiçoar o texto dos diplomas legais alvo de intervenção legislativa, nomeadamente tendo em vista aspectos onde os diplomas legais publicados entre 1976 e 1993 estão desactualizados, sofrem de deficiências formais ou carecem de ser ajustados ou modernizados para melhor se articularem com o actual ordenamento jurídico da RAEM. Trata-se de um esforço de revisão legislativa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que pretende melhorar a qualidade da legislação de Macau.

56. Sobre isto informou o proponente:

- *“A Lei n.º 11/2017 e a Lei n.º 20/2019 confirmam expressamente que as leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1999 foram revogados tacitamente ou caducaram, e revogam expressamente as leis e decretos-leis que deixaram de ter valor de existência. As referidas leis têm por objecto, através do processo legislativo, determinar a situação de não vigência dos respectivos diplomas legais.*
- *Após a conclusão dos trabalhos da fase anterior, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) iniciou, de imediato, a adaptação e integração dos diplomas ainda em vigor. Na fase actual, a proposta de lei tem por objecto proceder à adaptação e integração dos diplomas legais ainda em vigor, publicados entre 1976 e 1993, com vista, através do processo legislativo, a confirmar os conteúdos mais actualizados dos respectivos diplomas legais.*
- *Por outro lado, a proposta de lei, na sequência da publicação das duas leis na fase anterior, procede à confirmação de não vigência dos diplomas e disposições legais que, após análise, tenham sido objecto de revogação tácita ou caducidade, e revoga expressamente os diplomas e disposições legais que deixaram de ter valor de existência, dando mais um passo na simplificação do sistema da legislação previamente vigente da RAEM.”.*

57. A Proposta de Lei, no seu artigo 2.º, refere que se irá proceder a duas novas intervenções legislativas que distingue e identifica como consistindo em: (1)



Handwritten signature

“adaptação” e (2) “integração” (remetendo para os diplomas legais nos Anexos I e II).

58. Assim, é de referir que:

- 1) Em primeiro lugar, a adaptação legislativa surge como tendo um âmbito mais nobre e cimeiro em termos de uma intervenção legislativa modernizadora, tendo em vista a substituição de expressões ao abrigo do disposto na Lei n.º 1/1999 (Lei de reunificação) e que sejam decorrentes de aspectos básicos da actual ordem jurídica da RAEM (cf. artigo 2.º, n.º 3 da Proposta de Lei).
- 2) Por sua vez, em segundo lugar, a integração legislativa pretende corrigir os restantes aspectos, na opção formulada pela Proposta de Lei, surgindo como tendo em vista actualizar expressões que não estão em vigor, que devem ser substituídas por outras em decorrência de alterações legais, tendo em vista corrigir discrepâncias entre as versões nas duas línguas oficiais, uniformizar formulários e aspectos de sistemática, em cumprimento das regras de legística formal, e também proceder à correcção de erros ou omissões, que não impliquem alterações materiais do texto original (cf. artigo 2.º, n.º 4 da Proposta de Lei).
- 3) Deve ser notado que, para efeitos do Anexo I, a Proposta de Lei pretende simultaneamente operar uma intervenção de adaptação legislativa e de integração legislativa, fazendo consolidar o texto actualizado e modernizado dos diplomas legais que depois devem ser alvo de republicação (cf. artigo 2.º, n.º 1 da Proposta de Lei e artigo 18.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Já no Anexo II, a Proposta de Lei pretende indicar a adaptação de expressões que visa operar, não se procedendo nesse caso, à republicação dos diplomas legais alvo de intervenção legislativa (cf.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 2.º, n.º 2 da Proposta de Lei e artigo 18.º da Proposta de Lei).

- 4) A Proposta de Lei fornece também um conceito explicativo ou informador para a adaptação legislativa e para a integração legislativa, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Proposta de Lei. Tal visa melhor esclarecer no que consistem estas duas novas intervenções operadas no âmbito da recensão legislativa pela Proposta de Lei.

59. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

- *“Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da proposta de lei indicam, respectivamente, os conteúdos relacionados com os diplomas previamente vigentes sujeitos a “adaptação” e “integração”. Esta classificação é a classificação técnica dos trabalhos de recensão e adaptação da legislação previamente vigente, sendo ambas a forma de apresentar a situação actual dos diplomas legais ainda em vigor.*
- *A “adaptação” é efectivamente, a manifestação, de forma expressa, através do processo legislativo, das expressões relativas ao estatuto constitucional da RAEM e à estrutura legislativa, administrativa e judicial, que foram tacitamente alteradas nos diplomas. Para o efeito, é necessário analisar o conteúdo dos diplomas previamente vigentes e, após análise dos diplomas legais da RAEM, proceder correspondentemente à substituição de expressões nos diplomas previamente vigentes. A substituição incide principalmente sobre a designação dos serviços e entidades públicas, e dos seus titulares, etc.*
- *A “integração” consiste em verificar, fora da perspectiva de “adaptação”, se o conteúdo dos diplomas previamente vigentes foi revogado ou alterado por diplomas posteriormente publicados, bem como se é necessária a rectificação à*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten mark

redacção dos diplomas previamente vigentes.”.

60. O proponente também referiu ainda tendo em vista a substituição de expressões com vista à sua articulação com o ordenamento jurídico da RAEM:

Handwritten mark

1. *“De facto, as expressões contidas nos diplomas previamente vigentes foram alteradas a partir da data da entrada em vigor dos diplomas que implicaram as alterações ao estatuto constitucional da RAEM, bem como à estrutura legislativa, administrativa e judicial, e como, na prática, as expressões são entendidas como sendo alteradas apenas mediante interpretação jurídica e normas de alteração de expressões, feitas em termos gerais e não a determinados diplomas, a respectiva alteração é considerada como uma alteração tácita (por exemplo, a Lei n.º 1/1999 – Lei de Reunificação entrou em vigor a partir de 20 de Dezembro de 1999, e desde logo, de acordo com o princípio geral de substituição estabelecido no Anexo IV a essa lei, o termo «Governador» no diploma previamente vigente deve ser substituído por «Chefe do Executivo»). Quanto à “adaptação” feita às expressões da presente proposta de lei, esta é apenas a manifestação expressa das expressões que tenham sido tacitamente alteradas e a sua confirmação através do processo legislativo.*

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

2. *Os diplomas em que a “adaptação” se baseia incluem principalmente a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Lei n.º 1/1999, o Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Determina a organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) e as disposições orgânicas dos diversos serviços e entidades públicos. Após a organização das alterações na*



estrutura legislativa, administrativa e judicial da RAEM, o proponente elaborou o “Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica” – n.º 9 das informações de referência da proposta de lei.

3. *A alteração expressa é muito clara, sendo diferente da alteração tácita. A alteração expressa é feita, através do processo legislativo, visando concretamente determinado diploma e determinada disposição.”*

Alteração de Expressões

61. O proponente no desenrolar dos trabalhos legislativos verificou que pontualmente seria recomendável introduzir alterações de expressões a certos diplomas legais que não resultavam do âmbito configurado no artigo 2.º da Proposta de Lei para a adaptação e integração legislativa.
62. Essas alterações de expressões em língua chinesa foram introduzidas na nova alínea 2) do artigo 4.º na versão alternativa da Proposta de Lei, que altera a Lei n.º 15/92/M (Operações de contagem, pesagem ou medição), e na nova alínea 2) do artigo 5.º na versão alternativa da Proposta de Lei, que altera a Lei n.º 16/92/M (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada).
63. A Proposta de Lei diferencia, portanto, do ponto de vista técnico, esta alteração de expressões, que opera com autonomia, da adaptação e integração legislativa que se encontra regulada no artigo 2.º da Proposta de Lei.



64. Em geral, não parece haver uma diferença muito significativa, em termos da intervenção legislativa operada por via da alteração de expressões, tendo em vista as modificações que resultam da adaptação e integração legislativa, conforme a mesma surge formulada na Proposta de Lei. Tratam-se sempre de intervenções legislativas que visam actualizar e rever formalmente o texto legal em vigor, sem introduzir alterações materiais aos diplomas legais que são modernizados.

Alterações Materiais

65. A Proposta de Lei introduz alterações materiais, e não apenas meras adaptações ou actualizações, ou alteração de expressões, para um conjunto de disposições legais constantes dos seguintes diplomas legais actualmente em vigor:

- 1) Alteração à Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade publicitária) (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei);
- 2) Alteração à Lei n.º 15/92/M, de 24 de Agosto (Operações de contagem, pesagem ou medição) (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei);
- 3) Alteração à Lei n.º 16/92/M, de 28 de Setembro (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada) (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei);
- 4) Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio (Comissão de Classificação dos Espectáculos) (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei);
- 5) Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/84/M, de 16 de Junho (Regula o exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor no território de Macau)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(cf. artigo 7.º da Proposta de Lei);

6) Alteração ao Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho (Concede aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos várias formas de apoio)

(cf. artigo 8.º da Proposta de Lei);

7) Alteração ao Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro (Estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais a licenciar pelo Instituto de Acção Social) (cf. artigo 9.º da Proposta de Lei);

8) Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro (Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde) (cf. artigo 10.º da Proposta de Lei);

9) Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 1 de Abril (Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde) (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei);

10) Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março, e ao Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março) (cf. artigo 12.º da Proposta de Lei).

66. Em geral, estas várias alterações pontuais previstas pela Proposta de Lei não parecem introduzir modificações materiais muito relevantes ao regime vigente destes diplomas legais, tendo em vista sobretudo articular aspectos relativos ao regime sancionatório previsto nestes diplomas legais com o Regime geral das infracções administrativas e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

67. Os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas devem conformar-se com as disposições contidas neste mesmo diploma legal⁸ que assume um papel ordenador do regime geral das infracções administrativas⁹.

68. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

1. *“O núcleo dos trabalhos de recensão e adaptação da legislação previamente vigente consiste em proceder ao tratamento técnico das normas dos diplomas legais vigentes que ainda se encontram em vigor na RAEM, sendo o pressuposto dos respectivos trabalhos a não alteração constitutiva das políticas desses diplomas.*

2. *Apesar de a proposta de lei sugerir alterações substanciais a várias disposições, a sugestão tem como pressuposto o respeito pela política original dos diplomas legais, apenas com ligeiras alterações. A DSAJ limita-se a adoptar soluções viáveis utilizadas na legislação vigente, propondo alteração legislativa de disposições que não se podem aplicar por manifesta descoordenação entre os diplomas novos e antigos ou alterações de facto (por exemplo, a definição das disposições relativas à punição da reincidência das infracções administrativas de acordo com o disposto*

⁸ Cf. artigo 3.º, n.º 2 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

⁹ Tal resulta também do regime transitório previsto no artigo 20.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, que prevê a revogação automática das normas não conformes com o regime fundamental previsto no Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, após um curto prazo transitório para implementação.



W4

no Decreto-Lei n.º 52/99/M - Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), não alterando a orientação política de diplomas legais determinados (quanto ao mapa comparativo entre a legislação nova e a legislação vigente relativa aos artigos 3.º a 13.º da proposta de lei e à nota explicativa sobre as alterações, vide anexo).

W4

3. *Caso os problemas existentes nos diplomas legais possam ser resolvidos apenas com uma maior ponderação e estudo por parte dos serviços envolvidos, a DSAJ irá propor que os mesmos sejam entregues aos serviços envolvidos para serem tratados de acordo com o procedimento geral de revisão da lei, dado que os trabalhos de revisão quanto às orientações de política legislativa de alguns diplomas ultrapassam o âmbito dos trabalhos de recensão da legislação previamente vigente.”.*

W4

Confirmação de Não Vigência

69. Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Proposta de Lei é confirmada a não vigência, em decorrência da revogação tácita ou caducidade, dos diplomas legais constantes do Anexo III, que são confirmados como estando revogados ou caducados. Trata-se de uma intervenção legislativa que visa uma declaração formal de não vigência deste conjunto de leis e decretos-leis, para afastar qualquer dúvida que exista sobre o seu estado de vigência.

70. Acresce que, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º da Proposta de Lei, algumas disposições das leis e decretos-leis constantes do Anexo IV são confirmadas como não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12/4

estando em vigor. Esta confirmação parcial de não vigência de diplomas legais é inovadora perante o que foi antes feito pela Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e pela Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), dado que nas leis da recensão legislativa de 2017 e de 2019 apenas se confirmou a não vigência integral de diplomas legais.

12/4
12/4
12/4
12/4
12/4

71. Sobre este ponto foi referido pelo proponente o seguinte:

1. *“Um dos objectivos da recensão e adaptação da legislação previamente vigente é simplificar o ordenamento jurídico previamente vigente da RAEM. Para o efeito, torna-se necessário proceder à sistematização dos diplomas legais vigentes e não vigentes. Do mesmo modo, em relação aos diplomas legais que ainda estão em vigor, também é necessário sistematizar as disposições que ainda estão em vigor e as que não estão em vigor.*
2. *A Lei n.º 11/2017 e a Lei n.º 20/2019, ambas da fase anterior, apenas efectuam os trabalhos acima referidos por diplomas legais, pelo que a forma de tratamento destas duas leis consiste em confirmar a situação de não vigência de todo o diploma legal. Nesta fase, o objecto da presente proposta de lei são os diplomas legais que ainda estão em vigor, pelo que é necessário tratar das disposições não vigentes, se houver, complementando com o tratamento dos diplomas legais não vigentes. Assim sendo, o artigo 14.º da proposta de lei confirma, respectivamente, a situação de não vigência de todo o diploma e de determinadas disposições dos diplomas legais que ainda se encontram em vigor.*

12/4
12/4
12/4
12/4
12/4



Handwritten mark

3. *Por isso, a solução técnica referida no n.º 2 do artigo 14.º da proposta de lei é adoptada após ter em conta a estrutura de toda a proposta de lei, sendo a mesma considerada adequada e necessária.”*

Handwritten signature

Produção de Efeitos da Adaptação e Integração Legislativa

72. A adaptação e integração legislativa dos diplomas legais referidos nos Anexos I e II não produz efeitos retroactivos nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Proposta de Lei.

Handwritten mark

73. Ficam salvaguardadas as situações onde a adaptação e integração legislativa esteja apenas a prever expressamente alterações ou actualizações que possam estar já a produzir efeitos antes da entrada em vigor da Proposta de Lei, em especial em caso de alteração tácita. Os efeitos produzidos antes da entrada em vigor da Proposta de Lei ficam salvaguardados (cf. artigo 14.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature

74. O artigo 14.º, n.º 1 da Proposta de Lei ao referir-se aos casos de “alteração tácita” terá em vista situações onde diplomas legais posteriores derrogam ou substituem parcialmente normativos contidos em diplomas legais anteriores, sem indicarem concretamente essas alterações de forma expressa. Haverá aqui um esforço maior de interpretação a ser feito, para se compreender o regime em vigor, após as alterações introduzidas de forma não explícita pela nova legislação.

75. Sobre este ponto, procurou obter-se mais informações junto do proponente sobre no que consiste exactamente o conceito de “alteração tácita” para efeitos da presente iniciativa legislativa, dado que se trata aparentemente de uma figura jurídica nova.



76. Sobre esta questão foi informado pelo proponente que:

- *“A “integração” abrange a revisão dos diplomas legais previamente vigentes no que diz respeito a alterações resultantes da legislação posterior. Tendo em consideração as situações que se verificam na prática e tomando como referência o disposto no n.º 2¹⁰ do artigo 6.º (Cessação da vigência da lei) e no n.º 1¹¹ do artigo 8.º (Interpretação da lei) do Código Civil, os trabalhos de recensão e adaptação da legislação previamente vigente dividem a “alteração” em duas categorias técnicas: “alteração expressa” e “alteração tácita”.*
- *A alteração expressa refere-se à alteração concreta de disposições de determinados diplomas através do processo legislativo, ou seja, o objecto da alteração e a proposta de alteração são claros.*
Por exemplo: o artigo único do Decreto-Lei n.º 47/85/M que altera os artigos 1.º, 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M é uma alteração expressa.
- *Em contrapartida, a alteração tácita refere-se apenas às situações em que um diploma legal recém-publicado afecta outros diplomas legais já existentes, mas a nova legislação não especifica quais são as disposições dos diplomas legais que estão a ser afectadas, nem sequer define uma proposta de alteração clara para as*

¹⁰ N.º 2 do artigo 6.º (Cessação da vigência da lei) do Código Civil: “A revogação pode resultar de declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.”

¹¹ N.º 2 do artigo 8.º (Interpretação da lei) do Código Civil: “Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.”



disposições afectadas. Por outras palavras, desde o objecto da alteração até à proposta de alteração, podem surgir situações que não são claras.

- *Sintetizadas as situações que se verificam na prática, a “alteração tácita” compreende os três tipos seguintes:*

Tipo I: o objecto da alteração não é claro, mas a proposta de alteração é explícita.

Por exemplo: o n.º 1 do artigo 8.º (Correspondências) da Lei n.º 8/2004 (Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública) alterou as menções de classificação de serviço previstas no artigo 164.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, prevendo ainda, ao mesmo tempo, no seu n.º 2 que: “As referências feitas na legislação em vigor às menções previstas no sistema de classificação de serviço vigente à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se feitas para as menções qualitativas correspondentes (...)”. Por outras palavras, o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 8/2004 alterou expressamente as referências a menções previstas no sistema de classificação de serviço constantes de diplomas indeterminados, incluindo a alteração de outras normas, para além do artigo 164.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Tipo II: o objecto da alteração é explícito, mas a proposta de alteração não é clara.

Por exemplo: o artigo 131.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) alterou, expressamente, o artigo 31.º do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Decreto-Lei n.º 16/96/M que regula a actividade hoteleira e similar, mas não alterou, expressamente, outros artigos daquele decreto-lei. No entanto, na realidade, o artigo 130.º (Cessação de aplicação) também alterou o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 16/96/M e algumas das suas disposições. Nos termos do artigo 130.º da Lei n.º 8/2021, a partir da data da sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 16/96/M cessa basicamente a sua aplicação aos estabelecimentos regulados pela Lei n.º 8/2021, ou seja, o âmbito de aplicação daquele decreto-lei passa a abranger apenas os restantes estabelecimentos similares que não se enquadrem no âmbito da actividade hoteleira. Por outro lado, as disposições do Decreto-Lei n.º 16/96/M que se aplicavam, simultaneamente, aos hotéis e estabelecimentos similares mantêm-se apenas em vigor na parte que diz respeito aos estabelecimentos similares fora do âmbito dos hotéis. Tendo em conta que as alterações ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, introduzidas pelo artigo 130.º da Lei n.º 8/2021, não são claras, na prática, é necessário proceder à sua interpretação em conjugação com as respectivas disposições, para se chegar a uma conclusão sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 16/96/M.

Tipo III: o objecto da alteração e a proposta de alteração não são claros.

Por exemplo: o artigo 1.º da Lei n.º 1/89/M (Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial) alterou o artigo 2.º da Lei n.º 15/77/M, alterando a “Tabela Geral das Indústrias e do Comércio”, aprovada por aquela lei, para “Tabela Geral de Actividades”, introduzindo ainda alterações ao código da actividade, à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

designação da actividade e às taxas. No entanto, a Lei n.º 1/89/M não alterou expressamente a alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 10/78/M (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno), que remete para a anterior Tabela Geral das Indústrias e do Comércio, relativa ao pagamento da contribuição industrial pelo interessado como requisito para a concessão da licença especial prevista naquela lei, nem indicou qual a correspondência entre o conteúdo da “Tabela Geral das Actividades Económicas e Comerciais” anterior e o da “Tabela Geral das Actividades” posterior, tornando-se, assim, necessário esclarecer como se aplicam actualmente as disposições em causa da Lei n.º 10/78/M através da identificação e da análise das matérias previstas nas disposições da Tabela Geral de Actividades que, no passado, eram reguladas pela Tabela Geral das Actividades Económicas e Comerciais.

- *Em termos de classificação técnica, a “alteração tácita”, em sentido lato, inclui também a substituição de expressões no âmbito da “adaptação” referida no n.º 3 do artigo 2.º da proposta de lei.*
- *A “adaptação” traduz-se, de facto, na apresentação expressa, através do processo legislativo, das expressões dum diploma relativas ao estatuto constitucional da Região Administrativa Especial de Macau, bem como às estruturas legislativa, administrativa e judicial, que foram alteradas tacitamente. Isto é, a substituição por outras expressões das designações dos serviços e entidades públicos e das designações dos seus titulares que incluam elementos coloniais.*
- *De facto, a partir da data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, as expressões em causa constantes da legislação previamente vigente foram alteradas tacitamente e, na sua aplicação, é necessário observar-se o disposto na Lei Básica de Macau, com as necessárias adaptações, limitações ou excepções, com vista a corresponder ao estatuto de Macau como Região Administrativa Especial da República Popular da China. A interpretação ou aplicação das expressões nela contidas está sujeita aos princípios de substituição, substituindo-as em conformidade com o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação). É de salientar que o objecto de alteração do Anexo IV é a legislação previamente vigente que não é específica e, de acordo com os princípios de substituição, algumas substituições foram previstas expressamente naquele anexo (por exemplo, o termo “Governador” na legislação previamente vigente deve ser substituído por “Chefe do Executivo”), havendo ainda outras substituições que têm de ser conjugadas com outros diplomas legais para se chegar a uma conclusão sobre a interpretação das expressões (por exemplo, para determinar qual é o serviço que deve ser substituído por uma direcção de serviços nos diplomas legais previamente vigentes, é necessário conjugar com o Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) e com as leis orgânicas dos serviços e entidades públicos).

- *Tendo em conta que a “adaptação” de expressões constitui a parte principal dos trabalhos de recensão da legislação previamente vigente, no âmbito da classificação técnica, a “adaptação” foi destacada como uma categoria específica, com enquadramento no âmbito da “alteração tácita” em sentido lato.”.*



Handwritten signature

Produção de Efeitos da Confirmação de Não Vigência

77. A confirmação de não vigência dos diplomas legais e disposições constantes dos Anexos III e IV, cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada pela Proposta de Lei, não altera o momento e os efeitos da sua cessação de vigência se a mesma for anterior.

Handwritten signature

78. A cessação de vigência, por via de revogação tácita ou caducidade, anterior à entrada em vigor da Proposta de Lei, fica salvaguardada (cf. artigo 14.º, n.º 2 da Proposta de Lei), tendo em vista os diplomas legais constantes do Anexo III.

Handwritten signature

79. Esta solução legislativa, no sentido da salvaguarda dos efeitos já produzidos na ordem jurídica, corresponde à opção legal que foi antes tomada na Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), para efeitos da confirmação de não vigência dos diplomas legais que foram considerados como estando tacitamente revogados ou caducados.

Handwritten signature

80. A Proposta de Lei em apreciação faz uso da mesma solução legal para a confirmação de não vigência de disposições de diplomas legais que continuam em vigor (declaração parcial de não vigência – cf. artigo 13.º, n.º 2 da Proposta de Lei), que constam do Anexo IV (cf. artigo 14.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

81. Sobre esta matéria informou o proponente:

1. *“Uma vez que há possibilidade de alguns diplomas ou disposições legais terem sido alterados ou revogados tacitamente por diplomas que foram publicados*



posteriormente, a proposta de lei apenas confirma e manifesta, de forma expressa, as respectivas alterações ou revogações para mostrar o conteúdo mais recente do diploma legal, não alterando o momento em que as respectivas alterações ou revogações produziram efeitos. Assim, para evitar divergências de interpretação sobre o momento de revogação do conteúdo que a proposta de lei confirma como sendo objecto de revogação tácita, ou sobre o momento de alteração do conteúdo confirmado como tal, a proposta de lei estabelece um artigo declarativo para clarificar essas situações.

2. *A prática acima referida não é inovadora. A Lei n.º 11/2017 e a Lei n.º 20/2019, ambas da fase anterior, têm como núcleo a confirmação da situação de não vigência de todo o diploma legal, pelo que estas duas leis apenas regulam os efeitos da confirmação da situação de não vigência de todo o diploma legal. Como o tratamento da presente proposta de lei abrange também a confirmação das alterações tácitas dos diplomas legais ainda em vigor, o artigo 15.º da proposta de lei, relativo aos efeitos da proposta de lei, também inclui esta matéria.”*

Protecção de Direitos Adquiridos

82. A Proposta de Lei salvaguarda os direitos adquiridos e as situações jurídicas consolidadas, que tenham sido constituídos em período anterior à vigência da Proposta de Lei em apreciação, nos termos constantes dos diplomas legais que se encontram enumerados nos Anexos I a IV (cf. n.º 1 do artigo 15.º da Proposta de Lei).

83. Na opção formulada pela Proposta de Lei os direitos adquiridos e as situações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consolidadas dos particulares merecem protecção mesmo quando tenham sido adquiridos após a alteração tácita ou cessação da vigência (por caducidade ou revogação tácita) dos diplomas legais em causa, desde que tenham sido constituídos por um acto de direito público com efeitos definitivos (cf. artigo 15.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Assim sendo, a situação existente antes da entrada em vigor da Proposta de Lei não é afectada, sendo mantidos os direitos ou situações jurídicas antes legitimamente adquiridos, para melhor se assegurar a confiança e segurança jurídica.

84. Esta solução legislativa, no sentido de uma plena e ampla salvaguardada dos direitos adquiridos e também das situações jurídicas constituídas dos particulares, corresponde à opção legal que foi antes tomada na Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999)¹².

85. A opção legislativa assumida passa, no entanto, por não abranger neste regime legal de protecção de direitos adquiridos e situações jurídicas consolidadas previsto no artigo 15.º da Proposta de Lei, as seguintes situações:

- 1)** as alterações materiais a vários diplomas legais previstas nos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei, que não se devem aplicar retroactivamente (cf. artigo 17.º da Proposta de Lei), excepto quando forem mais favoráveis aos particulares, para os processos administrativos sancionatórios, nos termos gerais, pelo que se espera

¹² Veja-se Parecer n.º 6/V/2017 da 1.ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987”, de 31 de Julho de 2017, págs. 39-46, e Parecer n.º 6/VI/2019 da 1.ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999”, de 8 de Novembro de 2019, págs. 18-21.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não carecerem de uma regra especial de protecção de direitos adquiridos;

- 2) as leis e decretos-leis, bem como as disposições de diplomas legais, que constam do Anexo V à Proposta de Lei, e que são expressamente revogadas pelo artigo 16.º da Proposta de Lei. Tal resulta de não se antecipar que existam previsivelmente, neste conjunto de casos, necessidades especiais de protecção que mereçam ser contempladas no regime de salvaguarda de direitos adquiridos.

86. Sobre esta matéria foi referido pelo proponente:

1. *“Uma vez que os diplomas e disposições legais revogados expressamente pela proposta de lei (revogação por desactualização ou por falta de valor de existência) só cessam a sua vigência após a entrada em vigor da proposta de lei, não há necessidade de salvaguardar os direitos adquiridos antes da entrada em vigor da proposta de lei através do disposto no artigo 16.º (durante a vigência destes diplomas legais, os direitos adquiridos ou as situações jurídicas constituídas ao abrigo destes diplomas legais são naturalmente garantidos).*
2. *As disposições sobre a garantia dos direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas, previstas no artigo 16.º da proposta de lei, aplicam-se apenas aos diplomas e disposições legais constantes dos Anexos I a IV da proposta de lei, porque o estado de não vigência dos diplomas e disposições legais que foram revogados tacitamente ou que caducaram, bem como o conteúdo das disposições que foram alteradas tacitamente, podem não ser claros antes da confirmação da não vigência pela proposta de lei. Além disso, tendo em conta a possibilidade de a Administração ou os órgãos judiciais terem invocado disposições que foram*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efectivamente alteradas tacitamente ou disposições de diplomas cuja vigência cessou (na altura as disposições foram consideradas vigentes), tendo concedido direitos ou confirmado a situação jurídica dos particulares, existe a necessidade de a proposta de lei consagrar expressamente as respectivas garantias, por forma a salvaguardar as legítimas expectativas dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

3. *O n.º 1 do artigo 16.º da proposta de lei é uma norma de princípio para salvaguardar os direitos adquiridos e as situações jurídicas estabelecidas, e o n.º 2 do mesmo artigo clarifica melhor que os direitos ou situações jurídicas adquiridos ou constituídas após a cessação da vigência ou alteração dos diplomas ou disposições legais que lhes servem de fundamento são também objecto de protecção, desde que os actos de direito público que concedam direitos ou estabeleçam situações jurídicas (actos administrativos ou decisões judiciais) tenham efeitos definitivos.*
4. *Tendo em conta que a legislação previamente vigente envolve um grande número de diplomas legais, o proponente tem dificuldade em dominar quais os casos concretos que concederam direitos a particulares ou constituíram situações jurídicas de particulares com aplicação de disposições que foram efectivamente alteradas tacitamente ou de disposições de diplomas legais que cessaram vigência, sendo o objectivo de criação do artigo salvaguardar as legítimas expectativas dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas."*



Handwritten mark

Aplicação no Tempo

87. Na versão alternativa da Proposta de Lei foi aditado um novo artigo 17.º relativo à aplicação do tempo das alterações introduzidas pelos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei, sendo previsto que este conjunto de alterações materiais só se deva aplicar aos procedimentos administrativos instaurados após a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 20.º da Proposta de Lei).
88. Esta norma abrange, portanto, a totalidade das alterações contidas nos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei, apesar de ter em vista principalmente acautelar a aplicação da lei no tempo para efeitos do regime procedimental administrativo sancionatório.
89. Efectivamente, as alterações previstas nos artigos 3.º a 7.º, alínea 2) do artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei visam introduzir ajustamentos a disposições de diplomas legais avulsos que regulam infracções administrativas, para que as mesmas sejam compatíveis com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.
90. Tratam-se, portanto, essencialmente de alterações pontuais que visam aspectos relativos ao regime das infracções administrativas e ao seu procedimento, tendo em vista a revisão e modernização de regimes infraccionais vigentes que estão datados. Altera-se por vezes o regime da reincidência ou clarifica-se certas sanções acessórias, a serem aplicadas no âmbito de um procedimento administrativo relativo a infracções administrativas. Sempre tendo em vista promover a plena conformidade destes regimes legais avulsos com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Handwritten notes and signatures



91. Estamos, portanto, no âmbito do direito sancionatório administrativo, onde a aplicação da lei no tempo carece sempre de especiais cautelas e cuidados, para se assegurar que da alteração da lei não resulta um regime sancionatório menos favorável para os particulares, em termos que não tutele devidamente a sua posição. Por isso é que se prevê que ao regime material das infracções administrativas seja aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo 2.º do Código Penal¹³ (o artigo 2.º do Código Penal, para a aplicação no tempo da lei penal, favorece a aplicação do regime que for concretamente mais favorável ao particular).

92. Assim sendo, em termos materiais, do conjunto de alterações introduzidas aos regimes das infracções administrativas, por via dos artigos 3.º a 7.º, alínea 2) do artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei, não deve resultar uma aplicação retroactiva de normas sancionatórias, excepto se as mesmas forem mais favoráveis para os particulares do que o regime legal que vigorava aquando da prática das infracções administrativas¹⁴.

93. A Proposta de Lei assume, como opção geral de vigência, que se produzam efeitos no dia seguinte ao dia da publicação no Boletim Oficial da RAEM (cf. artigo 20.º da Proposta de Lei), não se prevendo originalmente nenhum regime especial para a aplicação da lei no tempo. Este seria também o regime aplicável para os artigos 3.º a

¹³ Cf. artigo 9.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

¹⁴ As sanções aplicáveis às infracções administrativas são as sanções que eram determinadas pela lei que vigorava no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem. Quando as disposições sancionatórias administrativas vigentes no momento da prática do facto sancionado forem diferentes das que forem estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido decisão sancionatória transitada em julgado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7.º, alínea 2) do artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei, na opção legislativa formulada na versão inicial da Proposta de Lei.

94. Ao longo da apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei foi questionado se não poderia ser recomendável regular especificamente a aplicação no tempo deste conjunto de alterações relativas ao regime das infracções administrativas. Para melhor esclarecer se as alterações materiais contidas nos artigos 3.º a 7.º, alínea 2) do artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei se deveriam aplicar aos procedimentos administrativos pendentes.

95. Por uma questão de segurança jurídica e protecção dos particulares, foi sugerido que se deveria prever um regime próprio para a aplicação no tempo deste conjunto de alterações materiais contidas nos artigos 3.º a 7.º, alínea 2) do artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei. Evitando que as alterações ao regime infraccional decorrentes da Proposta de Lei se apliquem imediatamente e de forma automática aos procedimentos infraccionais que estejam a decorrer aquando da entrada em vigor da Proposta de Lei, o que poderia também causar algum impacto desestabilizador para os serviços públicos que tenham procedimentos administrativos em curso relativos a infracções administrativas.

96. O proponente ponderou esta questão, tendo entendido que seria mais prudente acautelar a aplicação no tempo de todas as alterações contidas nos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei, tendo sido introduzido um novo artigo 17.º à Proposta de Lei, que prevê que as alterações dos procedimentos administrativos introduzidas pela Proposta de Lei só se apliquem aos processos instaurados após a entrada em vigor da Proposta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

de Lei. Afastando-se, assim, que, para os procedimentos administrativos em curso, se aplique imediatamente o regime constante da Proposta de Lei.

97. Assim sendo, na opção legislativa formulada pela versão alternativa da Proposta de Lei as alterações contidas nos artigos 3.º a 7.º, alínea 2) do artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei apenas se aplicam aos processos infracionais a serem instaurados após a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa (cf. artigo 17.º da Proposta de Lei). Esta aplicação do novo regime sancionatório decorrente da Proposta de Lei, no entanto, deve sempre seguir, com as necessárias adaptações, o regime tutelador contido no artigo 2.º do Código Penal, conforme resulta do artigo 9.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Vertical handwritten notes and signatures on the right margin

Publicação em Língua Chinesa

98. A Proposta de Lei procede à publicação pela primeira vez em língua chinesa dos decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que não foram ainda alvo de publicação no Boletim Oficial em língua chinesa (cf. artigo 18.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

99. No decorrer dos trabalhos legislativos da presente iniciativa legislativa foi constatado que existia um número relativamente extenso de decretos-leis mais antigos que ainda não foram publicados em língua chinesa no Boletim Oficial, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro (Estatuto das línguas oficiais). Estes decretos-leis são considerados ainda úteis, devendo continuar a ser aplicados na ordem jurídica da RAEM, pelo que se torna necessário corrigir esta falta de publicação em língua chinesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

100. Optou-se, por isso, por proceder à publicação oficial em língua chinesa dos seguintes decretos-leis: (1) Decreto-Lei n.º 51/80/M, de 31 de Dezembro (Tabela de incapacidades para uso das juntas de saúde de Macau), (2) Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril (Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pelos Serviços de Marinha), (3) Decreto-Lei n.º 64/84/M, de 30 de Junho (Competência respeitante à concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território), (4) Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro (Atribuição de índices aos valores das pensões), (5) Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro (Estabelece o sistema documental do ensino oficial de Macau), e (6) Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (Acesso da população do território de Macau aos cuidados de saúde).

Republicação

101. A Proposta de Lei procede à republicação das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que são alvo de adaptação e integração nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei, e que são enumerados no Anexo I da Proposta de Lei. Esta republicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau terá em vista a versão actualizada e consolidada destes diplomas legais, reflectindo as várias alterações que são efectuadas pela Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 18.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

102. Estes diplomas legais a serem republicados constam do Anexo VI da Proposta de Lei, onde se pode consultar a sua versão revista e consolidada, para melhor se compreender a intervenção de adaptação e integração operada pela Proposta de Lei,



bem como as várias alterações materiais adicionais resultantes dos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei¹⁵ e ainda das revogações de disposições previstas no artigo 16.º da Proposta de Lei (cf. artigo 18.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

103. A opção na Proposta de Lei passa por não republicar as leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que são apenas alvo de uma adaptação de expressões, conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei, e que são enumeradas no Anexo II da Proposta de Lei. Estas alterações, pela sua menor dificuldade e amplitude, foram entendidas como não justificando a republicação integral dos diplomas legais que são alvo de uma adaptação de expressões (sem que haja também integração).

Articulação com a Lei n.º 13/2009

104. O artigo 19.º da Proposta de Lei prevê que o regime aplicável à alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), para efeitos dos decretos-leis que são republicados pela Proposta de Lei, não seja afectado pela vigência da Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 19.º da Proposta de Lei).

105. Tal visa salvaguardar que a Proposta de Lei não possa afectar a alteração, suspensão ou revogação de decretos-leis a ser feita futuramente, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas). A

¹⁵ Apenas as alterações materiais introduzidas pelos artigos 3.º, 6.º a 9.º, 11.º e 12.º da Proposta de Lei reportam-se a diplomas legais que constam do Anexo I e que são republicados no Anexo VI da Proposta de Lei, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Proposta de Lei. Nos restantes casos, por opção do proponente, não se procede a uma republicação dos diplomas legais pela Proposta de Lei em apreciação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei não visa alterar o regime contido no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 para os decretos-leis que são publicados nos termos do artigo 18.º da Proposta de Lei.

106. Sobre esta questão foi referido pelo proponente:

“Na fase actual, o núcleo da proposta de lei da recensão é a adaptação e integração das leis e decretos-leis previamente vigentes que ainda estão em vigor. Tendo em conta que alguns conteúdos dos decretos-leis não se enquadram na reserva de lei prevista no artigo 6.º da Lei n.º 13/2009, para evitar o mal-entendido de que os decretos-leis tratados pela presente proposta de lei só podem ser revistos no futuro através da forma de lei, o artigo 19.º da proposta de lei prevê expressamente que a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis continuam a seguir o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (ou seja, sem prejuízo de se continuar a adoptar a forma de regulamento administrativo para a revisão das disposições do decreto-lei que não sejam matérias de reserva de lei).”

Entrada em Vigor

107. A Proposta de Lei prevê uma entrada em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação no Boletim Oficial da RAEM (cf. artigo 20.º da Proposta de Lei).

108. Não se entendeu necessário prever um período de tempo entre a publicação no Boletim Oficial e a produção de efeitos da presente iniciativa legislativa, dado que se considerou que não há previsivelmente um impacto legislativo muito amplo a acautelar, atendendo a que se trata de uma intervenção legal que visa sobretudo operar uma mera revisão formal de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten mark

que são diplomas legais já com alguma antiguidade, não havendo também necessidade de grandes preparativos para a futura vigência da Proposta de Lei em apreciação.

Handwritten mark

109. A versão alternativa da Proposta de Lei introduz um novo artigo 17.º, para acautelar a aplicação da lei no tempo, no que diz respeito às alterações materiais introduzidas pelos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei. Tal visa clarificar que, do ponto de vista do regime procedimental apenas se apliquem as alterações introduzidas pela Proposta de Lei aos procedimentos administrativos instaurados após a sua entrada em vigor.

Handwritten mark

Handwritten mark

110. A Comissão espera que a Proposta de Lei em apreciação produza os efeitos pretendidos, contribuindo para a melhoria da qualidade da legislação em vigor no ordenamento da RAEM, procedendo à actualização e revisão formal de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993, bem como à clarificação da situação de vigência de leis e decretos-leis deste período, sem que tal cause nenhum impacto perturbador no sistema jurídico, conforme é a opção legislativa assumida pela Proposta de Lei. Espera-se também que se possa continuar a aperfeiçoar a legislação de Macau, para que gradualmente se possa alcançar um sistema legal mais moderno e de maior qualidade.

Handwritten marks



IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Objecto

111. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei, na qual foram introduzidas alíneas a este artigo.

112. Este artigo formula o objecto da Proposta de Lei, prevendo que a presente iniciativa legislativa visa proceder à adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993, confirmar a sua revogação tácita ou caducidade, bem como alterar e revogar os mesmos diplomas legais, com vista a clarificar o sistema normativo da RAEM. A confirmação de não vigência e a revogação pode ser apenas parcial, visando alguns normativos de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993.

Artigo 2.º - Adaptação e integração

113. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este artigo regula a adaptação e integração das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 que carecem de ser actualizados e revistos pela Proposta de Lei.

114. O n.º 1 deste artigo prevê que sejam efectuadas a adaptação e a integração das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 constantes do Anexo I da Proposta de Lei. Para este efeito, a Proposta de Lei opera duas intervenções em simultâneo: a adaptação e também a integração dos diplomas legais constantes do Anexo I.

115. O n.º 2 deste artigo prevê que seja efectuada a adaptação de expressões das leis e decretos-leis constantes do Anexo II da Proposta de Lei. Neste caso, apenas se opera a adaptação de expressões, não se efectuando uma intervenção legislativa mais ampla, seja para efeitos de adaptação legislativa, como de integração legislativa.

116. O n.º 3 deste artigo prevê que, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo (e das intervenções operadas nos diplomas legais constantes dos Anexos I e II), se entenda por “adaptação” a substituição de expressões das leis e decretos-leis, ao abrigo do disposto na Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e em articulação com o actual ordenamento jurídico da RAEM. Este artigo procura, portanto, concretizar o âmbito da intervenção legislativa operada por via da adaptação legislativa.

117. O n.º 4 deste artigo prevê que se entende por “integração”, para efeitos do n.º 1 deste artigo, as seguintes operações e intervenções operadas pela Proposta de Lei nos diplomas legais constantes do Anexo I à Proposta de Lei: (1) a identificação das disposições que são consideradas como não estando em vigor, porque foram revogadas expressamente ou se entendem estarem revogadas tacitamente ou que caducaram, (2) a introdução de disposições que foram alteradas expressamente ou

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tacitamente pela Proposta de Lei ou por outro diploma legal, (3) a alteração às inexactidões existentes entre a versão chinesa e a portuguesa dos diplomas legais alvo de intervenção pela Proposta de Lei, (4) a uniformização formal dos diplomas legais, nomeadamente de aspectos de redacção, de acordo com as regras actuais de legística formal e (5) a rectificação de erros ou omissões constantes nos diplomas legais alvo de recensão legislativa, desde que a rectificação destes erros ou omissões não implique uma modificação substancial do texto legal original.

118. Os artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei visam alterar materialmente diplomas legais, numa intervenção que ultrapassa o âmbito da adaptação e integração legislativa prevista e formulada no artigo 2.º da Proposta de Lei. O proponente forneceu elementos informativos sobre os motivos destas alterações materiais, que podem ser consultados nas informações de referência em Anexo ao presente Parecer.

Artigo 3.º da Proposta de Lei - Alteração à Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro

119. Este artigo é novo e foi aditado pela versão alternativa da Proposta de Lei. Os artigos seguintes da versão inicial da Proposta de Lei foram renumerados.

120. Este artigo altera o n.º 1 artigo 29.º da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade publicitária), alterada pela Lei n.º 6/2023 e pela Lei n.º 12/2024¹⁶, para que o regime

¹⁶ A Lei n.º 12/2024 (Regime jurídico do controlo de armas e coisas conexas) alterou o artigo 8.º da Lei n.º 7/89/M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro¹⁷. Assim passa a ser previsto que, em caso de reincidência, para efeitos das infracções previstas no artigo 27.º da Lei n.º 7/89/M (Actividade publicitária), o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Artigo 4.º da Proposta de Lei - Alteração à Lei n.º 15/92/M, de 24 de Agosto

121. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo foi dividido em duas alíneas pela versão alternativa da Proposta de Lei. A matéria da alínea 2) deste artigo é nova.

122. A alínea 1) deste artigo altera o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 15/92/M, de 24 de Agosto (Operações de contagem, pesagem ou medição), para que o regime de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei

Este diploma legal foi aprovado no Plenário de dia 18 de Junho de 2024. Encontra-se também actualmente pendente na Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico" que na sua versão inicial prevê a revogação do artigo 18.º e da alínea c) do artigo 31.º da Lei n.º 7/89/M (pode ser consultada em <https://www.al.gov.mo/pt/law/lawcase/588>).

¹⁷ O artigo 6.º, n.º 2 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, determina que a reincidência para efeitos das infracções administrativas não possa prever pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os pressupostos e efeitos constantes das disposições correspondentes da lei penal. O regime da reincidência nas infracções administrativas deve ser, portanto, menos gravoso que o previsto, em geral, nos artigos 69.º e 70.º do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. Assim passa a ser previsto que, em caso de reincidência, o valor mínimo da multa seja elevado em um quarto e o valor máximo permaneça inalterado.

123. A alínea 2) deste artigo altera a expressão «再犯» na versão chinesa da Lei n.º 15/92/M para «累犯».

Artigo 5.º da Proposta de Lei - Alteração à Lei n.º 16/92/M, de 28 de Setembro

124. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo foi dividido em duas alíneas pela versão alternativa da Proposta de Lei. A matéria da alínea 2) deste artigo é nova.

125. A alínea 1) deste artigo adita um novo n.º 4 ao artigo 3.º da Lei n.º 16/92/M, de 28 de Setembro (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada), alterada pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, para que o regime de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. Assim, para efeitos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 16/92/M, considera-se reincidência, a prática de infracção administrativa prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal no prazo de dois anos após a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável e quando entre a prática das duas infracções administrativas não tenham decorrido cinco anos.

126. A alínea 2) deste artigo altera a expressão «再犯» na versão chinesa da Lei n.º

1/2

1/3

1/4

1/5

1/6

1/7

1/8

1/9



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16/92/M para «累犯».

Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio

127. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

128. Este artigo altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/89/M, de 18 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 40/93/M, de 23 de Agosto, para que o regime de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

129. Assim passa a ser previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, que em caso de reincidência, após a primeira reincidência nas infracções administrativas referidas nas alíneas 3) e 7) do artigo 20.º deste mesmo diploma legal, poderá ser aplicada a pena acessória de suspensão de actividade por um período máximo de um mês¹⁸. E passa a ser previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M que se considera reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de seis meses após a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da nova infracção administrativa e a prática da infracção administrativa

¹⁸ A aplicação da pena acessória depende das circunstâncias do caso e não é uma decorrência necessária da aplicação da sanção principal (cf. artigo 6.º, n.º 3, alínea f) do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

anterior não tenham decorrido cinco anos.

Artigo 7.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/84/M, de 16 de Junho

130. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

131. Este artigo altera o n.º 3 do artigo 19.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 52/84/M, de 16 de Junho, para que o regime sancionatório previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

132. A alínea 1) deste artigo altera o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 52/84/M, para que, em caso de falsificação dos contratos ou de algum dos seus elementos, seja aplicada a medida provisória de suspensão da actividade da respectiva empresa por seis meses, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente desse facto. Tal visa determinar que a suspensão da actividade aqui prevista não seja considerada como uma pena acessória, mas antes como uma medida provisória administrativa (cf. artigo 83.º do Código do Procedimento Administrativo).

133. A alínea 2) deste artigo altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 52/84/M, para que: (1) a inobservância dos limites tarifários ou das tarifas especiais fixados nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 18.º deste mesmo diploma legal, para além de ser punida com a pena de multa prevista no n.º 1 do artigo 25.º deste mesmo diploma

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legal, possa ainda ser punida com a pena acessória de suspensão da actividade até um ano e (2) o aluguer dos veículos sem a respectiva licença ou com a licença cancelada ou apreendida, para além de ser punida com a pena de multa prevista no n.º 1 do artigo 25.º deste mesmo diploma legal, possa ainda ser punida com a pena acessória de suspensão da actividade até um ano. A aplicação das penas acessórias depende das concretas circunstâncias do caso, conforme tal seja considerado como sendo necessário, não sendo um efeito necessário da aplicação da sanção principal¹⁹.

134. A alínea 3) deste artigo altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 52/84/M para que este normativo se passe a referir à inobservância dos limites tarifários ou das tarifas especiais fixados nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 18.º deste mesmo diploma legal, bem como das tarifas fixadas pelas empresas exploradoras dentro dos referidos limites, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 52/84/M.

Artigo 8.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de

Junho

135. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

136. Este artigo altera o preâmbulo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 12/2003, para passar a prever que podem ser

¹⁹ Cf. artigo 6.º, n.º 3, alínea f) do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concedidos às instituições educativas particulares sem fins lucrativos certos benefícios a que não corresponda a atribuição de subsídios de natureza pecuniária. Esta alteração visa somente actualizar a referência às instituições educativas beneficiárias, sendo eliminadas às referências a diplomas legais que vão ser revogados pela Proposta de Lei.

Artigo 9.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de

Setembro

137. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

138. Este artigo altera o n.º 5 do artigo 25.º e o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/91/M, 28 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 69/99/M, de 1 de Novembro, para que o regime sancionatório previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

139. A alínea 1) deste artigo altera o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M que passa a prever que, quando as multas não forem pagas no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 25.º deste mesmo diploma legal ou de qualquer dos empregados presentes, se deve proceder à respectiva cobrança coerciva através dos processos das execuções fiscais, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

140. A alínea 2) deste artigo altera o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

passar a prever que, em caso de primeira infração, se poderá aplicar uma multa igual a metade dos valores mínimos fixados neste mesmo diploma legal.

141. O artigo 9.º da versão inicial da Proposta de Lei, que introduzia alterações ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/90/M, de 19 de Setembro, deixou de constar, por opção do proponente, da versão alternativa da Proposta de Lei.

**Artigo 10.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de
Dezembro**

142. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua portuguesa pela versão alternativa da Proposta de Lei.

143. Este artigo altera o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/98/M, de 18 de Maio, e pela Lei n.º 18/2020, para que o regime sancionatório previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

144. O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 11.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 1 de

Abril

145. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

146. Este artigo altera o n.º 1 do artigo 1.º, os n.ºs 12 e 13 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 1 de Abril, bem como adita um novo n.º 14 ao artigo 3.º ao Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 1 de Abril. Estas várias alterações visam actualizar o regime vigente do Decreto-Lei n.º 23/91/M.

147. A alínea 1) deste artigo altera o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/91/M que passa a prever que este mesmo diploma legal regule a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de especialização de pessoal técnico da área da saúde.

148. A alínea 2) deste artigo altera os n.ºs 12 e 13 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/91/M passando a prever que, em caso de incumprimento voluntário do compromisso referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º deste mesmo diploma legal e de falta de restituição voluntária das importâncias recebidas a título de bolsa de estudo, o bolseiro tem a obrigação de restituir o valor global das importâncias recebidas ou o valor proporcional ao período de tempo de serviço não prestado, consoante o incumprimento seja total ou parcial, respectivamente, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do bolseiro nos casos em que os seus actos ou omissões constituam infracção disciplinar. Sendo também previsto que se o bolseiro não proceder à restituição voluntária das importâncias recebidas a título de bolsa de

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estudo dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, deva proceder-se à respectiva cobrança coerciva através dos processos de execuções fiscais, servindo de título executivo a certidão do despacho que determinou o montante a restituir.

149. A alínea 3) deste artigo adita o n.º 14 ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/91/M, cujo conteúdo material corresponde ao actualmente previsto no vigente n.º 13 do artigo 3.º deste mesmo diploma legal.

150. A alínea 4) deste artigo altera o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/91/M que passa a prever que se considera equiparado a bolseiro, para os efeitos previstos no mesmo diploma legal, o funcionário que seja dispensado da prestação de serviço para frequentar na Região Administrativa Especial de Macau um curso de especialização sem direito a bolsa de estudo, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos anteriores do referido Decreto-Lei n.º 23/91/M.

Artigo 12.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março, e ao Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos por este aprovado

151. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A epígrafe deste artigo foi alterada.

152. Este artigo altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março, e o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos, aprovado



李

pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março. A alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/93/M visa actualizar a disposição legal e a alteração ao artigo 13.º do Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M, visa alterar o regime sancionatório previsto neste diploma legal para o mesmo esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

李

153. O n.º 1 deste artigo altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/93/M, que passa a prever que se consideram operadores de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) a firma, pessoa ou entidade que tenham obtido autorização prévia do Chefe do Executivo para a actividade de comércio por grosso de combustíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/89/M.

李

李

李

李

李

154. O n.º 2 deste artigo altera o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M, passando a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

155. O artigo 12.º da versão inicial da Proposta de Lei, que introduzia alterações ao n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, deixou de constar, por opção do proponente, da versão alternativa da Proposta de Lei.

Artigo 13.º da Proposta de Lei - Confirmação da revogação tácita e caducidade

156. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

157. O n.º 1 deste artigo prevê que as leis e decretos-leis constantes do Anexo III da Proposta de Lei sejam confirmados como revogados tacitamente ou caducados.

158. Na opção legislativa estes diplomas legais já não vigoram na ordem jurídica, tratando-se de uma confirmação formal de não vigência, que será atribuída, conforme os casos, a uma revogação tácita, por um outro diploma legal posterior, ou a uma caducidade por perda de um âmbito útil de aplicação do diploma legal visado por decorrência do tempo ou outra circunstância relevante. A Proposta de Lei não concretiza qual a causa de cessação de vigência que ocorre em concreto para cada diploma legal, sendo que tal é indicado apenas a título informativo e não vinculativo nas informações de referência elaborados pelo proponente.

— 159. O n.º 2 deste artigo prevê que disposições legais que se encontram contidas em leis e decretos-leis constantes do Anexo IV da Proposta de Lei sejam confirmadas como revogadas tacitamente ou caducadas. Neste caso não se trata de uma declaração de não vigência integral dos diplomas legais visados, como acontece no n.º 1 deste artigo, mas apenas de uma declaração de não vigência parcial, que visa declarar que certos normativos legais cessaram a sua vigência. Assim sendo, os diplomas legais em causa permanecem, em parte, ainda em vigor na ordem jurídica da RAEM.

Artigo 14.º da Proposta de Lei - Efeitos

160. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

161. O n.º 1 deste artigo prevê que, para as leis, decretos-leis e disposições que constam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos Anexos I e II da Proposta de Lei, e que cuja adaptação e integração tenham sido efectuadas nos termos do artigo 2.º da Proposta de Lei, não se deva alterar o momento e os efeitos da sua alteração tácita que possa ter ocorrido anteriormente.

162. A Proposta de Lei, em muitos casos, procura somente alterar expressamente o texto de diplomas legais em conformidade com aquilo que já corresponde ao seu regime material, conforme deve resultar de uma interpretação actualista e sistemática destes mesmos diplomas legais, tendo em conta o actual sistema jurídico da RAEM. Ficam, portanto, salvaguardados os efeitos que possam já ter sido produzidos por estes mesmos diplomas legais, conforme resulta de uma correcta interpretação dos mesmos, antes da entrada em vigor da Proposta de Lei. Na opção assumida pelo proponente, tal consiste na salvaguarda dos efeitos decorrentes da sua “alteração tácita”.

163. O n.º 2 deste artigo prevê que, para as leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos III e IV da Proposta de Lei, cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada nos termos do artigo 13.º da Proposta de Lei, não se altera o momento e os efeitos da sua cessação de vigência que tenha ocorrido anteriormente.

164. Nestes casos, a Proposta de Lei apenas procede a uma confirmação formal de não vigência, assumindo que os diplomas legais visados, em parte ou na totalidade, já não vigoravam na ordem jurídica da RAEM, por ter ocorrido anteriormente uma revogação tácita ou caducidade. Fica, assim, salvaguardado o momento e os efeitos já produzidos desta cessação de vigência anterior à entrada em vigor da Proposta de Lei.



**Artigo 15.º da Proposta de Lei - Direitos adquiridos e situações jurídicas
constituídas**

165. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

166. O n.º 1 deste artigo prevê que a vigência da Proposta de Lei não deva afectar os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos das leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a IV da Proposta de Lei antes da entrada em vigor da Proposta de Lei, nem deva afectar as restrições ou condições relativas aos direitos e situações jurídicas estabelecidas por estas leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a IV da Proposta de Lei.

167. Trata-se de uma regra que visa salvaguardar expressamente que eventuais direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas se mantenham inalterados e não sejam impactados desfavoravelmente pela Proposta de Lei em apreciação.

168. O n.º 2 deste artigo prevê que mesmo quando os direitos ou situações jurídicas tenham sido adquiridos ou constituídas após a alteração tácita ou cessação da vigência das leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a IV da Proposta de Lei e referidos no n.º 1 deste artigo, desde que, respectivamente, tenham sido adquiridos ou constituídas por qualquer acto de direito público com efeitos definitivos, os mesmos não sejam também afectados pela vigência da Proposta de Lei.

169. Esta regra visa tutelar mais amplamente a posição dos particulares, oferecendo protecção aos direitos adquiridos e às situações jurídicas constituídas, mesmo quando estes direitos ou situações tenham sido gerados ou constituídos após a cessação da

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vigência ou da alteração tácita que possa ter sido desfavorável para os particulares das leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a IV da Proposta de Lei e referidos no n.º 1 deste artigo, desde que exista um acto de direito público (uma sentença transitada em julgado ou um acto administrativo definitivo) que se consolidou na ordem jurídica da RAEM e que os tenha reconhecido anteriormente. A entrada em vigor da Proposta de Lei, em geral, não pretende ter nenhum impacto nestas situações que já estão consolidadas na ordem jurídica da RAEM.

Artigo 16.º da Proposta de Lei - Revogação

170. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

171. Este artigo prevê que sejam revogadas as leis, decretos-leis e disposições constantes do Anexo V da Proposta de Lei. Trata-se de uma opção legislativa no sentido da cessação de vigência de diplomas legais, ou de disposições de diplomas legais, que estão ainda em vigor, mas que se consideram ser actualmente desnecessários. Estamos perante uma simples revogação expressa, parcial ou total, de diplomas legais em vigor, que o proponente pretende afastar da ordem jurídica da RAEM.

Artigo 17.º da Proposta de Lei - Aplicação no tempo

172. Esta disposição é nova em comparação com a versão inicial da Proposta de Lei.

173. Este artigo prevê que as alterações que foram introduzidas pelos artigos 3.º a 12.º da



4 B

Proposta de Lei se aplicam somente aos procedimentos administrativos instaurados após a entrada em vigor da Proposta de Lei. Fica, assim, previsto que para os procedimentos administrativos que estejam já actualmente em curso, que tenham sido instaurados antes da Proposta de Lei entrar em vigor, não se aplicam ainda as alterações materiais previstas nos artigos 3.º a 12.º da Proposta de Lei.

Handwritten signature

Artigo 18.º da Proposta de Lei - Publicação e republicação

174. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. A epígrafe deste artigo sofreu alterações e este artigo passa a estar dividido em dois números na versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 1 deste artigo é novo e não constava da versão inicial da Proposta de Lei.

175. O n.º 1 deste artigo prevê que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, seja publicada oficialmente a versão chinesa dos seguintes decretos-leis: (1) Decreto-Lei n.º 51/80/M, de 31 de Dezembro, (2) Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril, (3) Decreto-Lei n.º 64/84/M, de 30 de Junho, (4) Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, (5) Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, e (6) Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março. Trata-se da publicação de diplomas legais em relação aos quais a versão chinesa não foi ainda publicada oficialmente no Boletim Oficial.

176. O n.º 2 deste artigo prevê que, após se proceder à adaptação e integração da legislação vigente nos termos previstos na Proposta de Lei, bem como das alterações

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

introduzidas pela Proposta de Lei, sejam republicados no Anexo VI da Proposta de Lei as leis e decretos-leis constantes do Anexo I da Proposta de Lei. A Proposta de Lei republica, portanto, os diplomas legais conforme os mesmos são alterados globalmente tanto por via da intervenção de adaptação e integração contida no artigo 2.º da Proposta de Lei, como em resultado das alterações materiais introduzidas pelos artigos 3.º, 6.º a 9.º, 11.º e 12.º da Proposta de Lei, mas também tendo em conta as revogações de disposições decorrentes do previsto no artigo 16.º da Proposta de Lei. O novo texto consolidado das leis e decretos-leis constantes do Anexo I é republicado no Anexo VI da Proposta de Lei.

Artigo 19.º da Proposta de Lei - Decretos-Leis republicados

177. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

178. Este artigo prevê que o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas) relativo à alteração, suspensão ou revogação de decretos-leis continua a ser aplicável aos decretos-leis republicados pela Proposta de Lei. Tal visa clarificar que a republicação dos decretos-leis alterados pela Proposta de Lei não visa afastar que, para futuro, se continue a aplicar o regime previsto no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009²⁰ a esses mesmos decretos-leis.

²⁰ O artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 prevê o seguinte: “A alteração, suspensão ou revogação de normas constantes dos decretos-leis é feita: 1) Por lei, nas matérias referidas no artigo 6.º; 2) Por regulamento administrativo independente nas matérias previstas no n.º 1 do artigo 7.º; 3) Por regulamento administrativo complementar nas matérias que requeiram normas concretas para a sua execução.”



Handwritten initials

Artigo 20.º da Proposta de Lei - Entrada em vigor

179. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

180. Este artigo prevê que a presente iniciativa legislativa entre em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação no Boletim Oficial da RAEM.

Handwritten signature

Anexos I a VI da Proposta de Lei

181. O Anexo I na versão alternativa da Proposta de Lei deixa de incluir a Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, o Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, o Decreto-Lei n.º 59/90/M, de 19 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto. Este mesmo Anexo I passa a incluir a Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, a Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro²¹.

Handwritten signature

Handwritten initials

Handwritten initials

Handwritten signature

Handwritten signature

182. O Anexo II na versão alternativa da Proposta de Lei deixa de incluir o Decreto-Lei n.º 28/77/M, de 6 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 43/92/M, de 3 de Agosto. Este mesmo Anexo II passa a incluir a Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, o Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, o Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 59/90/M, de 19 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto.

²¹ Por opção do proponente, no artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, é referido que se designa entidades sanitárias por via de um “despacho nominal” do Chefe do Executivo, a ser publicado no Boletim Oficial. Trata-se de um despacho do Chefe do Executivo. A opção terminológica é do proponente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

183. O Anexo III na versão alternativa da Proposta de Lei passa a incluir o Decreto-Lei n.º 28/77/M, de 6 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 43/92/M, de 3 de Agosto.

184. O Anexo IV na versão alternativa da Proposta de Lei passa a incluir os artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro, o artigo 7.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, os artigos 9.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 12/87/M, de 17 de Agosto, os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/90/M, de 6 de Agosto, o artigo 26.º da Lei n.º 12/92/M, de 17 de Agosto, o artigo 4.º da Lei n.º 14/92/M, de 24 de Agosto, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril, o artigo 52.º da Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril, os artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, o n.º 5 do artigo 9.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 28.º, o n.º 2 do artigo 30.º, os artigos 31.º e 32.º, e o Mapa, do Decreto-Lei n.º 52/84/M, de 16 de Junho, o n.º 5 do artigo 25.º e o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, a alínea e) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro, os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e o anexo do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, o n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º, o artigo 9.º e a tabela anexa do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, o n.º 2 do artigo 1.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/88/M, de 18 de Abril, o n.º 5 do artigo 26.º, o artigo 28.º, os artigos 34.º a 36.º e o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 20/89/M, de 20 de Março, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37/89/M, de 22 de Maio, o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento geral de higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento da inspecção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, o n.º 5 do artigo 8.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/89/M, de 31 de Outubro, os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, os n.ºs 3 e 9 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 59/90/M, de 19 de Setembro, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/91/M, de 18 de Fevereiro, o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 1 de Abril, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, os artigos 37.º e 38.º, e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 39.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, os n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/92/M, de 17 de Agosto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março, o artigo 15.º e o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março, o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/93/M, de 6 de Setembro, e o n.º 2 do artigo 13.º e os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 70/93/M, de 20 de Dezembro.

185. O Anexo V não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

186. O Anexo VI sofreu várias alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. As alterações introduzidas no Anexo I, e também as alterações introduzidas pela versão alternativa da Proposta de Lei aos artigos da versão inicial da Proposta de Lei, implicam alterações no Anexo VI, que republica os diplomas legais do Anexo I na sua versão devidamente consolidada e revista.

187. Em geral, as alterações aos anexos da Proposta de Lei resultam dos trabalhos técnico-jurídicos desenvolvidos durante a apreciação na especialidade da presente iniciativa legislativa. Os fundamentos destas alterações constam das informações de referência que podem ser consultados como anexos ao presente Parecer.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the characters "3b" and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

188. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 26 de Novembro de 2024.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b

Lei Chan U

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

手印

陳煒

之

一

...

...

...

...

ANEXO

Informações de Referência

**Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”**

Informações de referência

Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Índice

I.	Anexo I da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação e integração foram efectuadas pelo n.º 1 do artigo 2).....	2
II.	Anexo II da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação foi efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º)	6
III.	Anexo III da Proposta de lei (Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º).....	10
IV.	Anexo IV da Proposta de lei (Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º).....	15
V.	Anexo V da Proposta de lei (Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º).....	22

I. Anexo I da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação e integração foram efectuadas pelo n.º 1 do artigo 2)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 2/83/M	Sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança ou higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais
2.	Lei n.º 1/86/M	Incentivos fiscais no âmbito da política industrial
3.	Lei n.º 12/87/M	Exploração de lotarias instantâneas
4.	Lei n.º 21/88/M	Acesso ao direito e aos tribunais
5.	Lei n.º 7/89/M	Actividade publicitária
6.	Lei n.º 9/90/M	Subsídio de 14.º mês
7.	Lei n.º 2/91/M	Lei de bases do ambiente
8.	Lei n.º 12/92/M	Regime das expropriações por utilidade pública
9.	Lei n.º 14/92/M	Sistema de unidades de medida legal
10.	Lei n.º 17/92/M	Cláusulas contratuais gerais
(2) Decretos-Leis:		
11.	Decreto-Lei n.º 15/78/M	Cria a Comissão de Classificação dos Espectáculos e fixa as funções e atribuições a ela cometidas.
12.	Decreto-Lei n.º 51/80/M	Aprova a tabela de incapacidades para uso das juntas de saúde de Macau.
13.	Decreto-Lei n.º 57/82/M	Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.
14.	Decreto-Lei n.º 22/83/M	Introduz alterações à Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pelos Serviços de Marinha.
15.	Decreto-Lei n.º 52/84/M	Regula o exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor no território de Macau.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
16.	Decreto-Lei n.º 64/84/M	Atribui ao Governador a competência respeitante à concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território.
17.	Decreto-Lei n.º 65/84/M	Concede aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos várias formas de apoio.
18.	Decreto-Lei n.º 121/84/M	Estabelece o prazo de prescrição, a favor do Território, das quantias em dinheiro e dos objectos achados e entregues em depósito à Polícia de Segurança Pública.
19.	Decreto-Lei n.º 7/85/M	Actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais. — Revoga os artigos 227.º a 233.º do Código do Registo Civil.
20.	Decreto-Lei n.º 107/85/M	Atribui índices aos valores das pensões.
21.	Decreto-Lei n.º 11/86/M	Estabelece o sistema documental, nomeadamente no que respeita a passagem de certidões, certificados e diplomas, registos de matrícula, frequência e habilitações adquiridas, do ensino oficial de Macau, fixa remunerações dos professores do ensino oficial pela sua intervenção em exames.
22.	Decreto-Lei n.º 24/86/M	Acesso aos cuidados de saúde
23.	Decreto-Lei n.º 32/88/M	Autoriza a constituição do Laboratório de Engenharia Civil de Macau.
24.	Decreto-Lei n.º 90/88/M	Estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais licenciar pelo Instituto de Acção Social.
25.	Decreto-Lei n.º 4/89/M	Torna extensivo aos associados da Obra Social da Polícia de Segurança Pública o Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro. (Regime de alienação dos fogos do Estado).
26.	Decreto-Lei n.º 19/89/M	Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis. Revogações.
27.	Decreto-Lei n.º 20/89/M	Determina que as instalações de produtos combustíveis sejam sujeitas a autorização e registo.
28.	Decreto-Lei n.º 37/89/M	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
29.	Decreto-Lei n.º 42/89/M	Cria a obrigatoriedade de áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos automóveis em edifícios a construir e bem assim uma contribuição especial a pagar pelos construtores de edifícios em que tenha sido dispensada essa reserva de áreas de estacionamento.
30.	Decreto-Lei n.º 60/89/M	Regulamenta a actividade do departamento da Inspecção do Trabalho da Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego. — Revoga o Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto.
31.	Decreto-Lei n.º 72/89/M	Actualiza o regime do depósito legal. — Revoga os artigos 1.º a 4.º e 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março.
32.	Decreto-Lei n.º 81/89/M	Define o regime jurídico da atribuição de utilidade turística. — Revogações.
33.	Decreto-Lei n.º 4/90/M	Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado
34.	Decreto-Lei n.º 7/90/M	Determina que os motoristas dos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos não estão sujeitos aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.
35.	Decreto-Lei n.º 34/90/M	Define as condições em que são processadas e pagas as despesas derivadas de cuidados de saúde prestados fora do Território.
36.	Decreto-Lei n.º 50/90/M	Regulamenta a prestação de trabalho extraordinário pelos médicos e auxiliares de diagnóstico e terapêutica que prestam serviço no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.
37.	Decreto-Lei n.º 13/91/M	Determina as sanções pelo incumprimento do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.
38.	Decreto-Lei n.º 23/91/M	Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. Revoga o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.
39.	Decreto-Lei n.º 31/91/M	Aprova o Estatuto do Advogado. — Revogações.
40.	Decreto-Lei n.º 43/91/M	Aprova o contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica em baixa e média tensão.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
41.	Decreto-Lei n.º 20/92/M	Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, (Obrigatoriedade de utilização da NCEM/SH a todas as entidades públicas e privadas do Território nas suas operações de comércio externo).
42.	Decreto-Lei n.º 52/92/M	Atribui senhas de presença a membros de várias comissões e ao chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras.
43.	Decreto-Lei n.º 61/92/M	Institui subsídios de especialidades operacionais e regula a sua atribuição.
44.	Decreto-Lei n.º 8/93/M	Aprova o Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos.
45.	Decreto-Lei n.º 34/93/M	Aprova o regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional.
46.	Decreto-Lei n.º 46/93/M	Regulamenta o montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau constituídos pela participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais.
47.	Decreto-Lei n.º 70/93/M	Aprova a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro.

II. Anexo II da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação foi efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 10/78/M	Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno
2.	Lei n.º 4/83/M	Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários
3.	Lei n.º 9/83/M	Supressão de barreiras arquitectónicas
4.	Lei n.º 8/89/M	Regime da actividade de radiodifusão
5.	Lei n.º 3/90/M	Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos
6.	Lei n.º 7/90/M	Lei de imprensa
7.	Lei n.º 15/92/M	Operações de contagem, pesagem ou medição
8.	Lei n.º 16/92/M	Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada
(2) Decretos-Leis:		
9.	Decreto-Lei n.º 14/78/M	Determina que o serviço telegráfico com os novos países de expressão portuguesa passe a reger-se pelas Normas da União Internacional de Telecomunicações.
10.	Decreto-Lei n.º 10/82/M	Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.
11.	Decreto-Lei n.º 15/83/M	Regula a actividade das sociedades financeiras.
12.	Decreto-Lei n.º 56/83/M	Regulamento da alienação dos fogos do estado aos seus arrendatários
13.	Decreto-Lei n.º 85/84/M	Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau
14.	Decreto-Lei n.º 116/84/M	Habitação para funcionários dos CTT

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
15.	Decreto-Lei n.º 118/84/M	Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.
16.	Decreto-Lei n.º 24/85/M	Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.
17.	Decreto-Lei n.º 49/85/M	Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.
18.	Decreto-Lei n.º 88/85/M	Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.
19.	Decreto-Lei n.º 53/87/M	Constituição de servidão radioelétrica (Estúdios da TDM - Guia)
20.	Decreto-Lei n.º 29/88/M	Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do Porto de Ká-Hó.
21.	Decreto-Lei n.º 41/88/M	Define as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.
22.	Decreto-Lei n.º 50/88/M	Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.
23.	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações
24.	Decreto-Lei n.º 69/89/M	Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.
25.	Decreto-Lei n.º 3/90/M	Fixa o montante das ajudas de custo de embarque e das ajudas de custo diárias dos membros do Governo.
26.	Decreto-Lei n.º 58/90/M	Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.
27.	Decreto-Lei n.º 59/90/M	Regula o registo de especialidades farmacêuticas.
28.	Decreto-Lei n.º 72/90/M	Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas.
29.	Decreto-Lei n.º 84/90/M	Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.
30.	Decreto-Lei n.º 87/90/M	Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H..
31.	Decreto-Lei n.º 1/91/M	Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a trabalhadores da administração pública.
32.	Decreto-Lei n.º 26/91/M	Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, e 7 de Agosto.
33.	Decreto-Lei n.º 28/91/M	Estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.
34.	Decreto-Lei n.º 13/92/M	Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.
35.	Decreto-Lei n.º 24/92/M	Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.)
36.	Decreto-Lei n.º 25/92/M	Estabelece o regime de isenções fiscais e o regime de segurança social do pessoal com estatuto diplomático ou equiparado a exercer funções em Macau.
37.	Decreto-Lei n.º 28/92/M	Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.
38.	Decreto-Lei n.º 30/92/M	Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		de passageiros entre o Território e o exterior, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.
39.	Decreto-Lei n.º 50/92/M	Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.
40.	Decreto-Lei n.º 79/92/M	Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.
41.	Decreto-Lei n.º 6/93/M	Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.
42.	Decreto-Lei n.º 22/93/M	Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.
43.	Decreto-Lei n.º 24/93/M	Define a situação dos veículos apreendidos em processo penal, declarados perdidos a favor do território ou abandonados.
44.	Decreto-Lei n.º 38/93/M	Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.
45.	Decreto-Lei n.º 67/93/M	Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.
46.	Decreto-Lei n.º 72/93/M	Regula a actividade das associações de pais e encarregados de educação.

III. Anexo III da Proposta de lei (Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 2/81/M	Isenta do imposto do selo e do selo de assistência o licenciamento de operações de comércio externo.
2.	Lei n.º 7/87/M	Estabelece o regime especial de aposentação para ex-funcionários da Administração do Território.
(2) Decretos-Leis:		
3.	Decreto-Lei n.º 28/77/M	Concede à Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado S.A.R.L., à qual vai ser confiado, mediante contrato, o exclusivo da exploração em Macau das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, várias isenções fiscais, durante o período da concessão.
4.	Decreto-Lei n.º 41/83/M	Regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território, a Contabilidade Pública Territorial, a elaboração das contas de Gerência e Exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau.
5.	Decreto-Lei n.º 24/84/M	Desafecta do domínio público um terreno situado na ilha da Taipa.
6.	Decreto-Lei n.º 49/84/M	Dá nova redacção aos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e substitui os anexos II e III.
7.	Decreto-Lei n.º 64/85/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno com a área de 1.341,10m ² .
8.	Decreto-Lei n.º 97/85/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área de 104,00m ² , situado no Beco Tomé Pires, em Macau.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
9.	Decreto-Lei n.º 17/86/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território como terreno vago, uma área alagada.
10.	Decreto-Lei n.º 12/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território como terreno vago, o terreno com a área de 852 m ² , sito na Rua do Governador Albano de Oliveira.
11.	Decreto-Lei n.º 20/87/M	Desafecta do domínio público do território e integra no domínio privado como terrenos vagos, as parcelas de terreno com as áreas de 20 e 19m ² , no Beco dos Fatiões.
12.	Decreto-Lei n.º 22/87/M	Altera as disposições para simplificação dos circuitos administrativos (alterações orçamentais). — Revoga o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 61/86/M, de 31 de Dezembro.
13.	Decreto-Lei n.º 26/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago o terreno com a área de 10,72 m ² .
14.	Decreto-Lei n.º 27/87/M	Desafecta o domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago, o terreno com a área de 3,10 m ² .
15.	Decreto-Lei n.º 32/87/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno no Beco sem nome junto da Travessa de Francisco Xavier Pereira.
16.	Decreto-Lei n.º 34/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago, o terreno com a área de 44 183 m ² .
17.	Decreto-Lei n.º 35/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago, o terreno com a área de 21 m ² .
18.	Decreto-Lei n.º 57/87/M	Procede ao arredondamento das importâncias relativas à liquidação e cobrança e receitas do Orçamento Geral do Território.
19.	Decreto-Lei n.º 69/87/M	É desafectado do domínio público um terreno com a área de 12 m ² , sito na Rua de Camilo Pessanha.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
20.	Decreto-Lei n.º 73/88/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sito no Pátio da Gruta.
21.	Decreto-Lei n.º 74/88/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sito na rua dos Mercadores.
22.	Decreto-Lei n.º 79/88/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sita no Largo do Pagode da Barra.
23.	Decreto-Lei n.º 39/89/M	Extingue o Instituto Emissor de Macau, E.P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.os. 1/80/M, de 12 de Janeiro, e 63/82/M, de 30 de Outubro.
24.	Decreto-Lei n.º 92/89/M	Adita os artigos 3.º-A, 7.º-A e 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 26/86/M, de 22 de Março. (Regras relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular).
25.	Decreto-Lei n.º 25/91/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, um terreno com a área global de 960 m ² , sito na ZAPE. — Revoga o Decreto-Lei n.º 22/91/M, de 25 de Março.
26.	Decreto-Lei n.º 46/91/M	Levanta a reserva ao Território de um terreno, sito próximo do reservatório de água, na ilha de Coloane.
27.	Decreto-Lei n.º 53/91/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, três parcelas situadas no Pátio da Gruta.
28.	Decreto-Lei n.º 63/91/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua da Pedra.
29.	Decreto-Lei n.º 2/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terrenos, sita na Rua de Martinho Montenegro.
30.	Decreto-Lei n.º 4/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sito na Travessa do Comandante Mata e Oliveira.
31.	Decreto-Lei n.º 14/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno, sito no Beco do Paralelo e no Beco do Louceiro.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
32.	Decreto-Lei n.º 21/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua das Estalagens e Beco do Coulaus.
33.	Decreto-Lei n.º 31/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território uma parcela de terreno, sita no Beco do Sapato e na Rua dos Curtidores.
34.	Decreto-Lei n.º 43/92/M	Determina que seja mantido o direito à licença especial ao pessoal recrutado no exterior que tenha iniciado funções até 26 de Dezembro de 1990.
35.	Decreto-Lei n.º 46/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 853/89, da DSCC.
36.	Decreto-Lei n.º 47/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 3075/90, da DSCC.
37.	Decreto-Lei n.º 48/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 1951/89, da DSCC.
38.	Decreto-Lei n.º 49/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, parcelas de terrenos vagos, constantes da planta n.º 1627/89, da DSCC.
39.	Decreto-Lei n.º 57/92/M	Levanta a reserva em favor do Território de uma parcela de terreno, sita na Rua Nova à Guia.
40.	Decreto-Lei n.º 64/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita no Beco do Porco.
41.	Decreto-Lei n.º 69/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do território, com terreno vago, duas parcelas de terreno, sitas na Rua de Coelho do Amaral.
42.	Decreto-Lei n.º 73/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, três parcelas sitas no Largo do Governador Tamagnini Barbosa, Taipa.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
43.	Decreto-Lei n.º 75/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho.
44.	Decreto-Lei n.º 9/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Praça de Lobo de Ávila e Escada da Árvore.
45.	Decreto-Lei n.º 37/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, constantes da planta n.º 1 618/89, da DSCC.
46.	Decreto-Lei n.º 41/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, um terreno sito no Beco da Agulha.
47.	Decreto-Lei n.º 42/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita no Beco da Pedra.
48.	Decreto-Lei n.º 71/93/M	Define a tabela emolumentar aplicável aos actos praticados pelos notários privativos. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1266, de 31 de Janeiro de 1953.
49.	Decreto-Lei n.º 73/93/M	Dota a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude de autonomia administrativa.

IV. Anexo IV da Proposta de lei (Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
1.	Lei n.º 2/83/M	Sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança ou higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais
2.	Lei n.º 4/83/M	Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários
3.	Lei n.º 9/83/M	Supressão de barreiras arquitectónicas
4.	Lei n.º 1/86/M	Incentivos fiscais no âmbito da política industrial
5.	Lei n.º 12/87/M	Exploração de lotarias instantâneas
6.	Lei n.º 8/89/M	Regime da actividade de radiodifusão
7.	Lei n.º 7/90/M	Lei de imprensa
8.	Lei n.º 9/90/M	Subsídio de 14.º mês
9.	Lei n.º 12/92/M	Regime das expropriações por utilidade pública
10.	Lei n.º 14/92/M	Sistema de unidades de medida legal
11.	Lei n.º 16/92/M	Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada
12.	Decreto-Lei n.º 10/82/M	Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.
13.	Decreto-Lei n.º 57/82/M	Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.
14.	Decreto-Lei n.º 22/83/M	Introduz alterações à Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pelos Serviços de Marinha.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
15.	Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 22/83/M	Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água
16.	Decreto-Lei n.º 52/84/M	Regula o exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor no território de Macau.
17.	Decreto-Lei n.º 56/83/M	Regulamento da alienação dos fogos do estado aos seus arrendatários
18.	Decreto-Lei n.º 85/84/M	Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau
19.	Decreto-Lei n.º 118/84/M	Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.
20.	Decreto-Lei n.º 7/85/M	Actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais. — Revoga os artigos 227.º a 233.º do Código do Registo Civil.
21.	Decreto-Lei n.º 24/85/M	Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.
22.	Decreto-Lei n.º 49/85/M	Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.
23.	Decreto-Lei n.º 88/85/M	Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.
24.	Decreto-Lei n.º 107/85/M	Atribui índices aos valores das pensões.
25.	Decreto-Lei n.º 11/86/M	Estabelece o sistema documental, nomeadamente no que respeita a passagem de certidões, certificados e diplomas, registos de matrícula, frequência e habilitações adquiridas, do ensino oficial de Macau, fixa remunerações dos professores do ensino oficial pela sua intervenção em exames.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
26.	Decreto-Lei n.º 24/86/M	Acesso aos cuidados de saúde
27.	Decreto-Lei n.º 32/88/M	Autoriza a constituição do Laboratório de Engenharia Civil de Macau.
28.	Decreto-Lei n.º 50/88/M	Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.
29.	Decreto-Lei n.º 90/88/M	Estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais licenciar pelo Instituto de Acção Social.
30.	Decreto-Lei n.º 2/89/M	Aprova o novo Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Revogações.
31.	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pela Decreto-Lei n.º 2/89/M	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações
32.	Decreto-Lei n.º 16/89/M	Declara de utilidade pública administrativa a 'Fundação Oriente'.
33.	Decreto-Lei n.º 19/89/M	Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis. Revogações.
34.	Decreto-Lei n.º 20/89/M	Determina que as instalações de produtos combustíveis sejam sujeitas a autorização e registo.
35.	Decreto-Lei n.º 35/89/M	Reformula a composição da Comissão de Classificação de Espectáculos, bem como a remuneração dos seus membros.
36.	Decreto-Lei n.º 37/89/M	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.
37.	Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos	Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
	Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/89/M	
38.	Decreto-Lei n.º 42/89/M	Cria a obrigatoriedade de áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos automóveis em edifícios a construir e bem assim uma contribuição especial a pagar pelos construtores de edifícios em que tenha sido dispensada essa reserva de áreas de estacionamento.
39.	Decreto-Lei n.º 60/89/M	Regulamenta a actividade do departamento da Inspeção do Trabalho da Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego. — Revoga o Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto.
40.	Regulamento da inspeção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M	Regulamento da inspeção do trabalho
41.	Decreto-Lei n.º 69/89/M	Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.
42.	Decreto-Lei n.º 72/89/M	Actualiza o regime do depósito legal. — Revoga os artigos 1.º a 4.º e 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março.
43.	Decreto-Lei n.º 81/89/M	Define o regime jurídico da atribuição de utilidade turística. — Revogações.
44.	Decreto-Lei n.º 4/90/M	Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado
45.	Decreto-Lei n.º 58/90/M	Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.
46.	Decreto-Lei n.º 59/90/M	Regula o registo de especialidades farmacêuticas.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
47.	Decreto-Lei n.º 84/90/M	Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.
48.	Decreto-Lei n.º 87/90/M	Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H..
49.	Decreto-Lei n.º 1/91/M	Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a trabalhadores da administração pública.
50.	Decreto-Lei n.º 3/91/M	Declara a utilidade pública administrativa do 'Instituto Português do Oriente' (IPOR).
51.	Decreto-Lei n.º 13/91/M	Determina as sanções pelo incumprimento do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.
52.	Decreto-Lei n.º 23/91/M	Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. Revoga o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.
53.	Decreto-Lei n.º 26/91/M	Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, de 7 de Agosto.
54.	Decreto-Lei n.º 31/91/M	Aprova o Estatuto do Advogado. — Revogações.
55.	Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M	Estatuto do Advogado
56.	Decreto-Lei n.º 1/92/M	Dá nova redacção ao artigo 215.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (Senhas de presença).
57.	Decreto-Lei n.º 13/92/M	Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.
58.	Decreto-Lei n.º 24/92/M	Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.
59.	Decreto-Lei n.º 28/92/M	Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.
60.	Decreto-Lei n.º 30/92/M	Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.
61.	Decreto-Lei n.º 50/92/M	Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.
62.	Decreto-Lei n.º 52/92/M	Atribui senhas de presença a membros de várias comissões e ao chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras.
63.	Decreto-Lei n.º 70/92/M	Aprova o regime das compensações indemnizatórias no caso de cessação de funções por conveniência de serviço.
64.	Decreto-Lei n.º 79/92/M	Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.
65.	Decreto-Lei n.º 80/92/M	Dá nova redacção aos artigos 27.º, 28.º, 203.º e 268.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (Requisitos exigíveis e regras de cessação dos contratos de assalariamento).
66.	Decreto-Lei n.º 6/93/M	Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.
67.	Decreto-Lei n.º 8/93/M	Aprova o Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos.
68.	Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M	Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeito

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
69.	Decreto-Lei n.º 22/93/M	Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.
70.	Decreto-Lei n.º 34/93/M	Aprova o regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional.
71.	Decreto-Lei n.º 38/93/M	Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.
72.	Decreto-Lei n.º 46/93/M	Regulamenta o montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau constituídos pela participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais.
73.	Decreto-Lei n.º 67/93/M	Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.
74.	Decreto-Lei n.º 70/93/M	Aprova a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro.

V. Anexo V da Proposta de lei (Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 11/77/M	Apoio ao ensino particular de fins não lucrativos
2.	Lei n.º 13/77/M	Alterações da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro
(2) Decretos-Leis:		
3.	Decreto-Lei n.º 25/80/M	Abole a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.
4.	Decreto-Lei n.º 20/82/M	Estabelece as habilitações próprias e suficientes para a docência nos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário — Revoga os Decretos-Leis n.os. 14/81/M e 15/81/M, de 9 de Maio.
5.	Decreto-Lei n.º 58/83/M	Calendário das actividades lectivas
6.	Decreto-Lei n.º 31/86/M	Determina a distribuição de impressos previstos na legislação fiscal. Revoga as Portarias n.os 40/78/M, 87/78/M e 7/80/M.
7.	Decreto-Lei n.º 32/86/M	Dispensa os recebedores e demais exactores de Fazenda da prestação de caução. — Revogações.
8.	Decreto-Lei n.º 45/88/M	Regulamenta a gestão e utilização dos Centros de Habitação Temporária do Instituto de Acção Social de Macau.
9.	Decreto-Lei n.º 64/88/M	Criação do Centro de Registo internacional de navios de Macau.
10.	Decreto-Lei n.º 82/88/M	Estabelece as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo V

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
11.	Decreto-Lei n.º 55/91/M	Estabelece normas respeitantes às habilitações próprias para a docência das diferentes disciplinas do ensino secundário oficial em língua veicular chinesa.
(3) Disposições:		
12.	Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 22/83/M	Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água
13.	Decreto-Lei n.º 64/84/M	Atribui ao Governador a competência respeitante à concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território.
14.	Decreto-Lei n.º 85/84/M	Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau
15.	Decreto-Lei n.º 23/91/M	Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. Revoga o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.
16.	Decreto-Lei n.º 31/91/M	Aprova o Estatuto do Advogado. — Revogações.

**Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”**

Informações de referência

Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Índice

1.	Lei n.º 10/78/M (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno)	5
2.	Lei n.º 4/83/M (Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários).....	6
3.	Lei n.º 9/83/M (Supressão de barreiras arquitectónicas)	8
4.	Lei n.º 8/89/M (Regime da actividade de radiodifusão)	10
5.	Lei n.º 3/90/M (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos).....	15
6.	Lei n.º 7/90/M (Lei de imprensa).....	16
7.	Lei n.º 15/92/M (Operações de contagem, pesagem ou medição).....	23
8.	Lei n.º 16/92/M (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada).....	23
9.	Decreto-Lei n.º 14/78/M (Determina que o serviço telegráfico com os novos países de expressão portuguesa passe a reger-se pelas Normas da União Internacional de Telecomunicações.).....	24
10.	Decreto-Lei n.º 10/82/M (Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.).....	25
11.	Decreto-Lei n.º 15/83/M (Regula a actividade das sociedades financeiras.).....	28
12.	Decreto-Lei n.º 56/83/M (Estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.)	30
13.	Decreto-Lei n.º 85/84/M (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau)	38
14.	Decreto-Lei n.º 116/84/M (Habitação para Funcionários dos CTT).....	45

15. Decreto-Lei n.º 118/84/M (Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.)	46
16. Decreto-Lei n.º 24/85/M (Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.)	47
17. Decreto-Lei n.º 49/85/M (Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.)	52
18. Decreto-Lei n.º 88/85/M (Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.)	54
19. Decreto-Lei n.º 53/87/M (Constitui uma servidão radioelétrica (Estúdios da TDM-Guia).)	55
20. Decreto-Lei n.º 29/88/M (Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do Porto de Ká-Hó.)	55
21. Decreto-Lei n.º 41/88/M (Define as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.)	56
22. Decreto-Lei n.º 50/88/M (Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.)	57
23. Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M	59
24. Decreto-Lei n.º 69/89/M (Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.)	66
25. Decreto-Lei n.º 3/90/M (Fixa o montante das ajudas de custo de embarque e das ajudas de custo diárias dos membros do Governo.)	67
26. Decreto-Lei n.º 58/90/M (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.)	69
27. Decreto-Lei n.º 59/90/M (Regula o registo de especialidades farmacêuticas).	79
28. Decreto-Lei n.º 72/90/M Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas.)	83
29. Decreto-Lei n.º 84/90/M (Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.)	84

30. Decreto-Lei n.º 87/90/M (Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H.).....	88
31. Decreto-Lei n.º 1/91/M (Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a trabalhadores da administração pública.)	89
32. Decreto-Lei n.º 26/91/M (Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, e 7 de Agosto.).....	90
33. Decreto-Lei n.º 28/91/M (Estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.)	92
34. Decreto-Lei n.º 13/92/M (Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.)	93
35. Decreto-Lei n.º 24/92/M (Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.)	94
36. Decreto-Lei n.º 25/92/M (Estabelece o regime de isenções fiscais e o regime de segurança social do pessoal com estatuto diplomático ou equiparado a exercer funções em Macau.).....	96
37. Decreto-Lei n.º 28/92/M (Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.)	97
38. Decreto-Lei n.º 30/92/M (Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.)	98
39. Decreto-Lei n.º 50/92/M (Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.)	98
40. Decreto-Lei n.º 79/92/M (Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.).....	100
41. Decreto-Lei n.º 6/93/M (Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.)	102

42.	Decreto-Lei n.º 22/93/M (Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.).....	105
43.	Decreto-Lei n.º 24/93/M (Define a situação dos veículos apreendidos em processo penal, declarados perdidos a favor do território ou abandonados.)	106
44.	Decreto-Lei n.º 38/93/M (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.)	107
45.	Decreto-Lei n.º 67/93/M (Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.)	109
46.	Decreto-Lei n.º 72/93/M (Regula a actividade das associações de pais e encarregados de educação.)	112

1. Lei n.º 10/78/M (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Ilhas» é alterada para «ilhas da Taipa e de Coloane»	Atendendo à opinião do IACM (que foi extinto no dia 1 de Janeiro de 2019) e uma vez que actualmente já se eliminou a separação das zonas de “Cidade de Macau” e “Ilhas”, e de acordo com a menção utilizada no Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/1999 (Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China) e com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015 (Manda publicar o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, na sua versão em chinês, acompanhada da respectiva tradução para português) que revogou o referido aviso, a área da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane, sugere-se que a expressão “nas Ilhas” aqui indicada seja alterada para “nas ilhas da Taipa e de Coloane”.
2.	A expressão «公開映演甄審委員會» na versão chinesa é alterada para «公開映、演甄審委員會»	Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural), sugere-se que a expressão «公開影演甄審委員會» no texto chinês seja alterada para «公開映、演甄審委員會».

2. Lei n.º 4/83/M(Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Estado» na versão portuguesa é alterada para «Governo»	O termo “Estado” no texto português é substituído por “Governo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	É eliminada a expressão «civil ou militar,» na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º	Uma vez que a partir do estabelecimento da RAEM deixou de existir a prestação de serviços públicos por parte de militares portugueses e que de acordo com a Nota justificativa da Proposta de lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança” (ou seja, a Lei n.º 13/2021): “o artigo 14.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China dispõe que o Governo Popular Central é responsável pela defesa da RAEM e o Governo da RAEM pela manutenção da ordem pública na Região, apenas dispondo o último de força de segurança não militarizada, razão pela qual se propõe abandonar o conceito de “militarizado” ...”, ou seja, os serviços públicos não serão classificados como militarizados ou civis, sugere-se que seja eliminada a expressão “civil ou militar”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		aqui referida.
5.	É eliminada a expressão «e autarquias locais» no artigo 22.º	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as “autarquias locais” devem ser substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas como, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, ou seja pode ser integrado no âmbito de aplicação nos termos da presente lei, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “e autarquias locais”.

3. Lei n.º 9/83/M (Supressão de barreiras arquitectónicas)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»	Uma vez que após a entrada em vigor desta lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “acto normativo”.
3.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	As expressões «Autarquias locais» e «Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas» são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º, alínea 6) do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), sugere-se que as expressões “Autarquias locais” e “Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas” no texto sejam alteradas para “Instituto para os Assuntos Municipais”.
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «立契辦事處» na versão chinesa é alterada para «公證署»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 105/84/M (Aprova a lei orgânica dos serviços dos registos e do notariado. — Revoga os artigos 50.º a 53.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 7/83/M e 8/83/M, de 29 de Janeiro) foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários) e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, os serviços dos registos e do notariado compreendem as conservatórias e os cartórios notariais, sugere-se que a expressão “立契辦事處” (cartórios notariais), no texto chinês, seja alterada para “公證署”.

4. **Lei n.º 8/89/M (Regime da actividade de radiodifusão)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «diploma regulamentar» é alterada para «diploma próprio»	Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da presente lei, a instalação e condições técnicas de exploração da difusão televisiva e sonora referidas nesse número constarão de diploma complementar. Tomando como referência o diploma relativo à actividade do transporte de passageiros em táxis, foi publicada, antes do regresso à Pátria, a Portaria n.º 366/99/M (Aprova o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer ou Táxis), e esta portaria foi revogada pela Lei n.º 3/2019 (Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer) após o regresso à Pátria. Tendo em conta que o regime de acesso (incluindo os requisitos para o exercício) à actividade de transporte de passageiros em táxis envolve os direitos fundamentais de livre exploração, nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a norma jurídica destas matérias é feita por leis. Pelo exposto, a matéria referida no n.º 4 do artigo 2.º da presente lei é regulada por lei, sugere-se aqui o “diploma regulamentar” seja alterado para “diploma próprio”.
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - vide o n.º 1 do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “é aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Após análise ainda não se conseguiu confirmar se o acto normativo que regula a matéria em causa foi publicada, todavia, tendo em consideração que, na prática, as taxas relativas à licença administrativa tinham sido fixadas por despacho do Chefe do Executivo, como por exemplo o disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses) prevê que: “Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, designadamente, as seguintes matérias: 3) As taxas a pagar pela concessão e renovação da licença da actividade farmacêutica no âmbito

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		da medicina tradicional chinesa, pela autorização e renovação do registo do medicamento tradicional chinês, pelas alterações às informações relativas à licença ou ao registo, pela concessão de segunda via da licença ou do certificado de registo, bem como pelas acções de vistoria”, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
5.	A expressão «Chefe de Estado estrangeiro» é alterada para «Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» ”, pelo que se sugere que a expressão “Chefe de Estado estrangeiro” aqui indicada seja alterada para “Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China”.
6.	As expressões «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	As expressões «總督», «澳門總督» e «本地區總督» na versão chinesa são alteradas para «行政長官»	Os termos “總督”, “澳門總督” e “本地區總督” no texto chinês são substituídos por “行政長官” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «新聞司» na versão chinesa é alterada para «新聞局»	A expressão “新聞司” no texto chinês é substituída por “新聞局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	As expressões «Território», «território de Macau» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território”, “território de Macau” e “Macau” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	A expressão «Governador» na versão portuguesa é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto português é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
13.	É eliminada a expressão «o Presidente da República ou» na alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º	De acordo com o disposto no ponto 1 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau que se referem a quaisquer artigos com designações ou expressões semelhantes ao «Presidente da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		República», quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado. Uma vez que a alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º da presente lei não versem sobre assuntos que sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativas Especial de Macau, sugere-se que seja eliminada a expressão “o Presidente da República ou” nela referida.
14.	É eliminada a expressão «由總督事先» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 39.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.

5. Lei n.º 3/90/M (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

6. Lei n.º7/90/M (Lei de imprensa)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «órgãos de governo próprios» é alterada para «Chefe do Executivo, Assembleia Legislativa»	Uma vez que os “órgãos de governo próprio”, antes do regresso à Pátria, eram regulados pelo artigo 4.º do Estatuto Orgânico de Macau, que prevê: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, sugere-se que sejam alterados para “Chefe do Executivo, Assembleia Legislativa”.
3.	A expressão «Procuradoria da República de Macau» é alterada para «Gabinete do Procurador»	De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Determina a organização e funcionamento do Gabinete do Procurador), ao Departamento de Assuntos Jurídicos compete prestar apoio jurídico e técnico-profissional nos âmbitos de estudos e consultas jurídicos, divulgação e intercâmbio e de tradução, coordenar a publicação de livros, publicações e artigos de divulgação e gerir a página electrónica e a biblioteca do Ministério Público, pelo que se sugere que a expressão “Procuradoria da República de Macau” aqui referida seja alterada para “Gabinete do Procurador”.
4.	A expressão «Chefe de Estado estrangeiro» é alterada para «Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» », pelo que se sugere que a expressão “Chefe de Estado estrangeiro” aqui indicada seja alterada para “Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China”.</p>
5.	<p>A expressão «tribunal ordinário de jurisdição comum» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»</p>	<p>De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau), a jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, mas após o regresso à Pátria, este decreto-lei não foi mantido como lei da RAEM, e nos termos dos artigos 10.º, 27.º e 29.º-B da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), existem na RAEM os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância, e os tribunais de primeira instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo; a organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Família e de Menores; e aos Juízos Criminais competem as causas de natureza criminal ou contravencional não atribuídas a outros juízos ou tribunais, pelo que se sugere que a expressão “tribunal ordinário de jurisdição comum” aqui referida seja alterada para “Tribunal Judicial de Base”.
6.	A expressão «portaria» é alterada para «diploma próprio»	Nos termos do artigo 15.º da presente lei, as entidades não podem iniciar actividade sem que esteja efectuado o registo de imprensa. A Portaria n.º 11/91/M (Regulamenta o registo de imprensa) já publicou o Regulamento do Registo de Imprensa referido no artigo 57.º da presente lei, o qual prevê o processo do registo de imprensa, bem como as matérias relativas à recusa do registo ou ao seu cancelamento. Nos termos dos artigos 27.º e 35.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), sugere-se que seja efectuada a devida alteração, sendo alterado o termo “portaria” para “diploma próprio”.
7.	As expressões «本地區», «澳門», «本法區» e «法區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	(1) Os termos “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>(2) Uma vez que os termos “本法區” e “法區” (comarca) aqui referidos são originados da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que os termos “本法區” e “法區” (comarca) no texto chinês sejam</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		alterados para “澳門特別行政區”.
8.	A expressão «新聞司» na versão chinesa é alterada para «新聞局»	A expressão “新聞司” no texto chinês é substituída por “新聞局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	As expressões «Território», «Macau» e «comarca» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	<p>(1) Os termos “Território” e “Macau” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).</p> <p>(2) Uma vez que o termo “comarca” aqui referido é originado da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca,</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que o termo “comarca” no texto português seja alterado para “Região Administrativa Especial de Macau”.</p>
10.	<p>A expressão «Tribunal da Relação» na versão portuguesa é alterada para «Tribunal de Segunda Instância»</p>	<p>Uma vez que, nos termos da alínea e) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau), a referência a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais considera-se efectuada de Tribunal da Relação para Tribunal Superior de Justiça, e nos termos do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a designação «Tribunal Superior de Justiça» deve ser interpretada como “Tribunal de Segunda Instância”, sugere-se que a expressão “Tribunal da Relação” indicada no texto português seja alterada para “Tribunal de Segunda Instância”.</p>
11.	<p>É eliminada a expressão «o Presidente da República ou» na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º</p>	<p>De acordo com o disposto no ponto 1 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões constantes de</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>legislação previamente vigente em Macau que se referem a quaisquer artigos com designações ou expressões semelhantes ao «Presidente da República», quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado. Uma vez que a alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º da presente lei não versem sobre assuntos que sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativas Especial de Macau, sugere-se que seja eliminada a expressão “o Presidente da República ou” nela referida.</p>

7. Lei n.º 15/92/M (Operações de contagem, pesagem ou medição)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «câmaras municipais» e «câmara municipal» são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»	As expressões “câmaras municipais” e “câmara municipal” no texto são substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais” – <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).

8. Lei n.º 16/92/M (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

9. Decreto-Lei n.º 14/78/M (Determina que o serviço telegráfico com os novos países de expressão portuguesa passe a reger-se pelas Normas da União Internacional de Telecomunicações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

10. Decreto-Lei n.º 10/82/M (Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Obra Social dos Servidores do Estado em Macau» é alterada para «Fundo Social da Administração Pública»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 22/80/M (Cria a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau) que regulava a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau foi revogado pelo artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M (Institui e regulamenta os Serviços Sociais dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, e a Portaria n.º 290/80/M, de 31 de Dezembro, respectivamente, e o Despacho n.º 3/81) e nos termos do seu artigo 1.º, foi alterada a designação em causa para “Serviços Sociais da Administração Pública em Macau”, e posteriormente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações), as atribuições e competências dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau integram-se na Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, e que a alínea 6) do artigo 2.º e o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública), e o Regulamento Administrativo n.º

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		30/2022 (Fundo Social da Administração Pública) já regulamentam a respectiva matéria, sugere-se que a expressão “Obra Social dos Servidores do Estado em Macau” aqui indicada seja alterada para “Fundo Social da Administração Pública”.
2.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
6.	A expressão «Estado» na versão portuguesa é alterada para «Governo»	O termo “Estado” no texto português é substituído por “Governo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	É eliminada a expressão «perante o Estado» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 4.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto português.

11. Decreto-Lei n.º 15/83/M (Regula a actividade das sociedades financeiras.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «IEM» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “IEM” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau”- <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “território de Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «葡文» na versão chinesa é alterada para «中文或葡文»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “葡文” no texto chinês seja alterada para “中文或葡文”.
7.	A expressão «língua portuguesa» na versão portuguesa é alterada para «língua chinesa ou portuguesa»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “língua portuguesa” no

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		texto português seja alterada para “língua chinesa ou portuguesa”.
8.	A expressão «português» na versão portuguesa é alterada para «chinês ou português»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “português” no texto português seja alterada para “chinês ou português”.

12. Decreto-Lei n.º 56/83/M (Estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «Governador» e «Governador de Macau» são alteradas para «Chefe do Executivo»	Os termos “Governador” e “Governador de Macau” no texto são substituídos por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Após o regresso à Pátria nunca foi promulgado o respectivo acto normativo. No entanto, tendo em conta que, na prática, foi regulamentada, por despacho do Chefe do Executivo, a matéria necessária à execução do presente diploma, por exemplo o Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2009 (Fixa o preço unitário por metro quadrado a utilizar na fórmula para efeitos de valorização do fogo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro), sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «Director dos Serviços de Finanças de Macau» é alterada para «Director dos Serviços de Finanças»	A expressão “Director dos Serviços de Finanças de Macau” no texto é substituída por “director dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Bilhete de Identidade» é alterada para «bilhete de	Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»	de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau é o documento bastante para comprovar a identidade do seu titular e a sua residência na Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere que a expressão “Bilhete de Identidade” no texto seja alterada para “bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau”.
6.	A expressão «Arquivo de Identificação» é alterada para «Direcção dos Serviços de Identificação»	Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau é o documento bastante para comprovar a identidade do seu titular e a sua residência na Região Administrativa Especial de Macau, e a Direcção dos Serviços de Identificação é responsável pela emissão do bilhete de indentidade de residente, pelo que se sugere que a expressão “Arquivo de Identificação” no texto seja alterada para “Direcção dos Serviços de Identificação”.
7.	A expressão «Cartório da Secretaria Notarial» é alterada para «Cartório Notarial»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 105/84/M (Aprova a lei orgânica dos serviços dos registos e do notariado. — Revoga os artigos 50.º a 53.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 7/83/M e

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		8/83/M, de 29 de Janeiro) foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários) e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, os serviços dos registos e do notariado compreendem as conservatórias e os cartórios notariais (“公證署”), sugere-se que a expressão “Cartório da Secretaria Notarial” aqui indicada seja alterada para “Cartório Notarial”.
8.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	As expressões «澳門文化學會» e «文化學會» na versão chinesa são alteradas para «文化局»	As expressões “澳門文化學會” e “文化學會” no texto chinês são substituídas por “文化局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «建設計劃協調廳» na versão chinesa é alterada para «房屋局»	A expressão “建設計劃協調廳” no texto chinês é substituída por “房屋局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «郵電儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “郵電儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Departamento da Caixa Económica Postal.
12.	As expressões «本地區», «澳門», «本法區», «澳門市», «澳門政府» e «本市» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	<p>(1) Os termos “本地區”, “澳門”, “澳門市” e “本市” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).</p> <p>(2) Uma vez que o termo “本法區” (Comarca) aqui referido é originado da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>(Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que o termo “本法區” no texto chinês seja alterado para “澳門特別行政區”.</p> <p>(3) Uma vez que o vendedor referido no anexo é o “Governo de Macau”, salientando assim o seu aspecto de personalidade jurídica, a expressão “澳門政府” (Governo de Macau) no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區”(Região Administrativa Especial de Macau).</p>
13.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	As expressões «共和國助理總檢察長» e «共和國助理檢察總長» na versão chinesa são alteradas para «檢察長»	Os termos “共和國助理總檢察長” e “共和國助理檢察總長” no texto chinês são substituídos por “檢察長” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	As expressões «本地區公庫» e «本地區財政司» na versão chinesa	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	são alteradas para «澳門特別行政區庫房»	formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, as expressões “本地區公庫” e “本地區財政司” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區庫房”.
17.	A expressão «立契官» na versão chinesa é alterada para «公證員»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
18.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto português é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
19.	As expressões «Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos» e «SPECE» na versão portuguesa são alteradas para «Instituto de Habitação»	As expressões “Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos” e “SPECE” no texto português são substituídas por “Instituto de Habitação” - <i>vide</i> o Mapa II.
20.	As expressões «Território», «Macau», «Comarca», «cidade de Macau», «Governo de Macau» e «esta cidade» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	(1) Os termos “Território”, “Macau”, “cidade de Macau” e “esta cidade” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). (2) Uma vez que o termo “Comarca” aqui referido é originado da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que o termo “Comarca” no texto português seja alterado para “Região Administrativa Especial de Macau”.</p> <p>(3) Uma vez que o vendedor referido no anexo é o “Governo de Macau”, salientando assim o seu aspecto de personalidade jurídica,</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		a expressão “Governo de Macau” no texto português é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau”.
21.	A expressão «Repartição» na versão portuguesa é alterada para «Departamento»	A expressão “Repartição” no texto português é substituída por “Departamento” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	As expressões «Serviços de Finanças» e «Direcção dos Serviços de Finanças de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Direcção dos Serviços de Finanças»	As expressões “Serviços de Finanças” e “Direcção dos Serviços de Finanças de Macau” no texto português são substituídas por “Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o Mapa II.
23.	A expressão «Fazenda deste Território» na versão portuguesa é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, a expressão “Fazenda deste Território” no texto português é substituída por “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
24.	A expressão «Procurador-Geral Adjunto da República» na versão portuguesa é alterada para «Procurador»	O termo “Procurador-Geral Adjunto da República” no texto português é substituído por “Procurador” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
25.	É eliminada a expressão «e Corpos Administrativos» no artigo 23.º	Uma vez que actualmente na RAEM não existem “Corpos Administrativos” com natureza de poder político local, sugere-se que seja eliminada a expressão “e Corpos Administrativos” aqui referida.

13. Decreto-Lei n.º 85/84/M (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau», «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau”, “Território de Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo» é alterada para «Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e Secretaria do Conselho Executivo»	As “secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo”, antes do regresso à Pátria, eram reguladas, respectivamente, pela Lei n.º 8/93/M (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa), pelo Decreto-Lei n.º 45/77/M (Cria a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo) e pelo Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo). A Lei 8/93/M foi revogada pela Lei n.º 11/2000 (Lei orgânica da Assembleia Legislativa da RAEM), e o Decreto-Lei n.º 45/77/M está caducado por já não existirem essas secretarias na RAEM após o regresso à Pátria, bem como o Decreto-Lei n.º 51/91/M foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território). Uma vez que nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Assembleia Legislativa e aos Deputados e, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2011 (Organização e Funcionamento da Secretaria do Conselho Executivo), a Secretaria do Conselho Executivo assegura o apoio técnico e administrativo ao Conselho Executivo, sugere-se que a expressão “secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo” referida no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M seja alterada para “Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e Secretaria do Conselho Executivo”.</p>
3.	<p>A expressão «secretarias dos Tribunais, da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo» é alterada para «secretarias dos Tribunais, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e a Secretaria do Conselho Executivo»</p>	<p>As “secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo”, antes do regresso à Pátria, eram reguladas, respectivamente, pela Lei n.º 8/93/M (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa), pelo Decreto-Lei n.º 45/77/M (Cria a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo) e pelo Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo). A Lei 8/93/M foi revogada pela Lei n.º 11/2000 (Lei orgânica da Assembleia Legislativa da RAEM), e o Decreto-Lei n.º 45/77/M está caducado por já não existirem essas secretarias na RAEM após o regresso à Pátria, bem como o Decreto-Lei n.º 51/91/M foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Governo do Território). Uma vez que nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados e, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2011 (Organização e Funcionamento da Secretaria do Conselho Executivo), a Secretaria do Conselho Executivo assegura o apoio técnico e administrativo ao Conselho Executivo, sugere-se que a expressão “secretarias dos Tribunais, da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo” referida no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M seja alterada para “secretarias dos Tribunais, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e a Secretaria do Conselho Executivo”.</p>
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação)
5.	A expressão «Secretários-Adjuntos» é alterada para «Secretários»	A expressão “Secretários-Adjuntos” no texto é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «câmaras municipais» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Assuntos Municipais), a expressão “câmaras municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”.
7.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
8.	A expressão «portarias» no n.º 5 do artigo 3.º é alterada para «ordens executivas»	Uma vez que após o regresso à Pátria o Chefe do Executivo promulgou a Ordem Executiva n.º 38/2001 (Delega competências no Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
9.	A expressão «portarias» no n.º 3 do artigo 14.º é alterada para «regulamento administrativo ou ordem executiva»	Uma vez que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos): “Os quadros de pessoal são fixados no diploma que aprove ou altere a estrutura orgânica do serviço, após parecer do SAFP.”, e nos termos do n.º 2 deste artigo: “Sem prejuízo do disposto no número anterior, os quadros de pessoal podem ser alterados por Ordem Executiva, mediante parecer do SAFP.”, pelo que se sugere que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “regulamento administrativo ou ordem executiva”.
10.	A expressão « <i>司法警察司</i> » na versão chinesa é alterada para « <i>司法警察局</i> »	A expressão “ <i>司法警察司</i> ” no texto chinês é substituída por “ <i>司法警察局</i> ” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
11.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «一級司» na versão chinesa é alterada para «一級局»	A expressão “一級司” no texto chinês é substituída por “一級局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «二級司» na versão chinesa é alterada para «二級局»	A expressão “二級司” no texto chinês é substituída por “二級局” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
16.	É eliminada a expressão «os serviços sob dependência orgânica do Comando das Forças de Segurança de Macau e» no n.º 4 do artigo 1.º	De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M (Extingue o Comando das Forças de Segurança de Macau e cria a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.-- Revogações), foi extinto o Comando das Forças de Segurança de Macau (FSM), e as forças de segurança e os seus organismos de apoio comum exercem a sua acção na dependência directa do “Governador”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “os serviços sob dependência orgânica do Comando das Forças de Segurança de Macau e”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
17.	É eliminada a expressão «no Comandante das Forças de Segurança e» no n.º 1 do artigo 3.º	De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M (Extingue o Comando das Forças de Segurança de Macau e cria a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.-- Revogações), foi extinto o Comando das Forças de Segurança de Macau (FSM), e as forças de segurança e os seus organismos de apoio comum exercem a sua acção na dependência directa do “Governador”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “no Comandante das Forças de Segurança e”.
18.	É eliminada a expressão «e de adjunto» no n.º 2 do artigo 8.º	Uma vez que o artigo 3.º que regula o cargo de “adjunto” no âmbito dos “cargos de direcção” previsto no Decreto-Lei n.º 88/84/M (Estabelece o regime do pessoal de direcção e de chefia dos serviços públicos de Administração do Território. - Revoga o artigo 69.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho) foi alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M (Dá nova redacção aos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, e substitui a tabela indiciária dos cargos de direcção e chefia. — Revoga o Decreto-Lei n.º 42/86/M, de 13 de Setembro), no qual o cargo de “adjunto” foi substituído pelo cargo de “subdirector, nível II”. Ou seja, a partir da data da entrada em vigor daquela lei, deixou de existir “adjunto” no âmbito dos “cargos de direcção” (<i>vide</i> o Decreto-Lei n.º 92/88/M

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>(Estabelece a correspondência entre os cargos de adjunto e subdirector, nível II) que prevê que o cargo de “adjunto” corresponda ao de “subdirector, nível II”). Além disso, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), não existe “adjunto” nos “cargos de direcção e chefia”, pelo que se sugere a eliminação do termo “e de adjunto” aqui indicado.</p>

14. Decreto-Lei n.º 116/84/M (Habitação para Funcionários dos CTT)

Número	Adaptação	Fundamento
26.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
27.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
28.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
29.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.

15. **Decreto-Lei n.º 118/84/M (Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.

16. Decreto-Lei n.º 24/85/M (Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Regulamento da Caixa Económica Postal de Macau» é alterada para «Regulamento da Caixa Económica Postal»	A expressão “Regulamento da Caixa Económica Postal de Macau” no texto é substituída por “Regulamento da Caixa Económica Postal” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89//M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
Regulamento da Caixa Económica Postal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/85/M		
2.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Território de Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «Tribunal» e «Juízo de Execuções Fiscais» são alteradas para «serviço de execução fiscal»	As expressões “Tribunal” e “Juízo de Execuções Fiscais” no texto deveriam ser substituídas por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		"Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局/公鈔房)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada é substituída por “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
7.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	»	局” – <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
8.	As expressões «澳門郵電司» e «郵電司» na versão chinesa são alteradas para «郵電局»	As expressões “澳門郵電司” e “郵電司” no texto chinês são substituídas por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «郵電司司長» na versão chinesa é alterada para «郵電局局長»	A expressão “郵電司司長” no texto chinês é substituída por “郵電局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «澳門發行機構» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門發行機構” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «該庭» na versão chinesa é alterada para «該部門»	A expressão “該庭” no texto chinês deveria ser substituída por “該處” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “該部門”.
13.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a expressão “澳門幣” no texto chinês é substituída por “澳門元”.
14.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	A expressão «Instituto Emissor de Macau» na versão portuguesa do artigo 13.º é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Instituto Emissor de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
16.	A expressão «IEM» na versão portuguesa dos artigos 13.º, 40.º, 41.º e 43.º é alterada para «AMCM»	A expressão “IEM” no texto português é substituída por “AMCM” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «Instituto Emissor de Macau» na versão portuguesa do	A expressão “Instituto Emissor de Macau” no texto português é

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 18.º é alterada para «AMCM»	substituída por “AMCM” - <i>vide</i> o Mapa II.

17. Decreto-Lei n.º 49/85/M (Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria» é alterada para «diploma próprio»	Desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa. No entanto, tendo em conta que, na prática, foram estabelecidas medidas de estímulo para a indústria e comércio através de lei e regulamento administrativo (por exemplo, a Lei n.º 1/2021 (Regime de benefícios fiscais para as empresas que exerçam actividades de inovação científica e tecnológica) e o Regulamento Administrativo n.º 7/2021 (Plano de bonificação para incentivar o desenvolvimento e a valorização empresarial)), sugere-se que o termo “portaria” seja alterado para “diploma próprio”.
2.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «órgãos de governo próprio do Território» e «Governador» são alteradas para «Chefe do Executivo»	(1) Uma vez que os “órgãos de governo próprio do Território”, antes do regresso à pátria, eram regulados pelo artigo 4.º do Estatuto Orgânico de Macau, que prevê: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, mas após o regresso à Pátria, este estatuto não foi mantido como lei da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>RAEM, e na legislação agora vigente na RAEM também não há regulamentação sobre os “órgãos de governo próprio”. Nos termos da alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da RAEM, compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau definir as políticas do Governo, pelo que se sugere que a expressão “órgãos de governo próprio do Território” aqui referida seja alterada para “Chefe do Executivo”.</p> <p>(2) O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).</p>
4.	A expressão «Administração do Território» é alterada para «Governo da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Administração do Território” no texto é substituída por “Governo da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
6.	A expressão «Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «Comissão Consultiva dos Serviços de Economia» é alterada para «Conselho para o Desenvolvimento Económico»	A expressão “Comissão Consultiva dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Conselho para o Desenvolvimento Económico” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «despacho» no n.º 3 do artigo 12.º é alterada para «diploma próprio»	Atentando à opinião da DSED, uma vez que o n.º 2 do artigo 12.º não referiu “despacho”, sugere-se o “despacho” aqui referido seja alterado, conforme o conteúdo do n.º 2 do presente artigo, para “diploma próprio”.
9.	É eliminada a expressão «政府» na versão chinesa do artigo 8.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

18. Decreto-Lei n.º 88/85/M(Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses» é alterada para «Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública»	A expressão “Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

19. Decreto-Lei n.º 53/87/M (Constitui uma servidão radioelétrica (Estúdios da TDM-Guia).)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

20. Decreto-Lei n.º 29/88/M (Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do Porto de Ká-Hó.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

21. Decreto-Lei n.º 41/88/M (Define as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

22. Decreto-Lei n.º 50/88/M (Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego»	A expressão “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego” – <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «câmaras municipais interessadas» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego»	A expressão “câmaras municipais interessadas” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego” – <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «portaria» é alterada para «diploma próprio»	Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do presente decreto-lei, compete ao Governador fixar, por meio de portaria, os requisitos a satisfazer pelos operadores de transportes terrestres. Tendo tomado como referência o diploma relativo à actividade do transporte de passageiro em táxi, foi publicada a Portaria n.º 366/99/M (Aprova o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer ou Táxis) antes do regresso à Pátria, e esta portaria foi revogada pela Lei n.º 3/2019 (Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer) após o regresso da Pátria. Tendo em conta o regime de acesso à actividade de transporte de passageiro em táxi (incluindo os requisitos a satisfazer pelos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		operadores) envolve os direitos fundamentais de livre exploração, pelo que, nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a normação jurídica deste conteúdo é feita por leis. Face a isso, os requisitos a satisfazer pelos operadores de transportes terrestres referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do presente decreto-lei são também regulados por leis, pelo que se sugere que seja alterado o termo “portaria” para “diploma próprio”.
5.	As expressões «澳門地區», «境» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門地區”, “境” e “本地區” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	As expressões «território de Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território de Macau” e “Território” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

23. Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Serviços de Finanças» é alterada para «Direcção dos Serviços de Finanças»	A expressão “Serviços de Finanças” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «tribunais ordinários» é alterada para «Tribunais»	De acordo com o disposto n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau), a jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, mas após o regresso à Pátria, este decreto-lei não foi mantido como lei da RAEM, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), existem na RAEM os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância, e os tribunais de primeira instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo; o n.º 2 do seu artigo 27.º prevê que “a organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores”; e o seu artigo 28.º prevê que “competem aos Juízos Cíveis as causas de natureza cível que não sejam da competência de outros juízos, bem como as causas de outra natureza

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		que não caibam na competência de outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões”. Tendo em conta que o sentido original do artigo refere-se ao processo de indemnização dos prejuízos causados. Porém, atendendo à opinião dos CTT, para que essa norma possa ser melhor aplicada a cada situação concreta, sugere-se que a expressão “tribunal ordinário” aqui indicada seja alterada para “Tribunais”.
4.	A expressão «Secretário-Adjunto» é alterada para «Secretário»	A expressão “Secretários-Adjuntos” no texto é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «estrangeiras» é alterada para «de qualquer local fora da RAEM»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» ”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que o termo “estrangeiras” aqui indicado seja alterado para “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
6.	A expressão «outros países» é alterada para «qualquer local fora da RAEM»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» ”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “outros países” aqui indicada seja alterada para “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.
7.	As expressões «portaria do Governador» e «portaria» no artigo 26.º e a expressão «regulamento a aprovar por portaria do Governador» no n.º 2 do artigo 107.º são alteradas para «acto normativo»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que os termos “portaria” e “portaria do Governador” aqui referidos sejam alterados para “acto normativo”.
8.	A expressão «portaria» no n.º 3 do artigo 91.º é alterada para «ordem executiva»	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), os quadros de pessoal podem ser alterados por ordem executiva, mediante parecer do SAEP, e uma vez que, após o regresso à Pátria, foi publicada a Ordem Executiva n.º 66/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Serviços de Correios) pelo Chefe do Executivo, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
9.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “司” no texto chinês é substituída por “局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «郵電司司長» na versão chinesa é alterada para «郵電局局長»	A expressão “郵電司司長” no texto chinês é substituída por “郵電局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
15.	As expressões «本區» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本區” e “本地區” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	A expressão «澳門退休基金會» na versão chinesa é alterada para «退	A expressão “澳門退休基金會” no texto chinês é substituída por “退

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	休基金會»	休基金會” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «儲金局» na versão chinesa da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º, preâmbulo e alínea n) do n.º 3 do artigo 59.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 60.º e alíneas a) e g) do n.º 4 do artigo 121.º é alterada para «郵政儲金局»	Nos termos do artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo presente decreto-lei e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 (Alteração ao Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios), as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal, pelo que se sugere que a expressão “儲金局” no texto chinês seja alterada para “郵政儲金局”.
18.	A expressão «地» na versão chinesa da alínea o) do n.º 2 do artigo 56.º é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “地” aqui referido no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
19.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «RAEM»	O termo “Território” no texto português é substituído por “RAEM” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
20.	A expressão «Estado» na versão portuguesa é alterada para «Governo»	O termo “Estado” no texto português é substituído por “Governo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
21.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Fundo de Pensões»	A expressão “Fundo de Pensões de Macau” no texto português é substituída por “Fundo de Pensões” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	É eliminada a expressão «, com dispensa de publicação no <i>Boletim Oficial</i> » na alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º	Nos termos do artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental), “as alterações

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>orçamentais são publicadas em Boletim Oficial, até ao final do mês subsequente ao da sua aprovação”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “, com dispensa de publicação no Boletim Oficial”.</p>
23.	<p>É eliminada a expressão «junto do Governo da República» no n.º 1 do artigo 74.º</p>	<p>Nos termos do ponto 1 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como (...) «Governo da República», (...), bem como designações ou expressões semelhantes, quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado ou, ainda, como Governo da Região Administrativa Especial de Macau”. Tendo em conta que o conteúdo do presente artigo se relaciona com as actividades dos CTT que não sejam da competência das autoridades centrais ou relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere a expressão “Governo da República” no texto seja alterada para “Governo da Região Especial Administrativa de Macau”. No entanto, após análise do conteúdo dos</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>artigos 73.º e 74.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações verificamos que não se referem assuntos de gestão do Governo Central ou da relação entre o Governo Central e a RAEM, e se a interpretação for feita como Governo da RAEM, de acordo com outras circunstâncias, haverá conflito de conteúdo no n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento. Tendo em conta o contexto histórico da época, deduz-se que a intervenção do “Governo da República” se deveu à necessidade de a inspecção ser efectuada por um fiscal especializado e independente. No entanto, esta necessidade já não existe e, nos termos da Lei Básica, a RAEM goza de um alto grau de autonomia, devendo a respectiva matéria ser tratada pela própria RAEM, pelo que se sugere a eliminação da expressão “junto do Governo da República”.</p>
24.	É eliminada a expressão «總督制定之» na versão chinesa do n.º 3 do artigo 2.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).

24. Decreto-Lei n.º 69/89/M (Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses» é alterada para «Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública»	A expressão “Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Conselho Consultivo» é alterada para «Conselho Executivo»	Atendendo à opinião dos SAFP, uma vez que o Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo) que regula o Conselho Consultivo, foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território), e que o Conselho Consultivo já não existe após o estabelecimento da RAEM, sugere-se que, para fins de adequação em termos práticos, a expressão “Conselho Consultivo” aqui indicada seja alterada para “Conselho Executivo”.

25. Decreto-Lei n.º 3/90/M (Fixa o montante das ajudas de custo de embarque e das ajudas de custo diárias dos membros do Governo.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «para Hong Kong e República Popular da China» é alterada para «ao Interior da China, à Região Administrativa Especial de Hong Kong e à região de Taiwan»	De acordo com o ponto 6 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «República Popular da China», «China» e «Estado», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se à República Popular da China, incluindo Taiwan, Hong Kong e Macau (...)”, e tendo em consideração que a alínea b) do artigo 2.º do presente decreto-lei regula situação em que os membros do Governo se dirigem da RAEM a outro local para executar missão oficial, ou seja, a "República Popular da China" aqui indicada, na realidade, o Interior da China, a Região Administrativa Especial de Hong Kong e Taiwan, pelo que, para a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, se sugere que seja efectuada a devida alteração.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

26. Decreto-Lei n.º 58/90/M (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” – <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «autoridade sanitária» é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	Atendendo à opinião do ISAF, nos termos das alíneas 2) e 4) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), as atribuições do ISAF incluem executar o regime de gestão do registo de medicamentos, fiscalizar o cumprimento da respectiva legislação e organizar e desenvolver a monitorização da qualidade, da eficácia e da segurança dos medicamentos e das doenças causadas pelo uso de drogas, entre outras. Pelo exposto, para a adequação à operação prática, sugere-se que a expressão “autoridade

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		sanitária” no texto seja alterada para “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”.
5.	A expressão «juízos das execuções fiscais» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “juízos das execuções fiscais” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
6.	A expressão «portaria» no artigo 3.º é alterada para «acto normativo»	Uma vez que não foi publicado o diploma em causa desde a entrada em vigor do presente decreto-lei até hoje, sugere-se que o termo “portaria”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.
7.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 17.º e n.º 2 do artigo 103.º é alterada para «Serviços de Saúde»	<p>(1) A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto deveria ser substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”. No entanto, atendendo à opinião do ISAF e dos Serviços de Saúde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021, os Serviços de Saúde, no exercício das suas atribuições, nomeadamente a Divisão de Farmácia, subordinada ao Departamento de Administração Hospitalar, e a Divisão de Aprovisionamento e Económico, subordinada ao Departamento de Administração Financeira, têm atribuições no fornecimento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, e aqui se aplica a situação em que os Serviços de Saúde necessitam de importar medicamentos e outros produtos farmacêuticos no exercício das suas atribuições, sobretudo em caso de emergência, pelo que se sugere que a expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” indicada no n.º 2 do artigo 17.º seja substituída por “Serviços de Saúde”.</p> <p>(2) Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º, pelo que se sugere que a expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” aqui indicada seja alterada para “Serviços de Saúde”.
8.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 18.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 22.º, n.º 4 do artigo 24.º, n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º, preâmbulo e alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º, n.º 3 do artigo 35.º, epígrafe e preâmbulo do artigo 36.º, n.º 1 do artigo 39.º, n.ºs 2 a 4 do artigo 40.º, n.º 5 do artigo 41.º, n.º 2 do artigo 44.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º, n.º 2 do artigo 50.º, n.º 2 do artigo 51.º, n.º 2 do artigo 54.º, n.º 2 do artigo 55.º, n.ºs 2 a 4 do artigo 58.º, n.º 4 do artigo 60.º, n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 63.º, artigo 64.º, artigo 68.º, artigo 74.º, n.º 3 do artigo 77.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «Território» no n.º 2 do artigo 21.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	Atendendo à opinião do ISAF, nos termos da alínea 8) do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), as receitas do ISAF incluem os emolumentos, taxas, multas e outras verbas que sejam devidos a este Instituto, pelo que se

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		segere que a expressão “Território” aqui indicada seja alterada para “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”.
10.	A expressão «portaria» no n.º 6 do artigo 21.º é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»	Uma vez que não foi publicado o diploma em causa desde a entrada em vigor do presente decreto-lei até hoje e nos termos da alínea 3) do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), as taxas a pagar pela concessão e renovação da licença da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i> , sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo”.
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e Serviços de Saúde»	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo exercida pela “Direcção dos Serviços de Saúde” seja alterada para ser exercida pelos “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e Serviços de Saúde”.
12.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» nos n.ºs 1 e 3 do artigo 79.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Farmacêutica ou Serviços de Saúde»	103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência para a fiscalização referida nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo exercida pela “Direcção dos Serviços de Saúde” seja alterada para ser exercida pelo “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou Serviços de Saúde”.
13.	A expressão «director dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 79.º é alterada para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, o director dos Serviços de Saúde»	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência para a fiscalização exercida pelo “director dos Serviços de Saúde” seja alterada para ser exercida pelos “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, director dos Serviços de Saúde”.
14.	A expressão «director dos Serviços de Saúde» no artigo 81.º é alterada para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou do director dos Serviços de Saúde»	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência para exarar o despacho sancionatório pelo “director dos Serviços de Saúde” seja alterada pelo “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo director dos Serviços de Saúde”.
15.	A expressão «澳門» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政	O termo “澳門” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	區»	區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	A expressão «消防隊隊長» na versão chinesa é alterada para «消防局局長»	A expressão “消防隊隊長 (comandante)” no texto chinês é substituída por “消防局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊 (Corpo de Bombeiros)” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
18.	A expressão «立契官» na versão chinesa é alterada para «公證員»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
19.	A expressão «檢察公署» na versão chinesa é alterada para «檢察院»	A expressão “檢察公署 (Ministério Público)” no texto chinês é substituída por “檢察院” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
20.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
21.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa dos n.ºs 1 e 9 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 26.º e n.º 2 do artigo 39.º é alterada para «藥物監督管理局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “藥物監督管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	A expressão «本地區» na versão chinesa da alínea a) do artigo 23.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “本地區” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
23.	A expressão «衛生司長» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 98.º é alterada para «藥物監督管理局局長»	A expressão “衛生司長” no texto chinês é substituída por “藥物監督管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
24.	As expressões «território de Macau» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 1.º, «Macau» na versão portuguesa da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, alínea a) do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 47.º e alínea a) do artigo 67.º, bem como «Território» na versão portuguesa da alínea a) do artigo 23.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º e alínea a) do artigo 71.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressões “território de Macau”, “Macau” e «Território» no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
25.	A expressão «director dos Serviços de Saúde» na versão portuguesa dos n.ºs 1 e 9 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 26.º, n.º 2 do artigo 39.º e n.º 2 do artigo 98.º é alterada para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “director dos Serviços de Saúde” no texto português é substituída por “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II.
26.	É eliminada a expressão «, dele cabendo recurso para o Governador a interpor no prazo de quinze dias» no artigo 81.º	Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M (Aprova a Lei Orgânica dos Serviços de Saúde — Revogações) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M (Reestrutura os Serviços de Saúde de Macau. — Revogações) aplicáveis aquando da publicação do presente decreto-lei mas presentemente revogados, a Direcção dos Serviços de Saúde, nessa altura, era um serviço dotado de autonomia administrativa. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M (Cria os Serviços de Saúde de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>79/90/M, de 26 de Dezembro, e a Portaria n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro) já revogados, os Serviços de Saúde de Macau têm personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeitos à tutela do Governador.</p> <p>Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021, os Serviços de Saúde são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estando sujeitos à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 38.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica é um instituto público dotado de personalidade jurídica que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estando sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.</p> <p>No entanto, uma vez que o Decreto-Lei n.º 23/85/M (Estabelece o regime jurídico dos actos administrativos. — Revogações) revogado actualmente e se encontrava ainda em vigor na elaboração do presente</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>decreto-lei, não se prevê que o “recurso tutelar” como uma forma de recurso hierárquico e posteriormente no artigo 156.º, que foi revogado, do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M é que começava a prever o recurso tutelar, e o actual n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, prevê que “o recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo”, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei caducou por não existirem os pressupostos de aplicação das disposições relativas ao recurso administrativo devido à mudança da qualidade de instituto público dos Serviços de Saúde e do ISAF e ao recurso tutelar previsto no Código do Procedimento Administrativo que só pode ser interposto quando estiver expressamente previsto, sugerindo-se assim que seja eliminada a expressão em causa.</p>

27. Decreto-Lei n.º 59/90/M (Regula o registo de especialidades farmacêuticas).

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - vide o Mapa II.
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial de Macau</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «juízos de execuções fiscais» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “juízos de execuções fiscais” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - vide o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
5.	A expressão «Território» no n.º 1 do artigo 9.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	Nos termos da alínea 8) do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), constituem receitas do ISAF os emolumentos, taxas, multas e outras verbas que sejam devidos a esse Instituto, pelo que se sugere que aqui seja alterada a expressão “Território” para “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”.
6.	A expressão «em português e em chinês» no n.º 2 do artigo 24.º é alterada para «em chinês e em português»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “em português e em chinês” aqui referida seja alterada para “em chinês e em português”.
7.	As expressões «本澳», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本澳”, “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa é alterada para «藥物監督管理局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “藥物監督管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II
9.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元” .
10.	A expressão «葡文» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 25.º é alterada para «中文或葡文»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “葡文” aqui referida seja alterada para “中文或葡文”.
11.	As expressões «Território de Macau», «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território de Macau”, “Território” e “Macau” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	As expressões «director dos Serviços de Saúde» e «Director dos Serviços de Saúde» na versão portuguesa são alteradas para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	As expressões “director dos Serviços de Saúde” e “Director dos Serviços de Saúde” no texto português são substituídas por “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II
13.	A expressão «portuguesa» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 24.º é alterada para «chinesa ou portuguesa»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “portuguesa” aqui referida seja alterada para “chinesa ou portuguesa”.
14.	A expressão «português» na versão portuguesa do artigo 25.º é alterada	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	para «chinês ou português,»	Especial de Macau, sugere-se que a expressão “português” aqui referida seja alterada para “chinês ou português,”.

28. Decreto-Lei n.º 72/90/M Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Governo da Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).

29. Decreto-Lei n.º 84/90/M (Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau», «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “território de Macau” , “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «juízos das execuções fiscais» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “juízos das execuções fiscais” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - vide o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 11.º é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Serviços de Saúde”- vide o Mapa II.
5.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa é alterada para «衛生局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “衛生局局長” - vide o Mapa II.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	É eliminada a expressão «, dele cabendo recurso para o Governador a interpor no prazo de quinze dias» no artigo 15.º	De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M (Aprova a Lei Orgânica dos Serviços de Saúde — Revogações) e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M (Reestrutura os Serviços de Saúde de Macau. — Revogações), aplicáveis aquando da publicação do presente decreto-lei mas presentemente revogados, a Direcção dos Serviços de Saúde, naquela altura, era um serviço que gozava de autonomia administrativa. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M (Cria os Serviços de Saúde de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e 79/90/M, de 26 de Dezembro, e a Portaria

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro) já revogados, os Serviços de Saúde de Macau têm personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e estão sujeitos à tutela do Governador. Actualmente, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021, os Serviços de Saúde de Macau são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e estão sujeitos à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. No entanto, uma vez que o Decreto-Lei n.º 23/85/M (Estabelece o regime jurídico dos actos administrativos. — Revogações) revogado actualmente e se encontrava ainda em vigor na elaboração do presente decreto-lei, não se prevê que o “recurso tutelar” como uma forma de recurso hierárquico e posteriormente no artigo 156.º, que foi revogado, do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M é que começava a prever o recurso tutelar, e o actual n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, prevê que “o recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo”, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei caducou por não existirem os pressupostos de aplicação das disposições do n.º 4 deste artigo relativas ao recurso administrativo devido à mudança da qualidade de instituto público dos Serviços de Saúde e ao recurso tutelar previsto no Código do Procedimento Administrativo que só pode ser interposto quando estiver expressamente previsto, sugerindo-se assim que seja eliminada a expressão em causa.

30. Decreto-Lei n.º 87/90/M (Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	Após o regresso à Pátria, foram promulgadas a Ordem Executiva n.º 52/2001 (Aprova a terceira revisão às regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado (NCEM/SH)), a Ordem Executiva n.º 67/2016 (Aprova a sexta revisão das regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado, anexa à presente ordem executiva e que dela faz parte integrante) e a Ordem Executiva n.º 57/2021 (Revê a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau), entre outras, pelo que se sugere a expressão “portaria” aqui referida seja alterada para “ordem executiva”.
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

31. Decreto-Lei n.º 1/91/M (Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a trabalhadores da administração pública.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «本地區» e «政府» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本地區” e “政府”(Território) no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	É eliminada a expressão «e câmaras municipais» no artigo 1.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “câmaras municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Porém, uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “e câmaras municipais”.
4.	É eliminada a expressão «câmaras municipais ou» no n.º 2 do artigo 2.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Municipais), a expressão “câmaras municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Porém, uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “câmaras municipais ou”.

32. Decreto-Lei n.º 26/91/M (Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, e 7 de Agosto.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Concelho de Macau» e «cidade» são alteradas para «península de Macau»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, foi eliminada a separação entre “concelho de Macau” e “concelho de Ilhas”, e de acordo com a menção utilizada no Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/1999 (Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China) e com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015 (Manda publicar o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, na sua versão em chinês, acompanhada da respectiva tradução para português) que revogou o referido aviso, a

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		área da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane, e como a freguesia regulada neste decreto-lei situa-se na península de Macau, sugere-se que as expressões “Conselho de Macau” e “cidade” aqui indicadas sejam alteradas para “península de Macau”.

33. Decreto-Lei n.º 28/91/M (Estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

34. Decreto-Lei n.º 13/92/M (Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão «財政司» referida na versão chinesa é alterada para «財政局»- <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «政務司» na versão chinesa é alterada para «司長»	A expressão “政務司” na versão chinesa é substituída por “司長” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Secretário-Adjunto» na versão portuguesa é alterada para «Secretário»	A expressão “Secretário-Adjunto” na versão portuguesa é substituída por “Secretário” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Secretários-Adjuntos» na versão portuguesa é alterada para «Secretários»	A expressão “Secretários-Adjuntos” na versão portuguesa é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.

35. Decreto-Lei n.º 24/92/M (Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” – <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «cofres da Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que a expressão “cofres da Fazenda Pública” (em chinês é “公鈔庫”) referida no n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei é exprimida de diferentes formas nos diplomas legais previamente vigentes, como por exemplo a expressão “cofres da Fazenda Pública” (em chinês é “公庫”) referida no artigo 19.º da Lei n.º 13/80/M (Habitação económica); a expressão “cofres públicos” (em chinês é “公庫”) referida na alínea e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); a expressão “cofres da Fazenda Pública” (em chinês é “政府庫房”) referida no n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional aprovado pela Lei n.º

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		2/78/M, republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 267/2003; e perante esta questão, atendendo à opinião da DSF, e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “cofres da Fazenda Pública (公鈔庫)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “cofres da Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «Comando da Polícia de Segurança Pública» no n.º 1 do artigo 3.º é alterada para «Corpo de Polícia de Segurança Pública»	Atendendo à opinião do CPSP, uma vez que na prática é permitida a comunicação nos vários postos de serviços do CPSP, sugere-se que a expressão “Comando da Polícia de Segurança Pública” seja alterada para “Corpo de Polícia de Segurança Pública”.
5.	A expressão «Comando da Polícia de Segurança Pública» nas alíneas b) e h) do artigo 5.º é alterada para «Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública»	A expressão “Comando da Polícia de Segurança Pública” no texto é substituída por “Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.

36. Decreto-Lei n.º 25/92/M (Estabelece o regime de isenções fiscais e o regime de segurança social do pessoal com estatuto diplomático ou equiparado a exercer funções em Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

37. Decreto-Lei n.º 28/92/M (Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
2.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “Conservatória do Registo Comercial” no texto é substituída por “Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «presidente do IHM» é alterada para «presidente do IH»	A expressão “presidente do IHM” no texto é substituída por “presidente do IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門房屋司» na versão chinesa é alterada para «房屋局»	A expressão “澳門房屋司” no texto chinês é substituída por “房屋局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «I.H.M.» na versão chinesa é alterada para «IH»	A expressão “I.H.M.” no texto chinês é substituída por “IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Instituto de Habitação de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Habitação»	A expressão “Instituto de Habitação de Macau” no texto português é substituída por “Instituto de Habitação” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «IHM» na versão portuguesa é alterada para «IH»	A expressão “IHM” no texto português é substituída por “IH” - <i>vide</i> o

Número	Adaptação	Fundamento
		Mapa II.

- 38. Decreto-Lei n.º 30/92/M (Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação)

- 39. Decreto-Lei n.º 50/92/M (Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «director da Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “director da Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «經濟司» e «經濟局» na versão chinesa são alteradas	As expressões “經濟司” e “經濟局” no texto chinês são substituídas

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	para «經濟及科技發展局»	por “經濟及科技發展局” - vide o Mapa II.
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - vide o Mapa II.

40. Decreto-Lei n.º 79/92/M (Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	O termo “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituído por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «director dos Serviços de Economia» é alterada para «director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “director dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “本地區” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

41. Decreto-Lei n.º 6/93/M (Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «presidente do I.H.M.» é alterada para «presidente do IH»	A expressão “presidente do I.H.M.” no texto é substituída por “presidente do IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Uma vez que o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2021 prevê: “Os modelos de cartões de identificação a utilizar pelos trabalhadores dos serviços e entidades públicos são aprovados e alterados por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial”, sugere-se que a expressão “por portaria do Governador” aqui referida seja alterada para “por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Serviços de Marinha» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Serviços de Marinha” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Câmaras Municipais» é alterada para «Instituto para os	A expressão “Câmaras Municipais” no texto é substituída por “Instituto

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Assuntos Municipais»	para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Território» na alínea g) do artigo 2.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º é alterada para «Macau»	Segundo o sentido do texto, é possível que o representante do agregado familiar referido na alínea g) do artigo 2.º do presente decreto-lei já tenha sido autorizado a residir ou permanecer em Macau antes ou depois do regresso à Pátria, e que os novos membros no agregado familiar referidos na alínea c) do artigo 11.º tenham sido autorizados a ser acolhido antes ou depois do regresso à Pátria, por isso, sugere-se o termo “Território” previsto nessas normas previsto seja alterado para “Macau”.
7.	A expressão «I.H.M.» da alínea g) do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, artigo 13.º, n.º 3 do artigo 15.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea f) do artigo 17.º, alínea b) do artigo 20.º, n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º, n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º, n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 artigo 30.º é alterada para «IH»	A expressão “I.H.M.” no texto é substituída por “IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «Território» nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 24.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
9.	A expressão «地圖繪製暨地籍司» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局»	A expressão “地圖繪製暨地籍司” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門房屋司» na versão chinesa da alínea g) do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, artigo 13.º, n.º 3 do artigo 15.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea f) do artigo 17.º, alínea b) do artigo 20.º, n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º, n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º, n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 artigo 30.º é alterada para «房屋局»	A expressão “澳門房屋司” no texto chinês é substituída por “房屋局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «家團之明示意願» na versão chinesa da alínea e) do n.º 3 do artigo 10.º é alterada para «永久離開澳門特別行政區»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa). Além disso, o termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), procedendo-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
12.	A expressão «永久離開本地區» na versão chinesa da alínea f) do n.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	3 do artigo 10.º é alterada para «家團之明示意願»	portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).
13.	A expressão «Instituto de Habitação de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Habitação»	A expressão “Instituto de Habitação de Macau” no texto português é substituída por “Instituto de Habitação” - <i>vide</i> o Mapa II.

42. Decreto-Lei n.º 22/93/M (Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

43. Decreto-Lei n.º 24/93/M (Define a situação dos veículos apreendidos em processo penal, declarados perdidos a favor do território ou abandonados.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Leal Senado de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego»	A expressão “Leal Senado de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «財政司司長» na versão chinesa é alterada para «財政局局長»	A expressão “財政司司長” no texto chinês é substituída por “財政局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

44. Decreto-Lei n.º 38/93/M (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «director dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “director dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»	A expressão “DSEJ” no texto é substituída por “DSEDJ” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Tribunal Administrativo de Macau» é alterada para «Tribunal Administrativo»	Uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau. — Revogações), o Tribunal Administrativo de Macau foi mantido em funcionamento até à instalação do novo Tribunal Administrativo, e que o Despacho n.º 23/GM/93 (Declara instalados o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, a partir de 26 de Abril de 1993) estipulou a instalação do Tribunal Administrativo a partir do dia 26 de Abril de 1993, e após o regresso à Pátria, de acordo com o disposto no artigo 86.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo, e nos termos do disposto nos artigos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		10.º e 27.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), sugere-se que a expressão “Tribunal Administrativo de Macau” no texto seja alterada para “Tribunal Administrativo”.
5.	A expressão «Fundo de Acção Social Escolar» é alterada para «Fundo Educativo»	Após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa, o “學界福利基金(Fundo de Acção Social Escolar)”, no texto chinês, deve ser “學生福利基金(Fundo de Acção Social Escolar)”, devendo, ainda, o mesmo ser substituído por “Fundo Educativo” - <i>vide</i> o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo).
6.	A expressão «教育暨青年司» na versão chinesa é alterada para «教育及青年發展局»	A expressão “教育暨青年司” no texto chinês é substituída por “教育及青年發展局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
8.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.

45. Decreto-Lei n.º 67/93/M (Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «Macau» na alínea a) do artigo 23.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º e epígrafe e n.ºs 1 e 3 do artigo 34.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «IDM» é alterada para «ID»	A expressão “IDM” no texto é substituída por “ID” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «municípios» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o termo “municípios” no texto é substituído por “Instituto para os Assuntos Municipais”.
5.	A expressão «outros países ou territórios» é alterada para «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	De acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação): “As designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...), e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “outros países ou territórios” no texto seja alterada para “qualquer local fora da RAEM”.
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
8.	A expressão «Comité Olímpico de Macau» é alterada para «Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China»	De acordo com o artigo 1.º dos estatutos do «Comité Olímpico e Desportivo de Macau», publicados no Boletim Oficial da RAEM, n.º 37, série II, de 10 de Setembro de 2008, a associação «Comité Olímpico de Macau» passa a designar-se Comité Olímpico e Desportivo de Macau, e posteriormente, nos termos do artigo 1.º do Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China — Alteração dos estatutos, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 2, série II, de 14 de Janeiro de 2009, a associação «Comité Olímpico e Desportivo de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Macau», passa a designar-se «Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China», pelo que se sugere que a expressão “Comité Olímpico de Macau” no texto seja alterada para “Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China”.
9.	A expressão «澳門體育總署» na versão chinesa é alterada para «體育局»	A expressão “澳門體育總署” no texto chinês é substituída por “體育局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «澳門體育概況» na versão chinesa do artigo 19.º é alterada para «澳門特別行政區體育概況»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	A expressão «Instituto dos Desportos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto do Desporto»	A expressão “Instituto dos Desportos de Macau” no texto português é substituída por “Instituto do Desporto” - <i>vide</i> o Mapa II.

46. Decreto-Lei n.º 72/93/M (Regula a actividade das associações de pais e encarregados de educação.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

**Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Informações de referência**

Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Índice

I. Leis	2
II. Decretos-Leis	5

I. Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{1, 2}	Fundamento
1.	Lei n.º 2/81/M	Isenta do imposto do selo e do selo de assistência o licenciamento de operações de comércio externo.	Revogação tácita [▲]	Artigo 7.º da Lei n.º 15/81/M (revogou o artigo 1.º respeitante à parte sobre o selo de assistência); alínea g) do artigo 11.º e alínea c) do artigo 28.º da Tabela Geral do Imposto do Selo aprovada pela Lei n.º 17/88/M e alterada pela Lei n.º 24/2020 (revogaram o artigo 1.º que diz respeito ao imposto do selo sobre os documentos de certificação de origem e sobre as licenças relativas a operações de comércio externo), ou seja, actualmente os certificados de importação e de origem de mercadorias e as licenças referentes a operações de comércio estão isentos do pagamento do imposto do selo, pelo que toda a lei já não está em vigor.

¹ A “caducidade” referida nesta tabela refere-se apenas a “outra caducidade que não seja da situação de caducidade por ter decorrido o período de vigência neles previsto”.

² Relativamente aos diplomas revogados tacitamente assinalados com o sinal “▲” na presente lista, no seu fundamento de não vigência é indicado o fundamento dos artigos revogados. Em relação aos restantes artigos já caducados, estes são apenas referidos como “toda a lei (decreto-lei) já não está em vigor”.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{1, 2}	Fundamento
2.	Lei n.º 7/87/M	Estabelece o regime especial de aposentação para ex-funcionários da Administração do Território.	Caducidade	A presente lei visa atribuir uma compensação e assistência aos ex-funcionários dos quadros portugueses que tenham prestado mais de 20 anos de serviço na Administração e que se aposentem enquanto se mantiverem no quadro, mas que posteriormente se fixem em Macau. Nos termos do ponto VI do Anexo I à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, intitulado “Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau”, “Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais e continuarão a trabalhar com vencimentos, subsídios e

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{1, 2}	Fundamento
				<p>benefícios não inferiores aos anteriores. Os indivíduos acima mencionados que forem aposentados depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão direito, em conformidade com as regras vigentes, a pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência” e, posteriormente, tal disposição passou a constar do artigo 98.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Assim sendo, a partir da data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, toda a lei já se encontra caducada.</p>

II. Decretos-Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
3.	Decreto-Lei n.º 28/77/M	Concede à Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado S.A.R.L., à qual vai ser confiado, mediante contrato, o exclusivo da exploração em Macau das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, várias isenções fiscais, durante o período da concessão.	Caducidade	Com a rescisão da Escritura Pública do Contrato de Concessão do Exclusivo da Exploração de Corridas de Cavalos em 1 de Abril de 2024, o presente decreto-lei caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
4.	Decreto-Lei n.º 41/83/M	Regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território, a Contabilidade Pública Territorial, a elaboração das contas de Gerência e Exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau.	Revogação tácita	Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/86/M (revogou o n.º 4 do artigo 13.º); alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30/98/M (revogou o artigo 34.º); ponto 6 do Anexo III do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 1/1999 (revogou o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 21.º); alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (revogou o n.º 2 do artigo 2.º); alínea 1) do artigo 96.º do Regulamento

³ A “caducidade” referida nesta tabela refere-se apenas a “outra caducidade que não seja da situação de caducidade por ter decorrido o período de vigência neles previsto”.

⁴ Relativamente aos diplomas revogados tacitamente assinalados com o sinal “▲” na presente lista, no seu fundamento de não vigência é indicado o fundamento dos artigos revogados. Em relação aos restantes artigos já caducados, estes são apenas referidos como “toda a lei (decreto-lei) já não está em vigor”.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
				<p>Administrativo n.º 6/2006 (revogou os artigos 19.º, 27.º a 33.º, 37.º, 39.º e 40.º); artigos 1.º a 3.º, n.º 1 do artigo 5.º, artigos 6.º a 12.º, artigo 18.º, n.º 1 do artigo 19.º, artigos 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 29.º, 30.º e 32.º, alíneas 1), 2), 4), 5) e 7) do n.º 1 do artigo 34.º e artigos 46.º, 63.º, 64.º e 72.º da Lei n.º 15/2017, conjugados com os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, artigos 10.º, 11.º, 23.º, 45.º, 47.º e 48.º a 55.º, 64.º e 70.º, n.º 2 do artigo 91.º, alíneas 2) e 3) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 93.º e artigo 94.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental), «Estrutura da Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas», «Estrutura da Classificação Funcional das Despesas Públicas», «Estrutura da Classificação Orgânica» e «Estrutura da Classificação dos Elementos do Balanço» aprovadas pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 63/2018, «Regras</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
				<p>para a elaboração do relatório sobre a execução do orçamento» aprovadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 275/2018, «Regras de escrituração dos organismos especiais» aprovadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 294/2018, «Regras para operações de tesouraria e regras para a elaboração das contas» aprovadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 308/2018 e Despacho do Chefe do Executivo n.º 74/2019 (Aprova os modelos de impressos ao Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) (revogaram o artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 2.º, os artigos 3.º a 9.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, os artigos 11.º e 12.º, os n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 13.º, os artigos 14.º, 15.º a 18.º e 20.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º, os artigos 22.º a 26.º, 35.º, 36.º, 38.º e 41.º e os Anexos I a III).</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
5.	Decreto-Lei n.º 24/84/M	Desafecta do domínio público um terreno situado na ilha da Taipa.	Caducidade	Atendendo à opinião da DSSCU, o artigo 1.º do presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos, tendo sido concluída a construção da subestação referida no artigo 2.º e constadas, posteriormente, as respectivas condições na escritura pública de concessão do terreno, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
6.	Decreto-Lei n.º 49/84/M	Dá nova redacção aos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e substitui os anexos II e III.	Revogação tácita	Artigos 18.º e 20.º da Lei n.º 15/2017, conjugados com os artigos 10.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 e Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 63/2018
7.	Decreto-Lei n.º 64/85/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno com a área de 1.341,10m ² .	Caducidade	Atendendo à opinião da DSSCU, o artigo 1.º do presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos e as obras de aterro referidas no artigo 2.º já terem sido executadas e nesse aterro já ter sido

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
				construído o edifício, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
8.	Decreto-Lei n.º 97/85/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área de 104,00m ² , situado no Beco Tomé Pires, em Macau.	Caducidade	Atendendo à opinião da DSSCU, o artigo 1.º do presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos e a venda do terreno referida no artigo 2.º já ter sido concluída, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
9.	Decreto-Lei n.º 17/86/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território como terreno vago, uma área alagada.	Caducidade	Atendendo à opinião da DSSCU, o artigo 1.º do presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos e as obras de aterro referidas no artigo 2.º já terem sido executadas e nesse aterro já ter sido construído o edifício, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
10.	Decreto-Lei n.º 12/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território como terreno vago, o terreno com a área de 852 m ² , sito na Rua do Governador Albano de Oliveira.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
11.	Decreto-Lei n.º 20/87/M	Desafecta do domínio público do território e integra no domínio privado como terrenos vagos, as parcelas de terreno com as áreas de 20 e 19m ² , no Beco dos Fatiões.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
12.	Decreto-Lei n.º 22/87/M	Altera as disposições para simplificação dos circuitos administrativos (alterações orçamentais). — Revoga o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 61/86/M, de 31 de Dezembro.	Revogação tácita [▲]	N.º 4 do artigo 3.º e ponto 6 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (revogaram a parte do artigo 1.º relativa à alteração do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M); artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 15/2017 (revogaram a parte do artigo 1.º relativa à alteração dos n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
13.	Decreto-Lei n.º 26/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago o terreno com a área de 10,72 m ² .	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
14.	Decreto-Lei n.º 27/87/M	Desafecta o domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago, o terreno com a área de 3,10 m ² .	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
15.	Decreto-Lei n.º 32/87/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno no Beco sem nome junto da Travessa de Francisco Xavier Pereira.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
16.	Decreto-Lei n.º 34/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago, o terreno com a área de 44 183 m ² .	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
17.	Decreto-Lei n.º 35/87/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado, como terreno vago, o terreno com a área de 21 m ² .	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
18.	Decreto-Lei n.º 57/87/M	Procede ao arredondamento das importâncias relativas à liquidação e cobrança e receitas do Orçamento Geral do Território.	Revogação tácita	Artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018
19.	Decreto-Lei n.º 69/87/M	É desafectado do domínio público um terreno com a área de 12 m ² , sito na Rua de Camilo Pessanha.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
20.	Decreto-Lei n.º 73/88/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sito no Pátio da Gruta.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
21.	Decreto-Lei n.º 74/88/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sito na rua dos Mercadores.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
22.	Decreto-Lei n.º 79/88/M	Desafecta do domínio público uma parcela de terreno, sita no Largo do Pagode da Barra.	Caducidade	O artigo 1.º do presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos e a parcela referida no artigo 2.º integra o actual Museu Marítimo, pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
23.	Decreto-Lei n.º 39/89/M	Extingue o Instituto Emissor de Macau, E.P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.os. 1/80/M, de 12 de Janeiro, e 63/82/M, de 30 de Outubro.	Revogação tácita	N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/96/M (revogou o Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau em anexo); artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/96/M e artigo 1.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau em anexo (revogaram o artigo 2.º); artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/96/M e artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2000 (revogou o n.º 2 do artigo 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
24.	Decreto-Lei n.º 92/89/M	Adita os artigos 3.º-A, 7.º-A e 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 26/86/M, de 22 de Março. (Regras relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular).	Revogação tácita	Artigo 63.º da Lei n.º 15/2020 (revogou o Decreto-Lei n.º 26/86/M alterado pelo artigo único)
25.	Decreto-Lei n.º 25/91/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, um terreno com a área global de 960 m ² , sito na ZAPE. — Revoga o Decreto-Lei n.º 22/91/M, de 25 de Março.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
26.	Decreto-Lei n.º 46/91/M	Levanta a reserva ao Território de um terreno, sito próximo do reservatório de água, na ilha de Coloane.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de levantar a reserva de terrenos.
27.	Decreto-Lei n.º 53/91/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, três parcelas situadas no Pátio da Gruta.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
28.	Decreto-Lei n.º 63/91/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua da Pedra.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
29.	Decreto-Lei n.º 2/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terrenos, sita na Rua de Martinho Montenegro.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
30.	Decreto-Lei n.º 4/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sito na Travessa do Comandante Mata e Oliveira.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
31.	Decreto-Lei n.º 14/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno, sito no Beco do Paralelo e no Beco do Louceiro.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
32.	Decreto-Lei n.º 21/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua das Estalagens e Beco do Coulaus.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
33.	Decreto-Lei n.º 31/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território uma parcela de terreno, sita no Beco do Sapato e na Rua dos Curtidores.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
34.	Decreto-Lei n.º 43/92/M	Determina que seja mantido o direito à licença especial ao pessoal recrutado no exterior que tenha iniciado funções até 26 de Dezembro de 1990.	Caducidade	Uma vez que as diferentes datas de entrada em vigor previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M originam divergências na aplicação da licença especial ao pessoal recrutado no exterior, o presente decreto-lei tem por objecto a clarificação legislativa. Por o Decreto-Lei n.º 53/89/M se tratar de um estatuto do pessoal recrutado no exterior para exercer funções nos serviços públicos de Macau, o mesmo foi revogado, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 60/92/M. Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do ponto 2 do Anexo II da Lei n.º 1/1999, o Decreto-Lei n.º 60/92/M não é adoptado como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Pelo exposto, o presente decreto-lei, por ser um diploma que esclareça a aplicação da licença especial ao pessoal recrutado no exterior, também

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
				caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
35.	Decreto-Lei n.º 46/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 853/89, da DSCC.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
36.	Decreto-Lei n.º 47/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 3075/90, da DSCC.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
37.	Decreto-Lei n.º 48/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, constante da planta n.º 1951/89, da DSCC.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
38.	Decreto-Lei n.º 49/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, parcelas de terrenos vagos, constantes da planta n.º 1627/89, da DSCC.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
39.	Decreto-Lei n.º 57/92/M	Levanta a reserva em favor do Território de uma parcela de terreno, sita na Rua Nova à Guia.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de levantar a reserva de terrenos.
40.	Decreto-Lei n.º 64/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita no Beco do Porco.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
41.	Decreto-Lei n.º 69/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do território, com terreno vago, duas parcelas de terreno, sitas na Rua de Coelho do Amaral.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
42.	Decreto-Lei n.º 73/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, três parcelas sitas no Largo do Governador Tamagnini Barbosa, Taipa.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
43.	Decreto-Lei n.º 75/92/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
44.	Decreto-Lei n.º 9/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Praça de Lobo de Ávila e Escada da Árvore.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
45.	Decreto-Lei n.º 37/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, constantes da planta n.º 1 618/89, da DSCC.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
46.	Decreto-Lei n.º 41/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, um terreno sito no Beco da Agulha.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
47.	Decreto-Lei n.º 42/93/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita no Beco da Pedra.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
48.	Decreto-Lei n.º 71/93/M	Define a tabela emolumentar aplicável aos actos praticados pelos notários privativos. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1266, de 31 de Janeiro de 1953.	Revogação tácita	N.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M e alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovado pela Portaria n.º 522/99/M (revogaram o artigo 2.º); n.º 2 do artigo 1.º e

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
				artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2000 (Notariado dos Serviços Públicos) (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
49.	Decreto-Lei n.º 73/93/M	Dota a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude de autonomia administrativa.	Revogação tácita	Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

**Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Informações de referência**

Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
1.	Lei n.º 2/83/M	Sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança ou higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais	Artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que no artigo 2.º da presente lei não se prevêem expressamente os pressupostos que consubstanciam a reincidência de contravenções, mas sim se aplicam as disposições gerais da lei penal, e que, de acordo com o Código Penal de Portugal de 1886 aplic á vel no momento da publicação da presente lei, já foram estabelecidos os pressupostos de reincidência contravencional, a situação em que se aplica a reincidência pode ser complementada. No entanto, este Código foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M (aprova o Código Penal), apesar de, nos termos do artigo 5.º desse decreto-lei, que se consideram efectuadas para as correspondentes

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					disposições do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M as remissões para normas do Código anterior contidas em leis avulsas, mas o artigo 127.º do Código Penal vigente apenas dispõe que “Nas contravenções não se aplicam as normas do presente Código relativas à reincidência e à prorrogação da pena”, pelo que o acto de contravenção já não pode ter como forma de agravação da sua sanção, com a reincidência, por outras palavras, o artigo 2.º da presente lei caducou pela inexistência do pressuposto da sua aplicação por não ter previsto concretamente o pressuposto da constituição da reincidência.
			Artigo 7.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSEDT, uma vez que o presente artigo é uma disposição transitória e que actualmente já não existem situações de isenção de acordo com o disposto no presente artigo, este artigo já caducou.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
2.	Lei n.º 4/83/M	Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários	Artigo 23.º	Caducidade	Atendendo às opiniões dos SAFF e da DSF e uma vez que nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau: “Os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas. Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Região Administrativa Especial de Macau” e, como actualmente já não existe pessoal a quem é aplicável o artigo 23.º desta lei, o artigo 23.º da presente lei já caducou.
3.	Lei n.º 9/83/M	Supressão de barreiras arquitectónicas	N.º 2 do artigo 17.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 17.º da presente lei caducou por o prazo para a execução das obras nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 21.º	Caducidade	O artigo 21.º da presente lei caducou por o prazo da autorização da publicação do diploma sobre as

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					isenções ou reduções fiscais nele previsto já ter decorrido.
4.	Lei n.º 1/86/M	Incentivos fiscais no âmbito da política industrial	Artigo 7.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
5.	Lei n.º 12/87/M	Exploração de lotarias instantâneas	Artigo 9.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M (Cria a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos. — Revogações) revogou o Decreto-Lei n.º 55/85/M (Fixa as competências dos delegados do Governo junto das empresas concessionárias da exploração de jogos no Território) a que se refere o artigo 9.º da presente lei, e que, actualmente, o regime legal dos administradores e delegados do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 13/92/M (Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. – Revogações), prevendo-se, no seu artigo 25.º, que são revogadas todas as disposições legais que

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					contrariem esse decreto-lei, o artigo 9.º da presente lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 12.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 13.º	Caducidade	O artigo 13.º da presente lei consagra: “Enquanto não for feita qualquer concessão nos termos da presente lei, mantém-se o regime actual de exploração das lotarias instantâneas.” Atendendo à opinião da DICJ, uma vez que a mais recente concessão das lotarias instantâneas foi outorgada à SLOT - Sociedade de Lotarias e Apostas Mútuas de Macau Lda, em 1989, ao abrigo desta lei (<i>vide</i> o Contrato de concessão de exploração de lotarias instantâneas publicado nas páginas 1492 a 1495 do Boletim Oficial de Macau n.º 13 de 27 de Março de 1989), isto é, os pressupostos quanto à manutenção da vigência do artigo 13.º da presente lei já não existem, ou seja, este artigo já caducou.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
6.	Lei n.º 8/89/M	Regime da actividade de radiodifusão	N.º 2 do artigo 58.º	Revogação tácita	De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo), são proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, pelo que o n.º 2 do artigo 58.º da presente lei já foi tacitamente revogado.
			N.º 2 do artigo 59.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º da presente lei, “as associações cívicas e as comissões de candidatura que concorram às eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para a promoção dos seus candidatos e divulgação dos respectivos programas eleitorais.” Antes do regresso à Pátria, as eleições para o Conselho Consultivo foram regulamentadas pelo artigo 44.º do Estatuto Orgânico de Macau e pelo Decreto-Lei n.º 4/76/M (Define as normas a que deve obedecer a realização do recenseamento e da eleição

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>dos membros da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo de Macau), mas depois do regresso à Pátria, o referido estatuto não foi mantido como a legislação da RAEM, sendo o Decreto-Lei n.º 4/76/M revogado, respectivamente, pela alínea a) do artigo 7.º da Lei n.º 4/91/M (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau) e pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo). Relativamente às “eleições para as Assembleias Municipais”, estas foram regulamentadas pela Lei n.º 25/88/M (Regime eleitoral para a Assembleia Municipal) antes do regresso à Pátria, sendo esta revogada, respectivamente, pela alínea c) do artigo 7.º da Lei n.º 4/91/M (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau) e pela alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). Uma vez que</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					actualmente na RAEM já não existem as eleições para o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais, a parte relativa às eleições para o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais do n.º 2 do artigo 59.º da presente lei já não está em vigor. Relativamente às eleições da Assembleia Legislativa, uma vez que a alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 73.º e os artigos 82.º e 83.º da Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) já regulamentam a matéria relativa ao direito de antena da candidatura da Assembleia Legislativa, o n.º 2 do artigo 59.º da presente lei foi revogado tacitamente.
			N.º 2 do artigo 60.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da presente lei, “os planos de utilização do tempo de antena nas eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Territorial,

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>ouvidas as operadoras de radiodifusão e os representantes dos candidatos ou das listas concorrentes.”</p> <p>Antes do regresso à Pátria, as eleições para o Conselho Consultivo foram regulamentadas pelo artigo 44.º do Estatuto Orgânico de Macau e pelo Decreto-Lei n.º 4/76/M (Define as normas a que deve obedecer a realização do recenseamento e da eleição dos membros da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo de Macau), mas depois do regresso à Pátria, o referido estatuto não foi mantido como legislação da RAEM, sendo o Decreto-Lei n.º 4/76/M revogado, respectivamente, pela alínea a) do artigo 7.º da Lei n.º 4/91/M (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau) e pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo). Relativamente às “eleições para as Assembleias Municipais”, estas foram</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>regulamentadas pela Lei n.º 25/88/M (Regime eleitoral para a Assembleia Municipal) antes do regresso à Pátria, sendo esta revogada, respectivamente, pela alínea c) do artigo 7.º da Lei n.º 4/91/M (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau) e pela alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). Uma vez que actualmente na RAEM já não existem as eleições para o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais, a parte relativa às eleições para o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais do n.º 2 do artigo 60.º da presente lei já não está em vigor. Relativamente às eleições da Assembleia Legislativa, uma vez que a alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) já regulamentam que a Comissão de Assuntos</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Eleitorais da Assembleia Legislativa tem a competência de propor ao Chefe do Executivo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas, o n.º 2 do artigo 60.º da presente lei foi revogado tacitamente.
7.	Lei n.º 7/90/M	Lei de Imprensa	Artigo 55.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos pendentes referidos no artigo 55.º da presente lei, aquele artigo já está caducado.
			Artigo 59.º	Caducidade	O artigo 59.º da presente lei já está caducado por o prazo de 90 dias nela previsto após a sua entrada em vigor, durante o qual as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas devem dar cumprimento às exigências desta lei, já ter decorrido.
			Artigo 61.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
8.	Lei n.º 9/90/M	Subsídio de 14.º mês	Artigo 3.º	Revogação tácita	O artigo 3.º da presente lei trata-se de um artigo que altera o diploma principal, uma vez que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M (Regula a aposentação

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente — Revoga o Decreto-Lei n.º 32/80/M, de 13 de Setembro) aqui alterado foi alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/92/M (Aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente), a parte do artigo 3.º da presente lei que altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M foi revogada tacitamente.
			Artigo 5.º	Caducidade	O artigo 5.º da presente lei caducou por ter sido concluída a concessão do subsídio do ano de 1990.
9.	Lei n.º 12/92/M	Regime das expropriações por utilidade pública	Artigo 26.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
10.	Lei n.º 14/92/M	Sistema de unidades de medida legal	Artigo 4.º	Caducidade	Uma vez que já decorreu o prazo aqui previsto em que podem ser utilizadas outras unidades de medida, esta norma já caducou.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
11.	Lei n.º 16/92/M	Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada	Artigo 23.º	Caducidade	O artigo 23.º da presente lei caducou por o prazo de 30 dias para a entrega de instrumentos nele previsto já ter decorrido.
12.	Decreto-Lei n.º 10/82/M	Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.	Artigo 1.º	Caducidade	O artigo 1.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto para o pessoal dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau ingressar nos quadros da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L. já ter decorrido.
			N.ºs 1 a 4 do artigo 3.º	Caducidade	Os n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º deste decreto-lei caducaram por ter decorrido o prazo nele previsto para o pessoal dos CTT de Macau requerer a aposentação.
			N.ºs 2 a 4 do artigo 6.º	Caducidade	Atendendo à opinião do Fundo de Pensões, actualmente não existe, em efectividade de funções, pessoal dos CTT que integrou no quadro de pessoal da CTM, pelo que o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º deste decreto-lei caducou por o destinatário da sua aplicação já não existir.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
13.	Decreto-Lei n.º 57/82/M	Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais.	Artigo 4.º	Caducidade	O artigo 4.º do presente decreto-lei caducou por já terem sido concluídos os processos nele referidos.
14.	Decreto-Lei n.º 22/83/M	Introduz alterações à Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pelos Serviços de Marinha.	Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
15.	Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, aprovada	Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água	Artigo 52.º	Revogação tácita	Tendo em conta a opinião da DSAMA, uma vez que o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima) prevê que a inscrição marítima só pode ser requerida por residentes em Macau, maiores de 18 anos, foram revogados tacitamente o artigo 52.º e a sua nota da Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
	pelo Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril				Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, aprovada pelo presente decreto-lei.
16.	Decreto-Lei n.º 56/83/M	Estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.	Artigo 21.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existem os destinatários aos quais se aplica o artigo 21.º do presente decreto-lei (ou seja, o pessoal do quadro da República Portuguesa que presta serviços nos organismos públicos da RAEM), o artigo 21.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 22.º	Caducidade	O artigo 22.º do presente decreto-lei caducou por a matéria relativa ao cálculo de montante nele prevista já ter sido concluída.
17.	Decreto-Lei n.º 52/84/M	Regula o exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor no território de Macau.	N.º 5 do artigo 9.º,	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSAT, uma vez que o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M (Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. — Revogações), conjungado com a Portaria n.º 294/94/M (Estabelece as condições gerais e particulares do seguro automóvel. — Revoga a Portaria n.º 213/83/M, de 30 de

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Dezembro), já regulamentou o conteúdo da apólice do seguro de automóvel, o n.º 5 do artigo 9.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			N.ºs 4 e 5 do artigo 25.º	Revogação tácita	O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			N.º 2 do artigo 28.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 28.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			N.º 2 do artigo 30.º	Revogação tácita	Uma vez que a interposição de recurso prevista no n.º 2 do artigo 30.º do presente decreto-lei não

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					corresponde ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º desse decreto-lei, o n.º 2 do artigo 30.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado à data da sua entrada em vigor.
			Artigo 31.º	Revogação tácita	Trata-se o artigo 31.º do presente decreto-lei de um artigo que altera o diploma principal, uma vez que o anexo do Regulamento da Contribuição Industrial aprovado pela Lei n.º 15/77/M por este alterado foi posteriormente alterado pela Lei n.º 1/89/M (Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial), o artigo 31.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 32.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Mapa	Revogação tácita	Trata-se o artigo 31.º do presente decreto-lei de um artigo que altera o diploma principal, uma vez que o anexo do Regulamento da Contribuição Industrial aprovado pela Lei n.º 15/77/M por este alterado foi posteriormente alterado pela Lei n.º 1/89/M (Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial), a tabela em anexo referida no artigo 31.º foi revogada tacitamente.
18.	Decreto-Lei n.º 85/84/M	Estabelece bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau. — Revoga a Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril.	Artigo 18.º	Caducidade	Aqui caducou por a matéria de transição nele referida já ter sido concluída.
			Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
19.	Decreto-Lei n.º 118/84/M	Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de	Artigo 2.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.			

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
20.	Decreto-Lei n.º 7/85/M	Actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais. — Revoga os artigos 227.º a 233.º do Código do Registo Civil.	N.º 5 do artigo 25.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião do CPSP, uma vez que a disposição relativa à interposição de recurso à punição prevista no n.º 5 do artigo 25.º do presente decreto-lei não corresponde ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), o n.º 5 do artigo 25.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 20.º desse decreto-lei.
			Artigo 31.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
21.	Decreto-Lei n.º 24/85/M	Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.	Artigo 2.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
22.	Decreto-Lei n.º 49/85/M	Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.	Alínea e) do artigo 6.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 6.º da Lei n.º 8/2001 (Alterações ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo) revogou a Lei n.º 5/99/M (Aprova o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações) e de acordo com a epígrafe do Capítulo XVII e o n.º 1 do artigo 51.º relativo ao imposto de selo sobre a transmissão de bens do Regulamento do Imposto de Selo aprovado pela Lei n.º 17/88/M, a alínea e) do artigo 6.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente.
23.	Decreto-Lei n.º 88/85/M	Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.	Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
24.	Decreto-Lei n.º 107/85/M	Atribui índices aos valores das pensões.	N.º 2 do artigo 1.º	Caducidade	Atendendo à opinião do FP, actualmente ainda existem funcionários ou agentes desligados do serviço, para efeitos de aposentação, até 30 de Setembro de 1984, que recebem pensões. No entanto, estas pensões não são as pensões fixadas

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					provisoriamente referidas no n.º 2 do artigo 1.º do presente Decreto-Lei (Nos termos do o artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 107/85/M: “A partir da data da publicação da portaria de desligação de serviço o funcionário terá direito a receber uma pensão, fixada naquela, que será provisória até ser concedida a aposentação e definitiva depois disso”. Por outras palavras, o funcionário ou agente em causa deixa de receber a pensão de aposentação fixada provisoriamente após a aposentação efectiva), por isso o n.º 2 do artigo 1.º do presente Decreto-Lei caducou por deixar de existir o pressuposto da sua aplicação.
			N.º 3 do artigo 1.º	Revogação tácita	O n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei e o anexo nele referido prevêm o acréscimo à tabela indiciária os índices constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M (Bases gerais das carreiras comuns da Administração Pública de Macau). Uma

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					vez que o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M foi revogado pela alínea 2) do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M (Estabelece o regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau. — Revogações), o n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei e o anexo nele referido foram revogados tacitamente.
			Anexo	Revogação tácita	O n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei e o anexo nele referido prevêm o acréscimo à tabela indiciária os índices constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M (Bases gerais das carreiras comuns da Administração Pública de Macau). Uma vez que o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M foi revogado pela alínea 2) do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M (Estabelece o regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau. — Revogações), o n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei e o anexo nele referido foram revogados tacitamente.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
25.	Decreto-Lei n.º 11/86/M	Estabelece o sistema documental, nomeadamente no que respeita a passagem de certidões, certificados e diplomas, registos de matrícula, frequência e habilitações adquiridas, do ensino oficial de Macau, fixa remunerações dos professores do ensino oficial pela sua intervenção em exames.	N.º 2 do artigo 4.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSEJ (alterada para DSEDJ em 1 de Fevereiro de 2021) e uma vez que, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), o sistema escolar é composto por escolas oficiais e particulares e o sistema escolar de escolaridade gratuita integra as escolas oficiais que ministram a educação regular e as particulares que proporcionam a escolaridade gratuita, ou seja, actualmente já não existem “escolas particulares com paralelismo pedagógico”, pelo que o n.º 2 do artigo 4.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			N.º 1 do artigo 6.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei caducou por a matéria relativa à eliminação do diploma nele referida já ter sido concluída. Além disso, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 8.º, n.º 7 do artigo 9.º e n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau), a conclusão, com aproveitamento, do “ensino
			N.º 2 a n.º 4 do artigo 6.º	Revogação tácita	

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					primário”, “ensino secundário geral”, “ensino secundário complementar” ou “ensino técnico-profissional” confere o direito à atribuição do diploma das habilitações correspondentes, pelo que os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º do presente decreto-lei já foram revogados tacitamente.
			N.º 2 do artigo 7.º	Revogação tácita	Uma vez que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau), os que completaram, com aproveitamento, o “ensino primário” têm acesso ao nível de ensino secundário-geral do ensino secundário, não existe, assim, ciclo preparatório do ensino secundário entre os ensinos primário e secundário. Além disso o disposto no n.º 7 do artigo 8.º dessa lei prevê que a conclusão, com aproveitamento, do “ensino primário” confere o direito à atribuição do diploma da habilitação correspondente, pelo que o n.º 2 do artigo 7.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSEDJ, uma vez que o Decreto-Lei n.º 39/93/M (Estabelece o novo regime de reconhecimento de habilitações académicas obtidas fora de Macau ou nos diferentes sistemas de ensino não oficiais existentes no Território) que regula o reconhecimento de habilitações académicas foi revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), a DSEDJ já deixou de ter competência para conceder certidões de equivalências académicas a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do presente decreto-lei e, na prática, não existem cidadãos que a requeiram, nem há registo da sua emissão, esta norma foi revogada tacitamente.
			Artigo 9.º e a tabela anexa	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSEDJ, uma vez que, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau), as propinas a cobrar pelas instituições educativas oficiais e pelas instituições educativas particulares subsidiadas são fixadas por

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>despacho do Governador, e pelas instituições educativas particulares não subsidiadas sem fins lucrativos são fixadas pelo Governador, sendo fixadas livremente as propinas das instituições educativas particulares com fins lucrativos, e que o Despacho n.º 3/SAAEJ/94 prevê que os montantes das propinas de inscrição, frequência, exames e certificação nas instituições educativas oficiais, e que actualmente os montantes relativos a propinas e outros encargos relativos à inscrição, frequência e certificação a cobrar pelas escolas oficiais dependentes à DSEDJ já se encontram regulamentadas pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 27/2008. Simultaneamente, o Capítulo VII do Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aprovado pelo Decreto-Lei</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>n.º 67/99/M, alterado pela Lei n.º 4/2021, já contém regulamentação sobre as “remunerações do pessoal docente”, e de acordo com a Secção III do Capítulo II do Regulamento Administrativo n.º 14/2016 (Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos), já contém regulamentação sobre a constituição e competências do júri, não atribuindo, na qual, renumeração acessória ao pessoal que desempenham aquelas funções, e, na prática, actualmente na DSEDJ existe o júri de exames, a matéria relativa às “propinas e taxas”, “júris de exames” e “remunerações devidas aos docentes pela sua intervenção como membros de júris de exames” prevista no artigo 9.º e na tabela anexa ao presente decreto-lei foi revogada tacitamente.</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
26.	Decreto-Lei n.º 24/86/M	Acesso aos cuidados de saúde	Artigo 27.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
27.	Decreto-Lei n.º 32/88/M	Autoriza a constituição do Laboratório de Engenharia Civil de Macau.	N.º 2 do artigo 1.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa à constituição.
			N.º 2 do artigo 2.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa à escritura pública.
			N.º 3 do artigo 2.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 2.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa à publicação dos estatutos.
28.	Decreto-Lei n.º 50/88/M	Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.	Alínea c) do artigo 8.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M (Revê a legislação reguladora da actividade das agências de viagens e turismo e agências de viagens turísticas), as “agências de turismo” e “agências de viagens e turismo” referidas nas alíneas b) e c) do artigo 8.º do presente decreto-lei passaram

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					a designar-se por “agências de viagens e turismo”. Posteriormente, nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 48/98/M (Aprova o novo regime jurídico das agências de viagem e da profissão de guia turística), as “agências de viagens e turismo” passam a designar-se por “agências de viagens”. Uma vez que, nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 48/98/M, actualmente já não existem as “agências de viagens e turismo” e que a alínea b) do artigo 8.º do presente decreto-lei já regulamenta a matéria sobre a exploração dos transportes de aluguer para passageiros em veículos pesados por parte das agências de viagens, a alínea c) do artigo 8.º do presente decreto-lei já foi revogada tacitamente.
			Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º	Revogação tácita	Nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), o regime jurídico dos direitos e liberdades fundamentais, e suas garantias,

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					previstos na Lei Básica da RAEM e em outros actos legislativos são regulados por lei. Tal como o regime de acesso à actividade de transporte de passageiros (incluindo os requisitos a satisfazer pelos operadores), por envolver o direito fundamental de livre exploração, tem de ser regulado por lei. A norma relativa à regulação por legislação complementar do acesso à actividade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente por não se satisfazer ao disposto na Lei n.º 13/2009.
			Alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º	Revogação tácita	Nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), o regime jurídico dos direitos e liberdades fundamentais, e suas garantias, previstos na Lei Básica da RAEM e em outros actos legislativos são regulados por lei. Tal como o regime de acesso à actividade de transporte de passageiros em táxi (incluindo os requisitos a satisfazer pelos),

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					por envolver o direito fundamental de livre exploração, tem de ser regulado por lei. A norma relativa à regulação por legislação complementar do acesso à actividade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente por não se satisfazer ao disposto na Lei n.º 13/2009.
			N.º 3 do artigo 10.º	Revogação tácita	O n.º 3 do artigo 10.º do presente decreto-lei prevê que as penalidades são previstas na legislação complementar. Nos termos da alínea 6) do artigo 6.º e da alínea 6) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), o regime geral das infracções administrativas, seu procedimento e estatuição das respectivas sanções são, em princípio, regulados por lei, sendo os mesmos regulados por regulamento administrativo independentes apenas em situações excepcionais. Assim sendo, o n.º 3 do artigo 10.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente pelo

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					disposto da referida Lei n.º 13/2009.
29.	Decreto-Lei n.º 90/88/M	Estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais licenciar pelo Instituto de Acção Social.	N.º 5 do artigo 26.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 5 do artigo 26.º do presente decreto-lei, “o montante das multas poderá ser actualizado por portaria do Governador”. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), o conteúdo regulado no presente decreto-lei é, basicamente, matéria regulada por lei. Nos termos da alínea 6) do artigo 6.º e alínea 6) do n.º 1 do artigo 7.º daquela lei, o regime geral das infracções administrativas, seu procedimento e estatuição das respectivas sanções são, em princípio, regulados por lei, sendo os mesmos regulados por regulamento administrativo independentes apenas em situações excepcionais. Assim sendo, o n.º 5 do artigo 26.º do presente decreto-lei relativo à autorização da actualização do montante de multa por outra forma legislativa que não seja por lei ou

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					regulamento administrativo independente já foi revogado tacitamente pela Lei n.º 13/2009.
			Artigo 28.º	Caducidade	Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, o recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas só existe nos casos expressamente previstos por lei, portanto, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei foi caducado.
			Artigo 34.º	Caducidade	O artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por já decorreu o prazo nele previsto.
			Artigo 35.º	Caducidade	O artigo 35.º do presente decreto-lei caducou por o prazo para o requerimento da licença dos equipamentos a funcionar sem licença nele previsto já decorreu.
			Artigo 36.º	Caducidade	Uma vez que agora já não existem situações de concessão da autorização provisória para funcionamento e licença provisória em relação aos

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					equipamentos a funcionar sem licença referidos no artigo 35.º previstas no artigo 36.º do presente decreto-lei, o artigo 36.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 38.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
30.	Decreto-Lei n.º 2/89/M	Aprova o novo Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por já terem sido concluídos os procedimentos de transição do pessoal do quadro.
31.	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações	Alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º	Revogação tácita	Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), o contrato de trabalho nos serviços públicos reveste as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
	Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M				individual de trabalho; e o provimento de trabalhadores para exercício de funções nos serviços públicos por contrato deve ser efectuado na modalidade de contrato administrativo de provimento, salvo nas situações excepcionais previstas naquela lei em que pode ser efectuado na modalidade de contrato individual de trabalho. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 26.º dessa lei prevê que “com excepção do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, as referências a contrato além do quadro, contrato de assalariamento e assalariamento constantes da legislação em vigor aplicável aos serviços públicos consideram-se efectuadas ao CAP”. Uma vez que, actualmente, já não existe recrutamento de pessoal em regime assalariamento eventual e que a admissão e dispensa do pessoal do contrato administrativo de provimento podem ser efectuadas nos termos da legislação em vigor, a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					do presente regulamento foi revogada tacitamente.
			N.º 1 do artigo 91.º	Revogação tácita	De acordo com o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações regulado no Mapa I anexo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º e n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e no n.º 2 do artigo 91.º do presente regulamento, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 (Alteração ao Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios), o n.º 1 do artigo 91.º do presente regulamento foi revogado tacitamente.
			N.º 5 do artigo 91.º	Revogação tácita	Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), o contrato de trabalho nos serviços públicos reveste as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato individual de trabalho; e o provimento de trabalhadores para exercício de funções nos serviços

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>públicos por contrato deve ser efectuado na modalidade de contrato administrativo de provimento, salvo nas situações excepcionais previstas naquela lei em que pode ser efectuado na modalidade de contrato individual de trabalho. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 26.º dessa lei prevê que “com excepção do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, as referências a contrato além do quadro, contrato de assalariamento e assalariamento constantes da legislação em vigor aplicável aos serviços públicos consideram-se efectuadas ao CAP”. Uma vez que desde à entrada em vigor da Lei n.º 12/2015 já não existe recrutamento de pessoal em regime assalariamento eventual e que a admissão do pessoal do contrato administrativo de provimento é efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 91.º do presente regulamento, o n.º 5 do artigo 91.º do presente regulamento foi revogado tacitamente.</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 123.º	Caducidade	O artigo 123.º do presente regulamento caducou por já ter sido concluída a transição para os lugares em causa nele referidos.
			Artigo 124.º	Caducidade	O artigo 124.º do presente regulamento caducou por já ter sido concluída a nomeação nele referida.
			Mapas 2 a 7 do Anexo	Revogação tácita	Uma vez que os artigos 100.º a 105.º deste regulamento foram revogados pela alínea 25) do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M (Estabelece o regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau. — Revogações), os Mapas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 a que se referem, respectivamente, os artigos 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º deste regulamento foram tacitamente revogados.
32.	Decreto-Lei n.º 16/89/M	Declara de utilidade pública administrativa a 'Fundação Oriente'.	Artigo 2.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 11.º da Lei n.º 11/96/M (Declaração de utilidade pública administrativa) já define os deveres das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sendo o seu conteúdo idêntico ao do presente artigo, e que o n.º 1 do artigo

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					13.º prevê que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas antes da entrada em vigor daquela lei também devem cumprir as disposições daquela lei, o artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 3.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 12.º da Lei n.º 11/96/M (Declaração de utilidade pública administrativa) já prevê as situações em que cessa a declaração de pessoa colectiva de utilidade pública, sendo o seu conteúdo idêntico ao do presente artigo, e que o n.º 1 do artigo 13.º prevê que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas antes da entrada em vigor daquela lei também devem cumprir as disposições daquela lei, o artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
33.	Decreto-Lei n.º 19/89/M	Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de	Artigo 2.º	Caducidade	O artigo 2.º do presente decreto-lei caducou por já decorreu o prazo das alterações e obras nas instalações existentes, necessárias ao cabal cumprimento do Regulamento de Segurança das

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Produtos Combustíveis. Revogações.			Instalações de Produtos Combustíveis, do parque de combustíveis em Coloane.
			Artigo 4.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
34.	Decreto-Lei n.º 20/89/M	Determina que as instalações de produtos combustíveis sejam sujeitas a autorização e registo.	Artigo 6.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de adaptação previsto no artigo 6.º do presente decreto-lei já decorreu, este artigo já está caducado.
			Artigo 8.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
35.	Decreto-Lei n.º 35/89/M	Reformula a composição da Comissão de Classificação de Espectáculos, bem como a remuneração dos seus membros.	A parte do artigo 1.º que altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M	Revogação tácita	O artigo 1.º do presente decreto-lei trata-se de um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M (Cria a Comissão de Classificação dos Espectáculos e fixa as funções e atribuições a ela cometidas) que este altera já foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/93/M (Estabelece que a Comissão de Classificação de Espectáculos passe a funcionar junto do Instituto

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Cultural de Macau. - Revoga o Despacho n.º 69/GM/90, de 20 de Junho), a parte do artigo 1.º que altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M também foi revogada tacitamente.
			Artigo 3.º	Revogação tácita	A matéria regulada pelo artigo 3.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogada por ter sido regulada pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 63/94/M (Aprova a nova estrutura orgânica do Instituto Cultural de Macau).
			Artigo 4.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
36.	Decreto-Lei n.º 37/89/M	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de	Artigo 5.º	Caducidade	O artigo 5.º do presente decreto-lei caducou por já ter decorrido o período experimental nele referido.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Escritórios e de Serviços.			
37.	Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio	Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.	N.º 2 do artigo 14.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSAL, uma vez que o Decreto-Lei n.º 34/93/M (Aprova o regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional) já prevê o assunto sobre o nível diário equivalente nos estabelecimentos de trabalho, e que, na prática, a referida Direcção de Serviços procede ao respectivo tratamento no âmbito do ruído ocupacional nos termos dos critérios definidos no referido decreto-lei, aos limites admitidos para o nível sonoro contínuo equivalente referidos no n.º 2 do artigo 14.º do regulamento aprovado pelo presente decreto-lei, assim como à definição do mesmo, já não é aplicável a Norma Internacional ISO 1999 (1975), sendo revogado tacitamente o respectivo conteúdo.
38.	Decreto-Lei n.º 42/89/M	Cria a obrigatoriedade de áreas destinadas	Alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º	Revogação tácita	De acordo com o ponto 18 do “I. Requisitos Gerais” do Anexo I (Tabela de requisitos dos hotéis) e com o ponto 16 do “I. Requisitos Gerais” do Anexo II

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		exclusivamente a estacionamento de veículos automóveis em edifícios a construir e bem assim uma contribuição especial a pagar pelos construtores de edifícios em que tenha sido dispensada essa reserva de áreas de estacionamento.			(Tabela de requisitos dos hotéis-apartamentos), referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), os hotéis, de cinco estrelas-luxo, cinco estrelas, quatro estrelas e três estrelas e os hotéis-apartamentos, de quatro estrelas e três estrelas têm de ter parques de estabelecimento em conformidade com a legislação aplicável, pelo que, com vista à adequação aos actuais tipos e classes dos estabelecimentos de indústria hoteleira, se sugere que sejam efectuados ajustamentos correspondentes às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei, tendo sido revogadas tacitamente as alíneas c) e d).
			Artigo 9.º	Caducidade	O artigo 9.º do presente decreto-lei caducou por os processos nele referidos já terem sido concluídos.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
39.	Decreto-Lei n.º 60/89/M	Regulamenta a actividade do departamento da Inspeção do Trabalho da Direcção dos Serviços do Trabalho e Emprego. — Revoga o Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto.	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
40.	Regulamento da inspeção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º	Regulamento da inspeção do trabalho	N.ºs 3 e 4 do artigo 6.º	Caducidade	Os artigos 188.º e 242.º do Código Penal, para o qual acima se remete, foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M (Aprova o Código Penal). Embora nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, as remissões para normas do Código anterior contidas

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
	60/89/M, de 18 de Setembro				<p>em leis avulsas sejam consideradas efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, analisados os elementos constitutivos do tipo de crime e a moldura penal dos artigos 188.º e 242.º do Código Penal português de 1886, vigente à data da publicação do presente decreto-lei, não é possível considerá-los como disposições do Código Penal em vigor. Pelo exposto, uma vez que os artigos 188.º e 242.º do Código Penal invocados foram revogados e não podem ser considerados como disposições do Código Penal em vigor, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do presente regulamento caduca por não existirem os pressupostos da sua aplicação. É de salientar que, na prática, sempre que a DSAL detecte suspeitas da prática de qualquer crime, esta transmite os elementos pertinentes aos órgãos competentes para o respectivo acompanhamento.</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
41.	Decreto-Lei n.º 69/89/M	Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
42.	Decreto-Lei n.º 72/89/M	Actualiza o regime do depósito legal. — Revoga os artigos 1.º a 4.º e 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março.	N.º 5 do artigo 8.º	Revogação tácita	O n.º 5 do artigo 8.º deste decreto-lei prevê que “os limites mínimos e máximos das multas podem ser alterados por portaria”. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, no artigo 6.º, nas alíneas 2) e 7) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a matéria regulada pelo presente decreto-lei é basicamente a matéria regulada pelo

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					regulamento administrativo independente. E nos termos da alínea 6) do artigo 6.º, da alínea 6) do n.º 1 do artigo 7.º da referida lei, o regime geral das infracções administrativas, seu procedimento e estatuição das respectivas sanções são, em princípio, feitos por leis, podendo apenas ser regulados pelo regulamento administrativo independente nos casos excepcionais, pelo que, o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do presente decreto-lei que permite o ajustamento do montante das multas pela forma que não seja da lei ou do regulamento administrativo independente foi revogado tacitamente pela referida Lei n.º 13/2009.
			Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
43.	Decreto-Lei n.º 81/89/M	Define o regime jurídico da atribuição de utilidade turística.	Artigo 27.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DST e da DSF, uma vez que actualmente já não há casos aos quais é aplicável o regime fiscal da legislação anterior, o artigo 27.º do

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		— Revogações.			presente decreto-lei caducou por já não existir o seu pressuposto de aplicação.
			Artigo 28.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
44.	Decreto-Lei n.º 4/90/M	Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado	Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
45.	Decreto-Lei n.º 58/90/M	Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º	Artigo 100.º	Caducidade	O artigo 100.º do presente decreto-lei caducou por ter sido decorrido o prazo para requerimento aqui estipulado.
			N.º 1 do artigo 101.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 101.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa ao funcionamento de postos de venda de medicamentos como drogarias nele referida.
			Artigo 102.º	Caducidade	O artigo 102.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de criação nele estipulado.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		7/86/M, de 1 de Fevereiro.	Artigo 107.º	Caducidade	O artigo 107.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa à organização do serviço de turnos das farmácias.
			Artigo 108.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 108.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo para a criação nele estipulado. O seu n.º 2 também caducou por já ter elaborado o Decreto-Lei n.º 53/94/M (Aprova o regime de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam à preparação e comércio de produtos de medicina tradicional chinesa) a respeito da matéria prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei.
			Artigo 109.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
46.	Decreto-Lei n.º 59/90/M	Regula o registo de especialidades farmacêuticas.	N.º 3 do artigo 21.º	Revogação tácita	Uma vez que o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					respectivo procedimento), o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			N.º 9 do artigo 21.º	Caducidade	Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, o recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas só existe nos casos expressamente previstos por lei, portanto, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei foi caducado.
47.	Decreto-Lei n.º 84/90/M	Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.	N.º 4 do artigo 16.º	Revogação tácita	De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do presente decreto-lei, se se verificarem as condições estipuladas, a multa aplicável a cada uma das infracções poderá ser substituída por uma advertência escrita. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), a sanção para a infracção

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>administrativa é a sanção administrativa pecuniária denominada multa e as sanções que não são multas são consideradas sanções acessórias, que têm de ser determinadas de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M. Além disso, o Tribunal de Última Instância referiu no Acórdão n.º 6/2006 que “é certo que a única sanção principal prevista no regime geral das infracções administrativas é a multa”. Pelo exposto, a advertência escrita não pode ser considerada como sanção principal, e se for aplicada a advertência escrita para substituir a multa, não se pode aplicar outra sanção, pelo que, a advertência escrita também não pode ser considerada como sanção acessória. Além disso, o Decreto-Lei n.º 52/99/M não prevê a possibilidade de substituição de sanções no âmbito das infracções administrativas, nem inclui as normas em causa do Código Penal no seu artigo 9.º, no âmbito da aplicação complementar às infracções</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					administrativas, pelo que considerar a advertência escrita como sanção principal ou acessória ou proceder à substituição de sanções também não se adequa ao disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M. Por outras palavras, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei, o n.º 4 do artigo 16.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 19.º	Revogação tácita	O disposto no artigo 19.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			Ponto 1 do Anexo III	Revogação tácita	Uma vez que a Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde) revogou o disposto no presente decreto-lei relativo ao exercício

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					da profissão de prestação de cuidados de saúde em regime privado, restando apenas neste decreto-lei o disposto que regula a actividade de prestação de cuidados de saúde, sugere-se que seja eliminado o conteúdo do Anexo III relativo às licenças para o exercício das profissões.
48.	Decreto-Lei n.º 87/90/M	Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H..	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que o artigo 3.º do presente decreto-lei prevê que “será revisto um ano após a sua entrada em vigor”, e em 23 de Março de 1992 foi publicado o Decreto-Lei n.º 20/92/M (Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, (Obrigatoriedade de utilização da NCEM/SH a todas as entidades públicas e privadas do Território nas suas operações de comércio externo)), este artigo já está caducado.
49.	Decreto-Lei n.º 1/91/M	Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a	Alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º	Caducidade	A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de comunicação por parte de inquilino nele previsto.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		trabalhadores da administração pública.			
50.	Decreto-Lei n.º 3/91/M	Declara a utilidade pública administrativa do 'Instituto Português do Oriente' (IPOR).	Artigo 2.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 12.º da Lei n.º 11/96/M (Declaração de utilidade pública administrativa) já prevê as situações em que cessa a declaração de pessoa colectiva de utilidade pública, sendo o seu conteúdo idêntico ao do presente artigo, e que o n.º 1 do artigo 13.º prevê que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa constituídas antes da entrada em vigor daquela lei também devem cumprir as disposições daquela lei, o artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
51.	Decreto-Lei n.º 13/91/M	Determina as sanções pelo incumprimento do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do	N.º 3 do artigo 1.º	Caducidade	Uma vez que no n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei não se prevêem expressamente os pressupostos que consubstanciam a reincidência de contravenções, mas sim se aplicam as disposições gerais da lei penal, e que, de acordo com o Código Penal de Portugal de 1886 aplicável no momento da

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços.			publicação da presente lei, já foram estabelecidos os pressupostos de reincidência contravencional, a situação em que se aplica a reincidência pode ser complementada. No entanto, este Código foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M (aprova o Código Penal), apesar de, nos termos do artigo 5.º desse decreto-lei, que se consideram efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M as remissões para normas do Código anterior contidas em leis avulsas, mas o artigo 127.º do Código Penal vigente apenas dispõe que “Nas contravenções não se aplicam as normas do presente Código relativas à reincidência e à prorrogação da pena”, pelo que o acto de contravenção já não pode ter como forma de agravação da sua sanção, com a reincidência. Por outras palavras, o n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei caducou pela inexistência do pressuposto

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					da sua aplicação por não ter previsto concretamente o pressuposto da constituição da reincidência.
52.	Decreto-Lei n.º 23/91/M	Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. Revoga o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.	N.º 2 do artigo 5.º	Caducidade	Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, uma vez que actualmente já não existem situações de não cumprimento da obrigação de prestar trabalho ou de restituir, o n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
53.	Decreto-Lei n.º 26/91/M	Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		n.º 1676/65, de 7 de Agosto.			
54.	Decreto-Lei n.º 31/91/M	Aprova o Estatuto do Advogado. — Revogações.	Artigo 2.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
55.	Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio	Estatuto do Advogado	Alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do artigo 1.º do Estatuto do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais por esta Lei aprovado, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, sendo revogada tacitamente a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do presente Decreto-Lei.
			Artigo 37.º	Caducidade	O artigo 37.º deste Estatuto já caducou por ter concluído a matéria nele prevista sobre a conversão da Associação dos Advogados de Macau em associação pública.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 38.º	Caducidade	A Comissão instaladora prevista no artigo 38.º deste Estatuto já não existe por ter sido criada a Associação dos Advogados de Macau e ter sido concluída a matéria sobre a inscrição de advogados nos termos do artigo 39.º, pelo que o artigo 38.º deste Estatuto já caducou.
			N.º 1 do artigo 39.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 39.º do presente Estatuto já caducou por o prazo para a inscrição de advogado nele previsto já ter decorrido.
			N.º 2 do artigo 39.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 39.º do presente Estatuto caducou por ter decorrido o prazo para a inscrição de advogados previsto no n.º 1 deste artigo.
			N.º 4 do artigo 39.º	Caducidade	O n.º 4 do artigo 39.º do presente Estatuto caducou por o prazo para o requerimento da inscrição de advogado nele previsto já ter decorrido.
56.	Decreto-Lei n.º 1/92/M	Dá nova redacção ao artigo 215.º do Estatuto dos Trabalhadores da	N.º 1 do artigo 2.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo) que regulava o Conselho Consultivo foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Administração Pública de Macau (Senhas de presença).			do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território), não havendo na legislação actual da RAEM nenhuma norma que regule o “Conselho Consultivo”, e ainda que, após o regresso à Pátria, as senhas de presença relativas à Assembleia Legislativa e ao Conselho Executivo são reguladas, respectivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º da Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa) e no n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 1/1999 (Estatuto dos Membros do Conselho Executivo), o n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
57.	Decreto-Lei n.º 13/92/M	Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.	Artigo 21.º	Caducidade	Atendendo à opinião dos SAEP, os “representantes especiais” referidos no artigo 21.º do presente decreto-lei eram regulamentados pelos Decreto-Lei n.º 491/73 e Decreto-Lei n.º 40833, tendo sido os mesmos revogados pelo presente decreto-lei. Uma vez que actualmente já não existem representantes especiais, o artigo 21.º do presente decreto-lei caducou por deixar de existir o destinatário da sua aplicação.
			Artigo 23.º	Caducidade	Uma vez que os destinatários de aplicação do artigo 23.º do presente decreto-lei são os administradores ou membros de outros órgãos sociais e os delegados do Governo em exercício na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e nos termos do Decreto-Lei n.º 22/92/M (Antecipa o início do processo de nomeação dos administradores por parte do Território e dos delegados do Governo), actualmente a nomeação destes já expirou e presentemente a todos aqueles que foram nomeados como

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					administradores oficiais ou delegados do Governo é aplicado integralmente o presente decreto-lei, este artigo já caducou.
			Artigo 25.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
58.	Decreto-Lei n.º 24/92/M	Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.	N.º 2 do artigo 9.º	Revogação tácita	Uma vez que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei que diz respeito ao prazo de cumprimento da sanção não corresponde ao disposto na alínea e) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), considerando-se revogado tacitamente o n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º deste decreto-lei.
			Artigo 10.º	caducidade	O artigo 10.º do presente decreto-lei caducou por já ter decorrido o prazo nele previsto para a instalação de um mecanismo de controlo de duração do alarme

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					nos aparelhos e para proceder à comunicação nos termos das disposições correspondentes.
59.	Decreto-Lei n.º 28/92/M	Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º	N.º 1 do artigo 34.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o período de arrendamento nele referido.
			N.º 2 do artigo 34.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por a matéria sobre a celebração de novos contratos nele regulada já ter sido concluída.
			N.º 3 do artigo 34.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por a matéria sobre a fixação da renda nele regulada já ter sido concluída.
			N.º 4 do artigo 34.º	Caducidade	O n.º 4 do artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o período de redução da renda nele regulado.
			N.º 5 do artigo 34.º	Caducidade	O n.º 5 do artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o período de actualização da renda nele regulado.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		69/88/M, de 8 de Agosto.	N.º 6 do artigo 34.º	Caducidade	O n.º 6 do artigo 34.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o período de alteração e redução da renda nele regulado.
			Artigo 35.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			ANEXO	Caducidade	Uma vez que as disposições dos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 34.º do presente decreto-lei já caducaram, o anexo que se adequa a aplicação destes números também caducou.
60.	Decreto-Lei n.º 30/92/M	Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, por preço	Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.			
61.	Decreto-Lei n.º 50/92/M	Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.	N.º 2 do artigo 25.º N.º 3 do artigo 25.º	Caducidade Caducidade	O n.º 2 do artigo 25.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de 180 dias fixado. O n.º 3 do artigo 25.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo fixado pelo n.º 2 do mesmo artigo para o qual foi remetido.
62.	Decreto-Lei n.º 52/92/M	Atribui senhas de presença a membros de várias comissões e ao chefe da Divisão	Artigo 2.º	Caducidade	O artigo 2.º do presente decreto-lei caducou por já ter concluída a matéria relativa ao pagamento das senhas de presença nele regulada.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		de Apoio à Comissão de Terras.			
63.	Decreto-Lei n.º 70/92/M	Aprova o regime das compensações indemnizatórias no caso de cessação de funções por conveniência de serviço.	Artigo 1.º	Revogação tácita	Tratando-se o artigo 1.º do presente decreto-lei de um artigo que altera o diploma principal, uma vez que o Decreto-Lei n.º 85/89/M (Define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau — Revogações) por este alterado já foi revogado pela alínea 1) do artigo 35.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), o artigo 1.º do presente decreto-lei também já foi tacitamente revogado.
			Artigo 2.º	Revogação tácita	Tratando-se o artigo 2.º do presente decreto-lei de um artigo que altera o diploma principal, uma vez que o Decreto-Lei n.º 88/89/M (Revê o regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau) por este alterado já foi revogado pela alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território.), o artigo 2.º do presente decreto-lei também já foi tacitamente revogado.
			Artigo 3.º	Revogação tácita	Tratando-se o artigo 3.º do presente decreto-lei de um artigo que altera o diploma principal, uma vez que o artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, por este alterado já foi revogado pelo artigo 31.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), o artigo 3.º do presente decreto-lei também já foi tacitamente revogado.
			Artigo 5.º	Revogação tácita	O conteúdo do artigo 5.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado pelo n.º 10 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M (Altera o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro).

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
64.	Decreto-Lei n.º 79/92/M	Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.	N.º 2 do artigo 2.º	Revogação tácita	O n.º 2 do artigo 2.º deste decreto-lei prevê que o prazo de quatro meses para reexportação das mercadorias importadas temporariamente previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M (Estabelece normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo, bem como da respectiva simplificação processual), não se aplica às importações temporárias efectuadas nos termos deste decreto-lei. Uma vez que o Decreto-Lei n.º 50/80/M foi revogado pela alínea b) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M (Regula as operações de comércio externo.- Revogações), tendo sido também o Decreto-Lei n.º 66/95/M revogado pela alínea 1) do artigo 57.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), deixou de se prever a importação temporária. Atendendo à opinião da DSED, uma vez que actualmente na Lei n.º 7/2003 não existe regime de “importação temporária”, existindo apenas o regime de “importação”, e que a legislação

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					em vigor não exige a reexportação das mercadorias importadas, o n.º 2 do artigo 2.º deste decreto-lei foi revogado tacitamente.
65.	Decreto-Lei n.º 80/92/M	Dá nova redacção aos artigos 27.º, 28.º, 203.º e 268.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (Requisitos exigíveis e regras de cessação dos contratos de assalariamento).	As partes dos artigos 27.º, 28.º e 203.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M que foram alteradas pelo artigo 1.º	Revogação tácita	Trata-se o artigo 1.º do presente decreto-lei de um artigo que altera o diploma principal, envolvendo a alteração dos artigos 27.º, 28.º, 203.º e 268.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M. Dos quais, os artigos 27.º e 28.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau foram revogados pelo artigo 31.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) e o artigo 203.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau foi revogado pela alínea 1) do artigo 24.º da Lei n.º 2/2011 (Regime do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família), as partes daqueles artigos que foram alteradas pelo artigo 1.º

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					do presente decreto-lei também já foi tacitamente revogada.
			Artigo 2.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião dos SAFP (“O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, foi revogado pelo artigo 31.º da Lei n.º 12/2015. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º da Lei n.º 12/2015, regulam o que acontece aos trabalhadores que à data da entrada em vigor estivessem providos em contrato de assalariamento. A lei parece fazer uma conversão automática do contrato de assalariamento em CAP, não exigindo qualquer requisito especial para o efeito, nomeadamente que o trabalhador obedeça aos requisitos gerais de provimento. Não existindo, já, contratos de assalariamento e tendo em conta que o legislador não fez qualquer exigência para a sua passagem a CAP, não faria sentido exigir, agora, requisitos para a renovação dos mesmos. O artigo 2.º não tem aplicabilidade.”), o artigo 2.º do presente

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					decreto-lei foi revogado tacitamente pela Lei n.º 12/2015 acima referida.
66.	Decreto-Lei n.º 6/93/M	Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.	N.º 2 do artigo 25.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião do IH, as habitações temporárias aqui referidas eram, originalmente, regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 45/88/M (Regulamenta a gestão e utilização dos Centros de Habitação Temporária do Instituto de Acção Social de Macau) e, mais tarde, os Centros de Habitação Temporária passaram a ser responsabilizados pelo Instituto de Habitação de Macau, nos termos dos artigos 26.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 41/90/M (Cria o Instituto de Habitação de Macau). Na realidade, os Centros de Habitação Temporária foram demolidos há alguns anos, pelo que já não existem e actualmente também não existem casos de arrendamento aos quais se aplica o Decreto-Lei n.º 45/88/M. Nos termos da alínea 2) do artigo 31.º da Lei n.º 17/2019 (Regime jurídico da habitação social), o Chefe do Executivo pode,

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					excepcionalmente, dispensar a candidatura à habitação social prevista nos artigos 7.º e 8.º da mesma lei, bem como autorizar o Instituto de Habitação a definir, através dos respectivos contratos, os direitos e deveres concretos, atribuindo habitações sociais aos agregados familiares ou indivíduos das barracas que se encontrem registados no Instituto de Habitação e que devam desocupar os terrenos em que residem por motivos de interesse público. Por outras palavras, as disposições previstas no presente decreto-lei sobre o acolhimento dos respectivos agregados familiares em habitação temporária estão abrangidas pela alínea 2) do artigo 31.º da Lei n.º 17/2019, pelo que o n.º 2 do artigo 25.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 32.º	Caducidade	O artigo 186.º do Código Penal, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M (Aprova o Código Penal). Embora nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, considerem-

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>se efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M as remissões para normas do Código anterior contidas em leis avulsas, após análise dos elementos constitutivos do tipo de crime e da moldura penal do artigo 186.º do Código Penal português de 1886, vigente à data da publicação do presente decreto-lei, não é possível considerar esta norma como norma do Código Penal vigente. Pelo exposto, as disposições do artigo 32.º do presente decreto-lei caducaram por não existirem os pressupostos de aplicação, uma vez que o artigo 186.º da lei penal, para o qual o artigo 32.º do presente decreto-lei se remete, foi revogado e não pode ser considerado como norma do “Código Penal” em vigor. É de referir que, durante as operações de demolição, sempre que as equipas de fiscalização e controlo verifiquem a existência de actos que possam constituir infracções penais, pode</p>

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					proceder ao seu tratamento de acordo com as disposições gerais do Código Penal em vigor.
			Artigo 33.º	Caducidade	O artigo 188.º do Código Penal, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M (Aprova o Código Penal). Embora nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, considerem-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M as remissões para normas do Código anterior contidas em leis avulsas, após análise dos elementos constitutivos do tipo de crime e da moldura penal do artigo 188.º do Código Penal português de 1886, vigente à data da publicação do presente decreto-lei, não é possível considerar esta norma como norma do Código Penal vigente. Pelo exposto, as disposições do artigo 33.º do presente decreto-lei caducaram por não existirem os pressupostos de aplicação, uma vez que o artigo 188.º da lei penal, para o qual o artigo 33.º do

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					presente decreto-lei se remete, foi revogado e não pode ser considerado como norma do “Código Penal” em vigor. É de referir que, em relação aos indivíduos que recusem cumprir as ordens dadas em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, podem ser tratados de acordo com as disposições gerais do Código Penal em vigor.
67.	Decreto-Lei n.º 8/93/M	Aprova o Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por já decorreu o prazo nele previsto.
68.	Regulamento das garrafas de gases de petróleo liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M, de 1 de Março	Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos.	Artigo 15.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião do CPSP e da DSE (em 1 de Fevereiro de 2021 foi alterada para Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico), uma vez que a interposição de recurso prevista no artigo 15.º do Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pelo presente decreto-lei, não corresponde ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					infracções administrativas e o respectivo procedimento), o artigo 15.º do Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pelo presente decreto-lei, foi tacitamente revogado no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 20.º desse decreto-lei.
			N.º 2 do artigo 17.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 17.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
69.	Decreto-Lei n.º 22/93/M	Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais	Artigo 2.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.			
70.	Decreto-Lei n.º 34/93/M	Aprova o regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional.	Artigo 20.º	Caducidade	O artigo 20.º do presente decreto-lei caducou por já ter decorrido o período experimental nele referido.
71.	Decreto-Lei n.º 38/93/M	Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.	Artigo 33.º	Caducidade	O artigo 33.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
72.	Decreto-Lei n.º 46/93/M	Regulamenta o montante das receitas da Associação dos	Artigo 5.º	Caducidade	O artigo 5.º do presente decreto-lei regula a forma de suporte de encargos do ano da entrada em vigor do presente decreto-lei. Uma vez que o respectivo prazo

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Advogados de Macau constituídos pela participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais.			já decorreu, o artigo 5.º do presente decreto-lei caducou.
73.	Decreto-Lei n.º 67/93/M	Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.	Artigo 56.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de aplicação do artigo 56.º do presente decreto-lei era apenas até 19 de Dezembro de 1999, o artigo 56.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 58.º	caducidade	O artigo 58.º do presente decreto-lei caducou por o prazo para inscrição previsto nele referido já ter decorrido.
			Artigo 59.º	caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
74.	Decreto-Lei n.º 70/93/M	Aprova a nova lei orgânica da Direcção	N.º 2 do artigo 13.º	Revogação tácita	Tendo em conta a opinião da DSCC, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º, n.º 1 do artigo 75.º da

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 13.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro.			Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e do n.º 1 do artigo 75.º da Ordem Executiva n.º 29/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro), o n.º 2 do artigo 13.º deste decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 19.º	Caducidade	O artigo 19.º do presente decreto-lei já caducou por ter sido concluída a matéria relativa à transição do pessoal nele prevista.
			Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

**Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Informações de referência**

Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Índice

I. Leis	2
II. Decretos-Leis	4
III. Disposições	32

I. Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
1.	Lei n.º 11/77/M	Apoio ao ensino particular de fins não lucrativos	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	A presente lei tem nove artigos e prevê o apoio do Governo ao ensino particular de fins não lucrativos, incluindo as matérias relativas ao conceito de estabelecimento de ensino particular de fins não lucrativos, à natureza do apoio, às bolsas de estudo, entre outros. O artigo 2.º, a alínea a) do artigo 3.º e o artigo 4.º da presente lei foram revogados tacitamente pelos artigos 39.º e 40.º da Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau) e o artigo 7.º é um artigo através do qual foi delegada autorização legislativa e caducou por ter decorrido o período desta delegação. Os artigos 43.º e 45.º a 47.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) regulamentaram os recursos materiais e os apoios quanto ao financiamento do sistema educativo. O Regulamento Administrativo n.º 19/2006 (Regime do Subsídio de Escolaridade Gratuita) definiu o regime do subsídio de escolaridade gratuita, a conceder às escolas particulares integradas no sistema escolar de escolaridade gratuita. O Regulamento Administrativo 20/2006 (Regime do Subsídio de

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Propinas) definiu o regime do subsídio de propinas, a conceder aos alunos residentes da RAEM, que não sejam beneficiários da escolaridade gratuita. O artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo) regulamentou os apoios financeiros e outros apoios complementares a conceder no âmbito do ensino não superior e no âmbito do ensino superior. Por outras palavras, as matérias reguladas na presente lei demonstram não ter valor de existência pelo facto de estas matérias terem sido reguladas respectivamente, de forma mais concreta, por diferentes diplomas, pelo que se sugere que seja revogada expressamente a presente lei.
2.	Lei n.º 13/77/M	Alterações da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	A presente lei tem apenas um artigo único que visa alterar os artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 11/77/M. Uma vez que a Lei n.º 11/77/M deixou de ter valor de existência, sugere-se que a mesma seja revogada expressamente em conjunto com a presente lei.

II. Decretos-Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
3.	Decreto-Lei n.º 25/80/M	Abole a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	O presente decreto-lei tem dois artigos. O artigo 1.º caducou por a matéria relativa à abolição da obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica já se encontrar concluída. O artigo 2.º prevê que o Governo tem de proceder à vacinação anti-variólica para pessoas que, deslocando-se para países onde a exigem, necessitem do respectivo certificado. Uma vez que o 33.º Congresso Mundial de Saúde de 1980 declarou a erradicação da varíola em todo o mundo, os Serviços de Saúde indicam que actualmente nenhum país ou região está a pedir a vacinação anti-variólica. Por outro lado, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2022 (Regime de vacinação), os Serviços de Saúde publicam, periodicamente, as doenças que podem ser prevenidas através da vacinação e que existem nos países ou regiões no exterior da RAEM, e disponibilizam as vacinas adequadas que não constam do Programa de Vacinação aos indivíduos que se pretendam deslocar a esses países ou regiões. Por outras palavras, a vacinação anti-

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				varióllica pode ser fornecida pela RAEM de acordo com as respectivas disposições mesmo que no futuro seja solicitado por qualquer país ou território. Face ao exposto, a matéria regulamentada neste decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se a sua revogação expressa.
4.	Decreto-Lei n.º 20/82/M	Estabelece as habilitações próprias e suficientes para a docência nos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário — Revoga os Decretos-Leis n.ºs. 14/81/M e 15/81/M, de 9 de Maio	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	Atendendo à opinião da DSEDJ, o presente decreto-lei visa estabelecer as habilitações próprias e suficientes para a docência nos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário, cujo mapa anexo foi alterado pela Portaria n.º 72/84/M. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), a educação regular compreende o ensino infantil, o ensino primário e o ensino secundário (que engloba o ensino secundário geral e o ensino secundário complementar), não se referindo o ensino preparatório, pelo que a norma que diz respeito às habilitações necessárias para a docência no ensino preparatório já caducou por o seu objecto de aplicação já não existir.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Além disso, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º e do artigo 25.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), estão regulamentadas as qualificações para o ingresso na carreira de docente do ensino secundário de nível 1 e de nível 2 e está previsto que compete à DSEDJ reconhecer a formação pedagógica necessária ao ingresso nas carreiras docentes, sendo ainda determinadas expressamente as condições do respectivo concurso nos artigos 12.º a 15.º da referida lei, pelo que, a parte relativa às habilitações académicas necessárias para a docência do ensino secundário que dizem respeito ao grau de bacharel já foi tacitamente revogada, ou seja, resta apenas a parte relativa ao grau de licenciatura que ainda está em vigor.</p> <p>Na prática, em relação aos professores que se candidataram às escolas oficiais, o júri do concurso procede à verificação de habilitações académicas dos candidatos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>habilitações académicas), pelo que as formas de recrutamento e selecção relacionadas já foram transformadas.</p> <p>Face ao exposto, a matéria regulada pelo presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.</p>
5.	Decreto-Lei n.º 58/83/M	Estabelece o calendário das actividades lectivas	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	<p>O presente decreto-lei tem seis artigos e visa regulamentar o ano escolar, o período de aulas e o período de férias escolares. Uma vez que o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local) já regulamentou o ano escolar, o n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente. Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9/96/M (Determina ou autoriza a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de educação e de ensino oficiais. — Revogações), a Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 16, de 20 de Abril, que manda aplicar a Macau o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, referida no n.º 2 do artigo 2.º já foi revogada, e a matéria</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>relativa às experiências pedagógicas é regulamentada actualmente pelo Decreto-Lei n.º 9/96/M, pelo que o n.º 2 do artigo 2.º foi revogado tacitamente. Nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, as escolas podem desenvolver, autonomamente, os seus próprios currículos e decidir sobre, nomeadamente, o calendário escolar, pelo que o período das actividades lectivas referido no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, a duração total das actividades educativas efectivamente desenvolvidas pelas escolas é calculada com base no número de “dias lectivos”, e segundo a definição de “dia lectivo” prevista na alínea 3) do artigo 3.º, o qual já inclui o dia de exames e de avaliações, sendo o conteúdo das férias escolares incluído no calendário escolar, pelo que a definição quanto ao período de aulas e às férias do ano escolar prevista no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência.</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Além disso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014, a duração total das actividades educativas efectivamente desenvolvidas pelas escolas não só estão sujeitos à limitação do número de “dias lectivos”, tendo cada nível de ensino de obedecer à duração total das actividades educativas determinada nos mapas anexos I a IV desse diploma, e nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 11.º, as escolas podem desenvolver, autonomamente, os seus próprios currículos e decidir sobre, nomeadamente, o calendário escolar, pelo que já não existem férias uniformizadas em cada escola. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 15/2020 (Estatutos das escolas particulares do ensino não superior), as escolas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, e o planeamento do conteúdo de cursos e dos assuntos administrativos de cada escola é autónomo, pelo que a matéria regulada pelo artigo 3.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência. O artigo 4.º do decreto-lei é uma norma revogatória, caducando por se ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				ou um artigo. Face ao exposto, a matéria regulada pelo presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.
6.	Decreto-Lei n.º 31/86/M	Determina a distribuição de impressos previstos na legislação fiscal. Revoga as Portarias n.ºs 40/78/M, 87/78/M e 7/80/M.	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	O presente decreto-lei tem cinco artigos, regulamentando os assuntos sobre os impressos da legislação fiscal que são gratuitos e sobre o pagamento à Imprensa Oficial pela Direcção dos Serviços de Finanças. O artigo 3.º caducou por a contabilização por este regulamentada já se encontrar concluída. O artigo 5.º trata-se de uma norma revogatória e caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo. Os artigos 1.º, 2.º e 4.º que restam no decreto-lei estão ainda em vigor. Relativamente ao artigo 1.º, após a entrada em vigor da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), do Regulamento Administrativo n.º 24/2020 (Regulamentação da governação electrónica), do Regulamento Administrativo n.º 35/2018 (Serviços electrónicos), do Regulamento Administrativo n.º 11/2008 (Serviço de declarações electrónicas da Direcção dos Serviços de Finanças) e do Despacho do Chefe do Executivo n.º

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>79/2008 (Autoriza a disponibilização por parte da Direcção dos Serviços de Finanças em versão electrónica os modelos de formulários e impressos necessários à instrução ou impulso de qualquer procedimento administrativo da sua competência), todos os impressos da legislação fiscal podem ser preenchidos após ter sido efectuado, directamente, o seu <i>download</i> no sítio electrónico. Além disso, actualmente não existe diploma que regulamenta sobre a cobrança das despesas dos impressos fiscais, e por outro lado, mesmo que não exista o artigo 1.º, não significa que a DSF pode cobrar despesas junto dos cidadãos, ou seja, os impressos previstos na legislação fiscal, bem como outros que se destinem a assegurar o exercício de direitos, o cumprimento de obrigações ou a garantir a fiscalização, são actualmente e na sua grande maioria, de distribuição gratuita. Em relação ao disposto nos artigos 2.º e 4.º, trata-se de trabalhos administrativos internos dos serviços públicos, cuja realização não depende da regulamentação do decreto-lei. Face ao exposto, a matéria regulamentada neste decreto-lei já deixou de</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				ter valor de existência, sugerindo-se a sua revogação expressa.
7.	Decreto-Lei n.º 32/86/M	Dispensa os recebedores e demais exatores de Fazenda da prestação de caução. — Revogações.	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	Atendendo à opinião da DSF, o preâmbulo do presente decreto-lei indica que os recebedores e demais exatores de Fazenda daquela altura devem prestar, como condição do exercício do cargo, uma caução cujo montante máximo atinge as cinco mil patacas, sendo esta caução, conjugada com os condicionalismos que rodeiam o seu levantamento, um motivo potenciador da grande dificuldade sentida no recrutamento de pessoas para o exercício do cargo de exactor público. O n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei prevê expressamente a dispensa da prestação de caução por parte dos recebedores e demais exatores de Fazenda; o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º regulam o procedimento de levantamento das cauções ainda em vigor na altura; o artigo 3.º revogou o diploma que regula a prestação de caução pelos recebedores e demais exatores de Fazenda. Relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º do presente decreto-lei, o mesmo caducou por já ter concluído o procedimento nele regulado. A norma revogatória do artigo 3.º

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar diplomas. E, embora o n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei ainda esteja em vigor, o actual regime jurídico da função pública da RAEM não prevê a prestação de caução por parte dos trabalhadores de qualquer carreira ou que exerçam quaisquer funções, pelo que a matéria nele regulada já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se, assim, a sua revogação expressa.
8.	Decreto-Lei n.º 45/88/M	Regulamenta a gestão e utilização dos Centros de Habitação Temporária do Instituto de Acção Social de Macau.	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	O presente decreto-lei regula as matérias relativas aos Centros de Habitação Temporária que, nos termos dos artigos 26.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 41/90/M (Cria o Instituto de Habitação de Macau), passaram a ser da responsabilidade do Instituto de Habitação de Macau. Atendendo à opinião do IH, os Centros de Habitação Temporária foram demolidos e não estão em funcionamento, e actualmente não há casos de arrendamento aos quais se aplica o presente decreto-lei. Nos termos do artigo 3.º do presente decreto-lei, os Centros de Habitação Temporária são constituídos por fracções destinadas a habitação e por fracções de uso comum e

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>podem ainda compreender espaços destinados à instalação de estabelecimentos, prevendo ainda nos seus artigos 5.º e 6.º que têm direito a ocupar fracções nos Centros os indivíduos e agregados familiares que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições: 1) Tenham sido desalojados pela Administração por força de operações de realojamento por si promovidas; 2) Reúnam os requisitos necessários à atribuição de habitações sociais; 3) Sejam possuidores da licença de ocupação e exploração; além disso, o presidente do Instituto de Habitação pode, excepcionalmente, autorizar a permanência nos Centros de Habitação Temporária, de indivíduos ou agregados que se encontrem em situação de perigo grave, social, físico ou moral. Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 17/2019 (Regime jurídico da habitação social), o Chefe do Executivo pode excepcionalmente dispensar a satisfação do disposto nos artigos 7.º e 8.º relativos à candidatura de habitação social e autorizar o Instituto de Habitação a definir direitos e deveres concretos através do correspondente contrato, e atribuir habitações sociais aos seguintes</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>agregados familiares ou indivíduos: 1) Que necessitem de realojamento urgente por terem sido afectados por calamidades naturais; 2) Residentes em barracas que se encontrem registados no Instituto de Habitação e que devam desocupar os terrenos em que residem por motivos de interesse público; 3) Que devam desocupar as habitações em que residem por motivos de interesse público; 4) Que necessitem de realojamento urgente por se encontrarem em situação de perigo social, familiar, físico ou moral. Em conjugação com o disposto nos artigos acima referidos, entendemos que o conteúdo do disposto no presente decreto-lei relativo à ocupação de fracções destinadas à habitação dos Centros de Habitação Temporária por indivíduos ou agregados familiares já foi abrangido pelo artigo 31.º da Lei n.º 17/2019. Relativamente à parte relativa aos espaços destinados à instalação de estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/92/M, poderão, excepcionalmente, ser atribuídos espaços com dispensa de concurso quando os destinatários sejam desalojados de edificações informais</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>(por exemplo: barracas) recenseadas onde exerciam actividade comercial ou industrial. Quantos aos desalojados de edificações formais onde exerciam actividade comercial ou industrial, estes serão indemnizados de acordo com as disposições legais em vigor (por exemplo: a Lei n.º 12/92/M (Regime das expropriações por utilidade pública) e o Decreto-Lei n.º 43/97/M (Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações)). Pelo exposto, caso actualmente verificar uma situação em que o público tenha sido forçado de abandonar as suas habitações, por força de operações de realojamento promovidas pela Administração, os direitos dos interessados podem ser assegurados ainda nos termos de outros diplomas legais em vigor, ou seja, o presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se, assim, a sua revogação expressa.</p>
9.	Decreto-Lei n.º 64/88/M	Criação do Centro de Registo internacional de navios de Macau	Revogação expressa pela presente	<p>O presente decreto-lei tem o total de vinte e nove artigos, nos quais se incluem:</p> <p>1.Artigos revogados: O artigo 21.º foi revogado pela alínea b) do</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
			Proposta de Lei	<p>artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 4/97/M; o artigo 6.º foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento das Actividades Marítimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M; os artigos 11.º e 12.º foram revogados pelo Capítulo II “Da construção, reparação e venda de navio” (artigos 8.º a 10.º), Capítulo IV “Do aluguer” (artigos 14.º a 23.º), Capítulo VIII “Dos direitos de garantia” (artigos 59.º a 81.º) do Título I “Dos navios” e pelo Capítulo II “Do fretamento à viagem” (artigos 105.º a 114.º), Capítulo III “Do fretamento a tempo” (artigos 115.º a 123.º) do Título II “Do Transporte Marítimo de Mercadorias” do Decreto-Lei n.º 109/99/M (Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo). Os artigos 13.º a 15.º foram revogados pelo facto de que os navios que pretendem efectuar registo marítimo na RAEM têm de se fazer de acordo com o disposto no Regulamento das Actividades Marítimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020, e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>do Mar, e, por outro lado, no regime de registo marítimo previsto no Regulamento da Actividades Marítimas não há registo provisório. Os artigos 23.º, 26.º e 27.º foram revogados pelo artigo 184.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020, e pela Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pela DSAMA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 22/83/M; o artigo 24.º foi revogado pelo artigo 110.º da Lei Básica da RAEM.</p> <p>2. Artigo caducado: Trata-se o artigo 29.º de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.</p> <p>3. Artigos que ainda estão em vigor: Tendo em conta as opiniões da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, apesar de os seguintes artigos se encontrarem ainda em vigor, sugere-se que os mesmos sejam expressamente revogados por já não terem valor de existência: O artigo 2.º regula a criação do Centro de Registo Internacional de Navios e as atribuições deste Centro</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>previstas no artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas por diversos serviços públicos do Governo da RAEM: Nos termos das alíneas 4) e 20) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea 5) do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água) republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 30/2018, dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima), conjugado com a Portaria n.º 117/99/M (Regula a emissão, averbamento, alteração, rectificação e renovação da cédula marítima e aprova o respectivo modelo), da Portaria n.º 333/99/M (Aprova o regime dos cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais, bem como o regime de emissão de diversos certificados e cartas a passar aos marítimos) e do n.º 2 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 43.º, n.º 1 do artigo 44.º e artigos 55.º a 79.º do Regulamento das Actividades Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M e republicado</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>pele Regulamento Administrativo n.º 12/2020, as atribuições do Centro de Registo Internacional de Navios previstas nas alíneas a), b), d) a g) e i) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água; nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M (Estabelece medidas referentes ao uso das radiocomunicações. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1620, de 22 de Fevereiro de 1964) e da alínea q) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016, as atribuições do Centro de Registo Internacional de Navios previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações; nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações), as atribuições</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>do Centro de Registo Internacional de Navios previstas no artigo 5.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis; nos termos da alínea 7) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2016 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais), as atribuições do Centro de Registo Internacional de Navios previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei são presentemente exercidas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. Pelo exposto, não há necessidade, na prática, da criação do referido centro, ou seja, os artigos 2.º a 5.º e 28.º do presente decreto-lei já deixaram de ter valor de existência. A indústria de transportes marítimos referida no artigo 7.º divide-se em transporte de passageiros e transporte de mercadorias. Relativamente ao transporte marítimo de passageiros, uma vez que o Regulamento Administrativo n.º 34/2009 (Transporte Marítimo de Passageiros) regulamentou os requisitos para o exercício da actividade, o disposto nos artigos</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>7.º a 10.º do presente decreto-lei já não é aplicável ao transporte marítimo de passageiros. Relativamente ao transporte marítimo de mercadorias, tendo consultado as atribuições da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água e os diplomas legais vigentes, não carece de pedir previamente licença para o exercício do transporte marítimo de mercadorias junto da Administração, e tendo conjugado com o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, o conteúdo que este artigo pretende regulamentar não tem efeito efectivo, pelo que, os artigos 7.º a 10.º que prevêm o exercício do transporte marítimo de mercadorias e de passageiros deixaram de ter valor de existência. O artigo 16.º regulamenta as condições técnicas dos navios, e uma vez que os navios que pretendem efectuar registo marítimo na RAEM têm de preencher os requisitos técnicos previstos nas convenções internacionais aplicáveis à RAEM e nos diplomas legais da RAEM (tais como o Código para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Substâncias Químicas</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Perigosas a Granel e respectivas emendas publicados pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 41/2017 e o Edital n.º 1/2018 (Guia para vistoria das embarcações de pequeno porte de tráfego local da DSAMA), o artigo 16.º já deixou de ter valor de existência. O artigo 17.º do presente decreto-lei regulamenta a nacionalidade dos tripulantes, e uma vez que o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima) conjugado com o artigo 6.º da Portaria n.º 97/99/M (Regulamenta a matrícula, inscrição no rol de tripulação e recrutamento para embarque de marítimos nas embarcações da marinha de comércio e pesca) alterado pela Ordem Executiva n.º 53/2016, o artigo 5.º da Portaria n.º 98/99/M (Regulamenta a matrícula, inscrição no rol de tripulação e recrutamento para embarque de marítimos nas embarcações de tráfego local da marinha de comércio e pesca) alterado pela mesma ordem executiva e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, publicada pelo</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2013, não estabeleceram qualquer limitação quanto à nacionalidade dos marítimos, o artigo 17.º já deixou de ter valor de existência. O artigo 18.º do presente decreto-lei regulamenta as qualificações académicas e técnicas, e uma vez que o Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima) e a Portaria n.º 333/99/M (Aprova o regime dos cursos, exames e tirocínios exigidos aos marítimos para acesso às categorias profissionais, bem como o regime de emissão de diversos certificados e cartas a passar aos marítimos) já regulam as qualificações académicas e técnicas dos marítimos, o artigo 18.º já deixou de ter valor de existência. O artigo 19.º regulamenta o regime jurídico-laboral dos tripulantes, e uma vez que as condições mínimas de trabalho dos tripulantes são regulados por uma série de convenções da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo a Convenção n.º 68 sobre Alimentação e Serviço de Mesa a Bordo publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 47/2002 e a Convenção n.º 92 relativa ao</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Alojamento da Tripulação a Bordo publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 53/2002, o n.º 1 do artigo 19.º já deixou de ter valor de existência. Relativamente ao n.º 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei, uma vez que nos termos da alínea 2) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), as relações de trabalho dos marítimos são reguladas por legislação especial, e tendo em conta que o Regulamento da Inscrição Marítima e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca aprovado pelo Decreto n.º 45 969 publicado no Boletim Oficial n.º 46, de 14 de Novembro de 1964, foi revogado pela alínea a) do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima), o n.º 2 do artigo 19.º também já deixou de ter valor de existência. O artigo 20.º regulamenta o regime disciplinar dos tripulantes. Aos marítimos inscritos em Macau que trabalham em navios que arvoram a bandeira de Macau aplica-se o regime disciplinar dos marítimos previsto no Capítulo VI (artigos 138.º a 183.º) do Regulamento das Actividades</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Marítimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2020. Relativamente aos marítimos não inscritos em Macau, nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2013, os Estados Partes devem estabelecer sanções ou medidas disciplinares aos navios que arvoem a sua bandeira ou aos marítimos que foram emitidos devidamente certificados pelas mesmas, ou seja, é aplicável o regime disciplinar do lugar de inscrição dos marítimos ou do Estado da bandeira. Pelo exposto, o artigo 20.º já deixou de ter valor de existência. Os artigos 22.º e 25.º regulamentam o regime jurídico-fiscal da indústria de transportes marítimos e a isenção de tributação quanto aos rendimentos de trabalho dos tripulantes. Considerando que as áreas marítimas geridas pela RAEM são limitadas pelos factores objectivos como as condições de navegação (a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de</p>

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>Água indicou que, de acordo com a profundidade da carta náutica de Macau constante da Carta náutica Macau, a maior profundidade das águas da RAEM é de 7,42 metros, a menor profundidade é de -1,57 metros e a profundidade média é de 2,86 metros) e de atracação, os navios de maior dimensão, de maior tonelagem e de maior afluência, não têm, em princípio, condições para entrar ou sair dos portos da RAEM. Por outro lado, em 2019, a Secção II “Aperfeiçoamento do sistema de desenvolvimento da área metropolitana e de cidades e vilas” do Capítulo III “Organização do Espaço” das “Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau” emitidas pelo Comité Central do Partido Comunista da China e pelo Conselho de Estado mencionou o “Aperfeiçoamento das principais cidades”. As 4 grandes cidades, Hong Kong, Macau, Cantão e Shenzhen, enquanto principais motores do desenvolvimento regional, continuarão a aproveitar ao máximo as suas vantagens específicas, reforçando a orientação e</p>

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>o impulso do desenvolvimento das zonas circunvizinhas. O posicionamento da RAEHK inclui a consolidação e o fomento do estatuto enquanto centro internacional financeiro, de transportes, de comércio e de aviação, e o posicionamento da RAEM é impulsionar a construção de um centro mundial de turismo e lazer, e uma plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, promover o desenvolvimento devidamente diversificado da economia, criar uma base de intercâmbio e cooperação que, tendo a cultura chinesa como predominante, promove a coexistência de culturas diversificadas. Por outras palavras, a RAEM não tem como sentido de desenvolvimento o estabelecimento de um centro de transporte marítimo internacional, ou seja, não tem, actualmente, a necessidade de estabelecer um regime fiscal específico para a indústria dos transportes marítimos, sendo que os artigos 22.º e 25.º do presente decreto-lei já não têm valor de existência. Relativamente ao artigo 1.º que prevê as definições, uma vez que</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				os outros artigos do presente decreto-lei já não estão em vigor ou serão revogados expressamente, este artigo 1.º que resta já não tem valor de existência, sugerindo, assim, que o mesmo seja revogado expressamente.
10.	Decreto-Lei n.º 82/88/M	Estabelece as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	Atendendo à opinião da DSPA, o presente decreto-lei foi publicado em 1988, que visa estabelecer as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos. De acordo com o Contrato de concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do território de Macau, publicado em 21 de Dezembro de 1992, na altura, a exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos era concedida nos termos da Lei n.º 3/90/M (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos). Por outras palavras, quanto à primeira concessão não se aplicou o Decreto-Lei n.º 82/88/M, procedendo-se, na prática, à concessão ao abrigo da Lei n.º 3/90/M desde a data da celebração do contrato de concessão. Posteriormente, conforme a Renovação da escritura do

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>contrato da concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos publicada em 27 de Outubro de 1999, a concessão foi igualmente efectuada nos termos da Lei n.º 3/90/M. Assim sendo, quer seja o primeiro contrato de 1992 quer seja o contrato renovado de 1999, dos quais constam também que é aplicável a Lei n.º 3/90/M; e em relação à construção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos, não foi aplicado o Decreto-Lei n.º 82/88/M para proceder à concessão, não tendo sido aplicado, assim, o Decreto-Lei n.º 82/88/M na construção e exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos.</p> <p>Face ao exposto, no sentido de corresponder mais aos interesses públicos, na prática, o Decreto-Lei n.º 82/88/M nunca foi aplicado e as bases gerais nele estabelecidas já não correspondem à necessidades na realidade, deixando, assim, a matéria regulada por este decreto-lei de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
11.	Decreto-Lei n.º 55/91/M	Estabelece normas respeitantes às habilitações próprias para a docência das diferentes disciplinas do ensino secundário oficial em língua veicular chinesa	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	<p>Atendendo à opinião da DSEDJ, o presente decreto-lei visa estabelecer normas respeitantes às habilitações próprias para a docência das diferentes disciplinas do ensino secundário oficial em língua veicular chinesa. Uma vez que os n.ºs 1 e 4 do artigo 5.º e do artigo 25.º da Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior), estão regulamentadas as qualificações para o ingresso na carreira de docente do ensino secundário de nível 1 e de nível 2 e está previsto que compete à DSEDJ reconhecer a formação pedagógica necessária ao ingresso nas carreiras docentes, sendo ainda determinadas expressamente as condições do respectivo concurso nos artigos 12.º a 15.º da referida lei, a parte relativa às habilitações académicas necessárias para a docência do ensino secundário que dizem respeito ao grau de bacharel já foi tacitamente revogada, ou seja, resta apenas a parte relativa ao grau de licenciatura que ainda está em vigor.</p> <p>Na prática, o júri do concurso procede à verificação de habilitações académicas dos candidatos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				Regulamento Administrativo n.º 26/2003 (Verificação de habilitações académicas), pelo que as formas de recrutamento e selecção relacionadas já foram transformadas, deixando, assim, a matéria regulada pelo presente decreto-lei de ter valor de existência, pelo que se sugere a sua revogação expressa.

III. Disposições

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
12.	Decreto-Lei n.º 22/83/M	Introduz alterações à Tabela Geral dos Emolumentos a cobrar pelos Serviços de Marinha.	Nota n.º 2 do artigo 71.º da Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “...As designações ou expressões como «indivíduos estrangeiros», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer indivíduo que não seja cidadão da República Popular da China”, pelo que se segure que a expressão “indivíduo estrangeiro” referida

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Marítimos e de Água		no artigo 71.º da Tabela geral de emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água seja alterada para “qualquer indivíduo que não seja cidadão da China”. Face ao exposto, sugere-se a revogação da nota 2 deste artigo.
13.	Decreto-Lei n.º 64/84/M	Atribui ao Governador a competência respeitante à concessão de serviços públicos com interesse para todo o Território.	N.º 3 do Artigo 1.º	Revogação expressa pela Proposta de Lei	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “câmaras municipais interessadas” aqui indicada deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Todavia, uma vez que, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9/2018, o Instituto para os Assuntos Municipais já não é um órgão municipal com poder político, sendo apenas uma instituição da Administração Pública, servindo a população

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como dando pareceres de carácter consultivo ao Governo da RAEM, sobre as matérias acima referidas, e na prática, as concessões dos serviços de transportes públicos, de água e de electricidade são acompanhadas pelos serviços competentes envolvidos, o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se que o mesmo seja revogado expressamente.
14.	Decreto-Lei n.º 85/84/M	Estabelece bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau. — Revoga a Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril.	Alínea f) do n.º1 e do n.º 8 do artigo 5.º	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M (Define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau. — Revogações), é extinto o cargo de chefe de secretaria e os actuais chefes de secretaria mantêm a titularidade do cargo, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>Por outras palavras, a partir da data da entrada em vigor daquele decreto-lei, não se podem criar novas secretarias na estrutura dos serviços públicos. Actualmente, a “secretaria” já não existe nos Serviços Públicos da RAEM como subunidade orgânica da direcção de serviços. Pelo exposto, uma vez que a estrutura dos serviços públicos da “secretaria” já deixou de ter valor de existência, sugere-se a eliminação da alínea f) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 5.º deste decreto-lei.</p>
15.	Decreto-Lei n.º 23/91/M	Regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde. Revoga o Decreto-	Artigo 2.º	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49/97/M (Integra a Escola Técnica dos Serviços de Saúde no Instituto Politécnico de Macau, através da criação da Escola Superior de Saúde. — Revoga os artigos 33.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho), é extinta

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.			a Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, e as referências à Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, contidas em disposições legais e regulamentares, consideram-se como feitas à Escola Superior de Saúde em tudo o que não contrarie a legislação em vigor para o ensino superior e os estatutos e regulamentos do Instituto Politécnico de Macau, e que actualmente os Serviços de Saúde já deixaram de atribuir as bolsas aqui indicadas, ou seja, o artigo 2.º do presente decreto-lei já deixou de ter valor de existência, sugere-se que seja revogado expressamente o mesmo.
16.	Decreto-Lei n.º 31/91/M	Aprova o Estatuto do Advogado. — Revogações.	N.º 3 do Artigo 39.º do Estatuto do Advogado	Revogação expressa pela presente Proposta de	Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do presente estatuto, após ter decorrido o prazo para a inscrição de advogados previsto no n.º 1 deste artigo, a inscrição destes advogados efectua-se nos

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 16.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
				Lei	<p>termos do Estatuto do Advogado e do regulamento aprovado pela Associação dos Advogados de Macau. Uma vez que, mesmo que não se tenha o disposto no n.º 3 do artigo 39.º do presente estatuto, a inscrição de advogados tem também de observar os requisitos e procedimentos previstos no Estatuto do Advogado e Regulamento de Acesso à Advocacia, o n.º 3 do artigo 39.º do presente estatuto já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se que o mesmo seja revogado expressamente.</p>

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

此附表為法案附件一所載法規的適應化及整合文本以及法案附件二適應化處理依據提及的“附表二”。

O presente mapa é o “Mapa II” referido nas versões adaptadas e integradas dos diplomas constantes do Anexo I da proposta de lei e no fundamento da adaptação do Anexo II da proposta de lei.

目錄 Índice

(1) 屬行政長官或由其監督的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades ou organismos consultivos que dependem do Chefe do Executivo ou estão sob a sua tutela	2
(2) 屬行政法務司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Administração e Justiça	9
(3) 屬經濟財政司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Economia e Finanças	40
(4) 屬保安司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Segurança	47
(5) 屬社會文化司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura	59
(6) 屬運輸工務司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas	69
(7) 其他情況	Outras situações	83

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(1) 屬行政長官或由其監督的部門、實體及諮詢組織 *Serviços, entidades ou organismos consultivos que dependem do Chefe do Executivo ou estão sob a sua tutela*

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	1). 政府總部輔助部門 2). 總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門 3). 總督及政務司辦公室輔助部門	政府總部輔助部門 政府總部事務局	1). <i>Serviços de Apoio da Sede do Governo</i> ; 2). <i>Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos</i> 3). <i>Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos</i>	<i>Serviços de Apoio da Sede do Governo</i> Direcção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo	✧ 第 44/2020 號行政法規 《政府總部事務局 ² 的組織及運作》第一條及第二十三條 （註：該行政法規第二十三條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 44/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo) (Nota: O artigo 23.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

¹ 附表中的“備註”欄主要是提及將公共實體或其據位人的“原名稱”替換為最新的“新名稱”的法律依據，而對於已不使用的“新名稱”將以外框線框住及以註腳說明出處。

A coluna “Observações” do Mapa refere-se principalmente aos fundamentos legais para a substituição da “designação original” das entidades públicas ou dos seus titulares para a última “designação após substituição”. Quanto à “designação após substituição” que deixou de ser utilizada, esta será inserida num quadrado, sendo explicada a sua origem em nota de rodapé.

² **第 12/1999 號行政法規**《政府總部輔助部門通則》第一條及第十三條。

Artigos 1.º e 13.º do **Regulamento Administrativo n.º 12/1999** (Estatuto dos Serviços de Apoio da Sede do Governo).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			Secretários-Adjuntos		
2.	1). 澳門基金會 2). 澳門發展與合作基金會 ³	澳門基金會	1). Fundação Macau; 2). Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau	Fundação Macau	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》附件一（二）項 ◇ Alínea 2) do Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) ◇ 第 7/2001 號法律《新基金會的設立》第十四條第三款（註：該法律第十四條涉及“提述”事宜） ◇ N.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 7/2001 (Instituição da nova Fundação) (Nota: O artigo 14.º desta lei diz respeito a “referências”)
3.	新聞司	新聞局	Gabinete de Comunicação Social (GCS)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件一（一）項 ◇ Alínea 1) do Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
4.	1). 里斯本澳門聯絡處 ⁴	里斯本澳門聯絡處 ⁶	1). Missão de Macau em Lisboa	Gabinete de Macau (Lisboa)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 8/2007 號行政法規《修改中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處的名稱、人員制度及標誌》第一條

³ 第 18/98/M 號法令（設立澳門發展與合作基金會）第 1 條。

Artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 18/98/M** (Institui a Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau).

⁴ 第 386/99/M 號訓令《頒給里斯本澳門聯絡處行政部主管專業功績勳章》使用的名稱。

Designação utilizada na **Portaria n.º 386/99/M** (Concede ao responsável pelos Serviços Administrativos da Missão de Macau em Lisboa a Medalha de Mérito Profissional).

⁶ 第 6/1999 號行政法規附件一（五）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）使用的名稱。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	2). 澳門駐里斯本辦事處 ⁵	中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處 ⁷ 澳門駐里斯本經濟貿易辦事處	2). Gabinete de Macau em Portugal	Delegação Económica e Comercial de Macau – China, em Portugal Delegação Económica e	✧ Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2007 (Alteração da designação, do regime de pessoal e do logótipo da Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal)

Designação utilizada na alínea 5) do Anexo I do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação)** - de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁵ **第 34/90/M 號法令**《關於訂定在外地接受衛生護理所引致費用支付之條件事宜》第二條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 2.º do **Decreto-Lei n.º 34/90/M** (Define as condições em que são processadas e pagas as despesas derivadas de cuidados de saúde prestados fora do Território).

⁷ **第 37/2000 號行政法規**《里斯本澳門聯絡處名稱及組織的變更》第一條規定：“里斯本澳門聯絡處”現易名為“中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處”（以下簡稱代表處），其直屬行政長官，具有澳門特別行政區駐葡萄牙代表及支援機構的性質，並享有行政自治權。”該條文已被**第 8/2007 號行政法規**《修改中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處的名稱、人員制度及標誌》廢止，而“中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處”易名為“澳門駐里斯本經濟貿易辦事處”。

Nos termos do artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 37/2000** (Altera a designação e a orgânica da Missão de Macau em Lisboa): “É alterada a designação da Missão de Macau em Lisboa para Delegação Económica e Comercial de Macau - China, em Portugal, adiante abreviadamente designada por Delegação, a qual funciona na directa dependência do Chefe do Executivo com a natureza de serviço de representação e apoio da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em Portugal, dotado de autonomia administrativa.” Este artigo foi revogado pelo **Regulamento Administrativo n.º 8/2007** (Alteração da designação, do regime de pessoal e do logótipo da Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal), e a designação da “Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal” foi alterada para “Delegação Económica e Comercial de Macau, em Lisboa”.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				Comercial de Macau, em Lisboa	
5.	駐歐盟澳門經濟貿易辦事處	<p>駐歐盟澳門經濟貿易辦事處⁸</p> <p>澳門駐歐盟經濟貿易辦事處⁹</p> <p>澳門駐布魯塞爾歐盟經濟貿易辦事處</p>	Delegação Económica e Comercial de Macau (junto da União Europeia)	<p>Delegação Económica e Comercial de Macau (junto da União Europeia)</p> <p>Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia</p> <p>Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas</p>	<p>✧ 第 9/2007 號行政法規《澳門駐歐盟經濟貿易辦事處的組織》第一條所述名稱為“澳門駐布魯塞爾歐盟經濟貿易辦事處”，以及第 126/2007 號行政長官批示《規定澳門駐布魯塞爾歐盟經濟貿易辦事處的機關組成》</p> <p>✧ A designação referida no artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2007 (Orgânica da Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia) é Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas, e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 126/2007 (Designa a constituição dos órgãos da Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas).</p>

⁸ 經**第 25/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件一（三）項。

Alínea 3) do Anexo I do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**.

⁹ **第 9/2007 號行政法規**《澳門駐歐盟經濟貿易辦事處的組織》的法規名稱使用此表述。

Na designação do **Regulamento Administrativo n.º 9/2007** (Orgânica da Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia) utilizou-se esta expressão.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
6.	安全委員會	[沒改變]	Conselho de Segurança	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規 附件七（一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告） ✧ Alínea 1) do Anexo VII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação) - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.)
7.	經濟司諮詢委員會（經濟諮詢委員會） ¹⁰ 經濟委員會 ¹¹ （註：原屬經濟財政司 ¹² 範疇）	經濟發展委員會	Comissão Consultiva dos Serviços de Economia Conselho Económico (Nota: O qual,	Conselho para o Desenvolvimento Económico	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 1/2007 號行政法規 《經濟發展委員會》第一條、第四條及第十七條 ✧ Artigos 1.º, 4.º e 17.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2007 (Conselho para o Desenvolvimento Económico)

¹⁰ [第 3/83/M 號法令](#)（設立經濟司諮詢委員會）第一條。

Artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 3/83/M](#) (Cria a Comissão Consultiva dos Serviços de Economia).

¹¹ [第 13/94/M 號法令](#)（設立經濟委員會及撤銷數個委員會）第一條、第十六條第一款及第二款 a 項。

Artigo 1.º e n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 13/94/M](#) (Cria o Conselho Económico e extingue vários conselhos).

¹² 在附表內的範疇劃分以回歸後該實體所屬的最新範疇劃分。經濟委員會由經濟財政司司長主持及協調（請參閱[第 6/1999 號行政法規](#)第八條第二款及附件八（一）項，以及經[第 25/2001 號行政法規](#)修改的[第 6/1999 號行政法規](#)附件八（二）項的規定）。根據[第 11/2001 號行政法規](#)《經濟委員會章程》第一條第一款及第三條的規定，經濟委員會是澳門特別行政區政府的諮詢組織，由行政長官任主席。而[第 1/2007 號行政法規](#)設立經濟

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			originalmente, estava subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)		
8.	科學、技術暨革新委員會 ¹³	科技委員會	Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação	Conselho de Ciência e Tecnologia	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件七（二）項 ✧ Alínea 2) do Anexo VII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001 ✧ 第 16/2001 號行政法規《科技委員會》第一條及第十條

發展委員會，作為澳門特別行政區政府制定經濟發展策略、經濟政策及人力資源政策的諮詢機關，並廢止了第 11/2001 號行政法規《經濟委員會章程》及第 18/2002 號行政法規《人力資源發展委員會》。

Neste Mapa o âmbito encontra-se distribuído de acordo com o último âmbito a que pertencia esta entidade após a transferência de soberania. O Conselho Económico era presidido e coordenado pelo Secretário para a Economia e Finanças (*vide* o n.º 2 do artigo 8.º e a alínea 1) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, e a alínea 2) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001). Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2001 (Estatutos do Conselho Económico), o Conselho Económico era um órgão consultivo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, presidido pelo Chefe do Executivo. Por sua vez, o Regulamento Administrativo n.º 1/2007 criou o Conselho para o Desenvolvimento Económico, sendo este um órgão consultivo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, no âmbito da formulação de estratégias do desenvolvimento económico e das políticas económicas e de recursos humanos, e revogou o Regulamento Administrativo n.º 11/2001 (Estatutos do Conselho Económico) e o Regulamento Administrativo n.º 18/2002 (Conselho de Desenvolvimento de Recursos Humanos).

¹³ 第 1/98/M 號法令（設立科學、技術暨革新委員會）第一條。

Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/98/M (Cria o Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					✧ Artigos 1.º e 10.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2001 (Conselho de Ciência e Tecnologia)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(2) 屬行政法務司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Administração e Justiça

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	行政暨公職司	行政暨公職局 ¹⁴ 行政公職局	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 24/2011 號行政法規《行政公職局的組織及運作》第四十二條 ✧ Artigo 42.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública)
2.	1). 華務署/華務處 ¹⁵	行政暨公職局 ¹⁶ 行政公職局	1). Secretária dos Negócios Chineses	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 24/2011 號行政法規第四十二條

¹⁴ 第 6/1999 號行政法規附件二（一）項。

Alínea 1) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

¹⁵ 第 52/91/M 號法令《本地區土地公開競投事宜》序言將“華務處 Secretária dos Negócios Chineses”更名為“華務司 Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses”。

No preâmbulo do **Decreto-Lei n.º 52/91/M** (Adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território), a expressão “Secretária dos Negócios Chineses” foi alterada para “Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses”。

¹⁶ 第 23/94/M 號法令第二十八條廢止第 57/86/M 號法令《核准華務司組織章程》，且第一條第二款未經第 50/97/M 號法令《修改行政暨公職司之組織結構，設立澳門公共行政福利基金——若干廢止》第十二條修改前的原行文為：“屬原行政暨公職司、華務司及公眾務服暨諮詢中心之職責未轉移予其他機關者，一概劃歸為現行政暨公職司之職責。”

O artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 23/94/M** revogou o **Decreto-Lei n.º 57/86/M** (Aprova a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses), sendo a redacção original do n.º 2 do seu artigo 1.º, antes de ser alterada pelo artigo 12.º do **Decreto-Lei n.º 50/97/M** (Altera a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações), a seguinte: “São integradas nos SAFP as atribuições do

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	2). 華務司		2). Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses		✧ Artigo 42.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011
3.	司法事務室 ¹⁷ (又譯“司法事務辦公室” ¹⁸) ／司法事務司	司法事務局 ¹⁹ (1) 法務局	Gabinete dos Assuntos de Justiça (GAJ) ／ Direcção de Serviços de Justiça (DSJ)	Direcção dos Serviços de Justiça (DSJ) (1) Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)	(1) ✧ 第 36/2000 號行政法規 《法務局之組織及運作》第二十五條第一款(註：該行政法規第二十五條涉及“提述”事宜) ✧ N.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça)

Serviço de Administração e Função Pública, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e do Centro do Atendimento e Informação ao Público, que não transmitem para outros serviços”.

¹⁷ **第 21/88/M 號法律**《法律和法院的運用》第八條及**第 73/89/M 號法令**(訂定澳門地區歷史檔案制度的一般基礎事宜)第十九條均提及“司法事務室”，但**第 1/90/M 號法令**(關於設立司法事務司)第二十條已撤銷“司法事務室”及將之替換為“司法事務司”。

O artigo 8.º da **Lei n.º 21/88/M** (Regulamenta o acesso ao direito e aos tribunais) e o artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 73/89/M** (Estabelece bases gerais do regime arquivístico do território de Macau) referem-se também ao “Gabinete dos Assuntos de Justiça”, no entanto, o artigo 20.º do **Decreto-Lei n.º 1/90/M** (Cria a Direcção de Serviços de Justiça) extinguiu o “Gabinete dos Assuntos de Justiça”, substituindo-o por “Direcção de Serviços de Justiça”.

¹⁸ **第 17/88/M 號法律**核准的《印花稅規章》第四十四條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 44.º do Regulamento do imposto de selo, aprovado pela **Lei n.º 17/88/M**.

¹⁹ **第 6/1999 號行政法規**附件二(二)項。

Alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>(Nota: O artigo 25.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p> <ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第25/2001號行政法規修改的第6/1999號行政法規附件二(二)項 ✧ Alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001.
		(2) 終審法院院長辦公室(註:有關自願仲裁、法醫學鑑定及其他法規規定的,原由司法行政管理部门之輔助部門行使的職權)		(2) Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância (Nota: Competências anteriormente atribuídas ao serviço de apoio em matéria de gestão administrativa dos serviços judiciais nos domínios de arbitragem voluntária, de perícia médico-legal e demais disposições previstas nos diplomas legais.)	<p>(2)</p> <ul style="list-style-type: none"> ✧ 第9/1999號法律《司法組織綱要法》第五十條第三款(四)項 ✧ Alínea 4) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(3) 檢察長辦公室 (註：依法提供法律諮詢和援助)		(3) Gabinete do Procurador (Nota: Prestar, nos termos da lei, consulta jurídica e assistência judiciária)	(3) ✧ 第 9/1999 號法律 第五十七條第四款(三)項、 第 13/1999 號行政法規 《檢察長辦公室組織與運作》第一條及第三條第三款 ✧ Alínea 3) do n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 9/1999 , artigo 1.º e n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador)
		(4) 社會工作局 (註：負責刑事司法制度內及違法青少年教育監管制度內所涉的社會重返服務方面的組織與運作)		(4) Instituto de Acção Social (Nota: Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços de reinserção social contemplados no regime jurisdicional em matéria penal, bem como no Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores)	(4) ✧ 第 28/2015 號行政法規 《社會工作局的組織及運作》第四條第一款(八)項、第五十三條(註：該行政法規第五十三條涉及“提述”事宜) ✧ Alínea 8) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2015 (Organização e funcionamento do Instituto de Acção Social) (Nota: O artigo 53.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(5) 懲教管理局		(5) Direcção dos Serviços	(5)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(註：負責與收容違法青少年的教育監管措施的職責。)		Correccionais (Nota: Assegurar as atribuições no domínio da medida tutelar educativa de internamento dos jovens infractores.)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 27/2015 號行政法規《懲教管理局的組織及運作》第二十八條第三款（註：該行政法規第二十八條涉及“提述”事宜） ✧ N.º 3 do artigo 28.º Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais) (Nota: O artigo 28.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
4.	法律翻譯辦公室	法律翻譯辦公室 ²⁰ 法務局	Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ).	Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ) Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項 ✧ Alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001 ✧ 第 36/2000 號行政法規第二十五條第一款（註：該行政法規第二十五條涉及“提述”事宜） ✧ N.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000

²⁰ 第 6/1999 號行政法規附件二（五）項。

Alínea 5) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O artigo 25.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
5.	立法事務辦公室	立法事務辦公室 ²¹ 國際法事務辦公室 ²² 法律改革及國際法事務局 ²³	Gabinete para os Assuntos Legislativos (GAL)	Gabinete para os Assuntos Legislativos Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional (GADI) Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do	<p>◇ 第 26/2015 號行政法規《法務局的組織及運作》第三十五條第一款（註：該行政法規第三十五條第一款涉及“提述”事宜）</p> <p>◇ Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça) (Nota: O n.º 1 do artigo 35.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p>

²¹ **第 6/1999 號行政法規**附件二（六）項。

Alínea 6) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

²² **第 108/2001 號行政長官批示**第一條第二款：“在法規、文書、身份證明文件、合同或協議中提及的經十月二日**第 114/GM/89 號批示**所設立的立法事務辦公室的提述，均視為對國際法事務辦公室的提述。”

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do **Despacho do Chefe do Executivo n.º 108/2001**: “Consideram-se feitas ao GADI as referências ao Gabinete para os Assuntos Legislativos, criado pelo **Despacho n.º 114/GM/89**, de 2 de Outubro, constantes de diplomas legais, documentos, títulos de identificação, contratos ou acordos”.

²³ 根據**第 22/2010 號行政法規**《法律改革及國際法事務局的組織及運作》第一條、第三十條及第三十三條的規定，“國際法事務辦公室”自 2011 年 1 月 1 日起應被改稱為“法律改革及國際法事務局”。

Nos termos dos artigos 1.º, 30.º e 33.º do **Regulamento Administrativo n.º 22/2010** (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional), O “Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional” deve passar a ser designado por “Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional”, a partir de 1 de Janeiro de 2011.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		法務局		Direito Internacional (DSRJDI) Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)	
6.	第一公證署	[沒改變]	1.º Cartório Notarial	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（2）分項 ✧ Subalínea 2) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 22/2002 號行政法規《登記及公證機關的組織架構》第一條（四）項 ✧ Alínea 4) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado)
7.	第二公證署	[沒改變]	2.º Cartório Notarial	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（3）分項

經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（五）項。

Alínea 5) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Subalínea 3) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條（五）項 ✧ Alínea 5) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002
8.	海島公證署	[沒改變]	Cartório Notarial das Ilhas	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（4）分項 ✧ Subalínea 4) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條（六）項 ✧ Alínea 6) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002
9.	出生登記局	<u>出生登記局</u> ²⁴ 民事登記局	Conservatória do Registo de Nascimentos	<u>Conservatória do Registo de Nascimentos</u> Conservatória do Registo Civil	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條及第二十九條（註：該行政法規第二十九條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º e 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002

²⁴ **第 6/1999 號行政法規**附件二（二）項（5）分項。

Subalínea 5) da alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>(Nota: O artigo 29.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p> <ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（5）分項 ✧ Subalínea 5) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010
10.	婚姻及死亡登記局	婚姻及死亡登記局 ²⁵ 民事登記局	Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos	Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos Conservatória do Registo Civil	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條（三）項及第二十九條（註：該行政法規第二十九條涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 3) do artigo 1.º e artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Nota: O artigo 29.º deste regulamento diz respeito a “referências”) ✧ 經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（5）分項 ✧ Subalínea 5) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999,

²⁵ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（6）分項。

Subalínea 6) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010
11.	1). 商業暨汽車登記局 ²⁶ ／商業及汽車登記局 ²⁷ 2). 汽車登記局 ²⁸ 3). 商業登記局 4). 澳門商業及汽車登記局	商業及汽車登記局 ²⁹ 商業及動產登記局	1). Conservatória do Registo Comercial e Automóvel 2). Conservatória do Registo de Automóveis 3). Conservatória do Registo Comercial 4). Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau	Conservatória do Registo Comercial e Automóvel Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 22/2002 號行政法規第一條（二）項及第二十九條（註：該行政法規第二十九條涉及“提述”事宜） ◇ Alínea 2) do artigo 1.º e artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Nota: O artigo 29.º deste regulamento diz respeito a “referências”) ◇ 經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（6）分項 ◇ Subalínea 6) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999,

²⁶ **第 48/86/M 號法令**《核准無線電通訊廳行政制度》第九十二條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 92.º do **Decreto-Lei n.º 48/86/M** (Aprova o regime administrativo dos Serviços de Radiocomunicações).

²⁷ **第 17/88/M 號法律**核准的《印花稅規章》第七十一條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 71.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela **Lei n.º 17/88/M**.

²⁸ **第 49/93/M 號法令**《核准汽車登記制度》第二十四條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 24.º do **Decreto-Lei n.º 49/93/M** (Aprova o sistema do registo automóvel).

²⁹ **第 6/1999 號行政法規**附件二（二）項（7）分項。

Subalínea 7) da alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010
12.	物業登記局	[沒改變]	Conservatória do Registo Predial	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（8）分項 ✧ Subalínea 8) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條（一）項 ✧ Alínea 1) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002
13.	澳門身分證明司（又譯“澳門身分證明司” ³⁰ ）	身份證明局	Direcção dos Serviços de Identificação de Macau (SIM)	Direcção dos Serviços de Identificação (DSI)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（三）項 ✧ Alínea 3) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
14.	澳門市政廳	臨時澳門市政局（臨時市政機構執行機關的執行委員會） ³¹	Leal Senado de Macau	Câmara Municipal de Macau Provisória (órgãos executivos dos municípios provisórios)	(1)

³⁰ **第 2/99/M 號法律**《結社權規範》第 11 條第 2 款使用的名稱。

Designação utilizada no n.º 2 do artigo 11.º da **Lei n.º 2/99/M** (Regula o Direito de Associação).

³¹ **第 6/1999 號行政法規**附件二（七）項將“澳門市政廳”改稱為“臨時澳門市政局”。

A alínea 7) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999** alterou a designação do “Leal Senado de Macau” para a “Câmara Municipal de Macau Provisória”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações		
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição			
		(1) <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>民政總署 (民政總署管理委員會)³²</td></tr></table> 市政署 (市政管理委員會)	民政總署 (民政總署管理委員會) ³²		(1) <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de administração do IACM)</td></tr></table> Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), (Conselho de Administração para os Assuntos Municipais)	Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de administração do IACM)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 9/2018 號法律《設立市政署》第二條第二款、第三十四條第一款（註：該法律第三十四條第一款涉及“提述”事宜） ◇ N.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais) (Nota: O n.º 1 do artigo 34.º desta lei diz respeito a “referências”)
民政總署 (民政總署管理委員會) ³²							
Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de administração do IACM)							

³² **第 17/2001 號法律**《設立民政總署》第一條設立了民政總署，而第二條第二款規定：“規範性行為、法律行為或其他性質的文件中對市政區、地方自治團體、市政廳、澳門市政廳、海島市政廳、市政機構、臨時澳門市政局或臨時海島市政局的提述，視為對民政總署的提述。”

O artigo 1.º da **Lei n.º 17/2001** (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, e o seu n.º 2 do artigo 2.º prevê: “Todas as referências feitas em acto normativo, negócio jurídico ou documento de outra natureza aos municípios, às autarquias locais, às câmaras municipais, ao Leal Senado de Macau, à Câmara Municipal das Ilhas, às instituições municipais, à Câmara Municipal de Macau Provisória ou à Câmara Municipal das Ilhas Provisória consideram-se feitas ao IACM”.

經**第 35/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件二（六）項。

Alínea 6) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 35/2001**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(2) 交通事務局 (註：負責研究、規劃、推廣和執行陸路運輸政策，整治道路，管理車輛，以及設置、維修、優化交通及行人基礎建設的事宜)		(2) Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT) (Nota: Responsável pelo estudo, planeamento, promoção e execução das políticas de transportes terrestres, ordenamento viário, gestão de veículos e instalação, manutenção e optimização das infra-estruturas rodoviárias e pedonais.)	(2) ✧ 第 3/2008 號行政法規 《交通事務局的組織及運作》第一至三條及第三十條（註：該行政法規第三十條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1 a 3.º e artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego) (Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(3) 體育局（註：執行體育政策）		(3) Instituto do Desporto (ID) (Nota: Executar a política desportiva)	3) ✧ 第 19/2015 號行政法規 《體育局的組織及運作》第二條（一）項、第三十一條第三款（註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜）

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Organização e funcionamento do Instituto do Desporto) (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(4) 體育基金（註：執行體育政策）		(4) Fundo do Desporto (Nota: Executar a política desportiva)	<ul style="list-style-type: none"> (4) ✧ 第 19/2015 號行政法規第二條（一）項、第三十一條第三款（註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(5) 文化局（註：促進和執行文化政策）		(5) Instituto Cultural (Nota: Promoção e execução da política de cultura)	<ul style="list-style-type: none"> (5) ✧ 第 20/2015 號行政法規《文化局的組織及運作》第二條（一）項、第四十條第三款（註：該行政法規第四十條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural)

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(6) <u>文化基金</u> (註：促進和執行文化政策 ³³) a. 文化局 (註：與文化局所執行的職責相關)		(6) <u>Fundo de Cultura</u> (Nota: Promoção e execução da política de cultura) a. Instituto Cultural (Nota: Relaciona-se com a prossecução das atribuições por iniciativa do IC)	(6) a. ✧ 第 40/2021 號行政法規 《文化發展基金的組織及運作》第四十一條第一款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 1 do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Organização e

³³ **第 20/2015 號行政法規**第二條 (一) 項、第四十條第三款 (註：該行政法規第四十條第三款涉及“提述”事宜)。

Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do **Regulamento Administrativo n.º 20/2015** (Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		b. <u>學生福利基金</u> / <u>高等教育基金</u> ³⁴ (註：與文化藝術學習資助計劃及學術研究獎學金相關) 教育基金		b. <u>Fundo de Acção Social Escolar/ Fundo de Desenvolvimento Educativo</u> (Nota: Relaciona-se com o Programa de Concessão de Subsídios para Realização de Estudos Artísticos e Culturais e as Bolsas de Investigação Académica) Fundo Educativo	funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Cultura) (Nota: Diz respeito a “referências”) b. ✧ 第 17/2022 號行政法規 《教育基金》第二十三條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo) (Nota: Diz respeito a “referências”)

³⁴ **第 40/2021 號行政法規**《文化發展基金的組織及運作》第四十一條第二款 (註：涉及“提述”事宜)。

N.º 2 do artigo 41.º do **Regulamento Administrativo n.º 40/2021** (Organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Cultura) (Nota: Diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		c. 文化發展基金 (註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給)		c. Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	c. ✧ 第 40/2021 號行政法規 第四十一條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)
15.	海島市政廳	臨時海島市政局(臨時市政機構執行機關的執行委員會) ³⁵	Câmara Municipal das Ilhas	Câmara Municipal das Ilhas Provisória (órgãos executivos dos municípios provisórios) (1) Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de	(1) ✧ 第 9/2018 號法律 第二條第二款、第三十四條第一款(註：該法律第三十四條第一款涉及“提述”事宜) ✧ N.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Nota: O n.º 1 do artigo 34.º desta lei diz respeito a “referências”)

³⁵ **第 6/1999 號行政法規**附件二(八)項將“海島市政廳”改稱為“臨時海島市政局”。

A alínea 8) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999** alterou a designação do “Câmara Municipal das Ilhas” para a “Câmara Municipal das Ilhas Provisória”.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(1) 民政總署 (民政總署管理委員會) ³⁶ 市政署 (市政管理委員會)		administração do IACM) Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), (Conselho de Administração para os Assuntos Municipais)	
		(2) 交通事務局 (註：負責研究、規劃、推廣和執行陸路運輸政策，整治道路，管理車輛，以及設置、維		(2) Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT) (Nota: Responsável pelo estudo, planeamento,	(2) ✧ 第 3/2008 號行政法規 第一至三條及第三十條 (註：該行政法規第三十條涉及“提述”事宜) ✧ Artigos 1.º a 3.º e artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008

³⁶ **第 17/2001 號法律**第一條設立了民政總署，而第二條第二款規定：“規範性行為、法律行為或其他性質的文件中對市政區、地方自治團體、市政廳、澳門市政廳、海島市政廳、市政機構、臨時澳門市政局或臨時海島市政局的提述，視為對民政總署的提述。”

O artigo 1.º da **Lei n.º 17/2001** criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, e o seu n.º 2 do artigo 2.º prevê: “Todas as referências feitas em acto normativo, negócio jurídico ou documento de outra natureza aos municípios, às autarquias locais, às câmaras municipais, ao Leal Senado de Macau, à Câmara Municipal das Ilhas, às instituições municipais, à Câmara Municipal de Macau Provisória ou à Câmara Municipal das Ilhas Provisória consideram-se feitas ao IACM”.

經**第 35/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件二(六)項。

Alínea 6) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 35/2001**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		修、優化交通及行人基礎建設的事宜)		promoção e execução das políticas de transportes terrestres, ordenamento viário, gestão de veículos e instalação, manutenção e optimização das infra-estruturas rodoviárias e pedonais.)	(Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(3) 體育局 (註：執行體育政策)		(3) Instituto do Desporto (ID) (Nota: Executar a política desportiva)	(3) ✧ 第 19/2015 號行政法規第二條 (一) 項、第三十一條第三款 (註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜) ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(4) 體育基金（註：執行體育政策）		(4) Fundo do Desporto (Nota: Executar a política desportiva)	(4) ✧ 第 19/2015 號行政法規 第二條（一）項、第三十一條第三款（註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(5) 文化局（註：促進和執行文化政策）		(5) Instituto Cultural (Nota: Promoção e execução da política de cultura)	(5) ✧ 第 20/2015 號行政法規 第二條（一）項、第四十條第三款（註：該行政法規第四十條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		<p>(6) <u>文化基金</u> (註：促進和執行文化政策³⁷)</p> <p>a. 文化局 (註：與文化局所執行的職責相關)</p> <p>b. <u>學生福利基金</u> / <u>高等教育基金</u>³⁸ (註：與文化藝術學習資助計劃)</p>		<p>(6) <u>Fundo de Cultura</u> (Nota: Promoção e execução da política de cultura)</p> <p>a. Instituto Cultural (Nota: Relaciona-se com a prossecução das atribuições por iniciativa do IC)</p> <p>b. <u>Fundo de Acção Social Escolar/ Fundo do Ensino Superior</u></p>	<p>(6)</p> <p>a.</p> <p>◇ 第 40/2021 號行政法規第四十一條第一款 (註：涉及“提述”事宜)</p> <p>◇ N.º 1 do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)</p> <p>b.</p> <p>◇ 第 17/2022 號行政法規第二十三條第三款 (註：涉及“提述”事宜)</p> <p>◇ N.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022</p>

³⁷ **第 20/2015 號行政法規**第二條 (一) 項、第四十條第三款 (註：該行政法規第四十條第三款涉及 “提述” 事宜)。

Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do **Regulamento Administrativo n.º 20/2015** (Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”).

³⁸ **第 40/2021 號行政法規**《文化發展基金的組織及運作》第四十一條第二款 (註：涉及 “提述” 事宜)。

N.º 2 do artigo 41.º do **Regulamento Administrativo n.º 40/2021** (Organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Cultura) (Nota: Diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		及學術研究獎學金相關) 教育基金 c. 文化發展基金 (註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給)		(Nota: Relaciona-se com o Programa de Concessão de Subsídios para Realização de Estudos Artísticos e Culturais e as Bolsas de Investigação Académica) Fundo Educativo c. Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	(Nota: Diz respeito a “referências”) c. ✧ 第 40/2021 號行政法規第四十一條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do Artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
16.	澳門退休基金會 (註：原屬經濟財政司範疇)	退休基金會(註：已改屬行政法務司範疇 ³⁹)	Fundo de Pensões de Macau (FPM) (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	Fundo de Pensões (FP) (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para a Administração e Justiça)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三(七)項 ✧ Alínea 7) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
17.	澳門司法官培訓中心	法律及司法培訓中心	Centro de Formação de Magistrados de Macau	Centro de Formação Jurídica e Judiciária	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 5/2001 號行政法規《法律及司法培訓中心的組織及運作》第一條及第十三條(二)項 ✧ Artigo 1.º e alínea 2) do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2001 (Organização e funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária) ✧ 經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二(七)項

³⁹ 根據第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規》第二條及第五條的規定，“退休基金會”自 2011 年 1 月 1 日起已被歸入“行政法務司”的範疇。

Nos termos dos artigos 2.º e 5.º do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 23/2010**, “O Fundo de Pensões” foi integrado no âmbito da “Secretaria para a Administração e Justiça”, a partir de 1 de Janeiro de 2011.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					◇ Alínea 7) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 , alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001
18.	澳門政府印刷署	印務局	Imprensa Oficial de Macau (IOM)	Imprensa Oficial (IO)	◇ 第 6/1999 號行政法規 附件二（四）項 ◇ Alínea 4) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
19.	澳門公共行政福利基金	澳門公共行政福利基金 ⁴⁰ 公共行政福利基金	Fundo Social da Administração Pública de Macau	Fundo Social da Administração Pública de Macau Fundo Social da Administração Pública	◇ 第 30/2022 號行政法規 《公共行政福利基金》第十九條（註：該行政法規第十九條涉及“提述”事宜） ◇ Artigos 19.º do Regulamento Administrativo n.º 30/2022 (Fundo Social da Administração Pública) (Nota: O artigo 19.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
20.	社會重返基金	社會重返基金（註：原屬行政法務司範疇 ⁴¹ ）	Fundo de Reinserção Social (FRS)	Fundo de Reinserção Social (FRS) (Nota: Estava, originalmente,	

⁴⁰ **第 6/1999 號行政法規** 附件二（十）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）。

Alínea 10) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999** (**Rectificação** – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁴¹ **第 6/1999 號行政法規** 第二條第二款及附件二（十二）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				subordinado ao âmbito do Secretário para a Administração e Justiça)	
		(1) 法務公庫（註：屬行政法務司範疇 ⁴² ） （註：法務公庫旨在對登記及公證部門和法律及司法培訓中心的籌設及運作方面提供財政支援，以及對在法務局職責範圍內進行的法律領域的特		(1) Cofre dos Assuntos de Justiça (CAJ) (Nota: Esta subordinado ao âmbito do Secretário para a Administração e Justiça) (Nota: O CAJ tem por finalidade apoiar financeiramente a instalação e o funcionamento dos serviços dos registos e do notariado e do	(1)

N.º 2 do artigo 2.º e alínea 12) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação)** – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁴² **第 10/2003 號行政法規**《法務公庫制度》第一條規定：“法務公庫是在法務局範圍內運作的、具有法律人格並享有行政及財政自治權的實體。”而根據經**第 25/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**第二條及附件二（二）項，法務局隸屬於行政法務司司長。

Nos termos do artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 10/2003** (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça), “o Cofre dos Assuntos de Justiça é uma entidade dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)”. E nos termos do artigo 2.º e da alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, a DSAJ fica na dependência hierárquica do Secretário para a Administração e Justiça.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		殊項目提供財政支援。) ⁴³		Centro de Formação Jurídica e Judiciária, bem como a realização de projectos especiais na área jurídica, no âmbito das atribuições da [DSAJ.]	<p>✧ 第 29/2021 號行政法規《撤銷法務公庫》第十條（註：該行政法規第十條涉及“提述”事宜）</p> <p>✧ Artigos 10.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2021 (Extinção do Cofre dos Assuntos de Justiça) (Nota: O artigo 10.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p>
		<p>a. 法務局</p> <p>b. 澳門特別行政區 (註：如有關提述須取決於具法律人格)</p>		<p>a. Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça</p> <p>b. Região Administrativa Especial de Macau (Nota: Caso as respectivas referências dependam de personalidade jurídica)</p>	

⁴³ 第 10/2003 號行政法規第一條、第二條及第十條。
Artigos 1.º, 2.º e 10.º do **Regulamento Administrativo n.º 10/2003**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(2) 澳門監獄基金 ⁴⁴ (註：屬保安司 範疇 ⁴⁵) 懲教基金 (註：懲教基金 的宗旨為對懲教 管理局職責範圍 內的囚犯和收容		(2) Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau (FEPM) (Nota: Está subordinado ao âmbito do Secretário para a Segurança) Fundo Correccional (FC) (Nota: O Fundo Correccional tem por finalidade apoiar	(2) ✧ 第 31/2015 號行政法規《懲教基金制度》第二條、第十二條第一款 (註：該行政法規第十二條第一款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 2.º e n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2015 (Regime do Fundo Correccional) (Nota: O n.º 1 do artigo 12.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

⁴⁴ 第 11/2003 號行政法規《澳門監獄基金制度》第一條、第十一條及第十二條（註：澳門監獄基金旨在對澳門監獄職責範圍內的囚犯社會重返工作提供財政上的支援。在預算方面，所有對社會重返基金的提述，經必要配合後，均應理解為對澳門監獄基金的提述。而第十二條廢止了第 21/94/M 號法令《管制社會重返基金事宜》）。

Artigos 1.º, 11.º e 12.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2003 (Regime do Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau). (Nota: O FEPM tem por finalidade apoiar financeiramente a realização de actividades destinadas à reinserção social dos reclusos, no âmbito das atribuições do EPM. Para efeitos orçamentais, consideram-se efectuadas ao FEPM, com as necessárias adaptações, as referências ao Fundo de Reinserção Social. E o artigo 12.º revogou o Decreto-Lei n.º 21/94/M (Regula o Fundo de Reinserção Social)).

⁴⁵ 第 11/2003 號行政法規第一條規定：“澳門監獄基金為一在澳門監獄職責範圍內運作並享有行政及財政自治權的實體。”而根據經第 3/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規第四條及附件四（六）項，澳門監獄隸屬於保安司司長。

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2003, “O Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau, adiante designado abreviadamente por FEPM, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona no âmbito das atribuições do Estabelecimento Prisional de Macau (EPM).” E nos termos do artigo 4.º e da alínea 6) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 3/2001, o EPM, fica na dependência hierárquica do Secretário para a Segurança.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		於少年感化院的青少年的社會重返工作提供財政支援，使其在學業、培訓、社會等方面均能融入。)		financeiramente a realização de actividades destinadas à reinserção social dos reclusos e jovens internados no Instituto de Menores, no âmbito das atribuições da DSC, por forma a promover a sua integração escolar, formativa e social.)	
	司法、登記暨公證總庫 ／司法、登記暨公證公庫 ／司法及登記暨公證公庫	(1)司法、登記暨公證公庫 ⁴⁶ 法務公庫 ⁴⁷	Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN)	(1) Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN) Cofre dos Assuntos de Justiça (CAJ)	(1) ✧ 第 29/2021 號行政法規第十條（註：該行政法規第十條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 10.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2021

⁴⁶ 第 6/1999 號行政法規附件二（十一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告），以及經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（九）項。

Alínea 11) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999) e alínea 9) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001.

⁴⁷ 第 10/2003 號行政法規《法務公庫制度》第一條及第十七條（註：該行政法規第十七條第一款涉及“提述”事宜）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		a. 法務局 b. 澳門特別行政區 (註：如有關提述須取決於具法律人格)		a. Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça b. Região Administrativa Especial de Macau (Nota: Caso as respectivas referências dependam de personalidade jurídica)	(Nota: O artigo 10.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(2) 懲教基金 (註：負責與收容違法青少年的教育監管措施的職責。)		(2) Fundo Correccional (FC) (Nota: Assegurar as atribuições no domínio da medida tutelar educativa de internamento dos jovens infractores.)	(2) ✧ 第 31/2015 號行政法規 第二條、第十二條第二款 (註：該行政法規第十二條第二款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 2.º e n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2015 (Nota: O n.º 2 do artigo 12.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

Artigos 1.º e 17.º do [Regulamento Administrativo n.º 10/2003](#) (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça) (Nota: O n.º 1 do artigo 17.º deste regulamento diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	法院及登記暨公證公庫 ／司法、登記暨公證公庫 ⁴⁸ ／司法及登記暨公證公庫 ／司法公庫 ⁴⁹	<u>司法登記暨公證公庫</u> ⁵⁰ (1) 檢察長辦公室 (2) 終審法院院長辦公室	Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN)	<u>Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN)</u> (1) Gabinete do Procurador (2) Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância	<p>◇ 第 10/2003 號行政法規《法務公庫制度》第一條及第十七條第二款規定，隨着第 13/1999 號行政法規及第 19/2000 號行政法規《終審法院院長辦公室組織和運作》的生效，現行法例（尤其是第 63/99/M 號法令《法院訴訟費用制度》及第 100/99/M 號法令《重新編排進行法醫鑑定之系統》）中所有對司法、登記暨公證公庫的提述應理解為對檢察長辦公室或對終審法院院長辦公室的提述。</p> <p>◇ Nos termos do artigo 1.º e n.º 2.º do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003 (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça), com a entrada em vigor dos Regulamentos</p>

⁴⁸ 第 63/99/M 號法令《核准〈法院訴訟費用制度〉》使用的名稱。

Designação utilizada no Decreto-Lei n.º 63/99/M (Aprova o Regime das Custas nos Tribunais).

⁴⁹ 第 52/97/M 號法令（修改法院及檢察院辦事處之組織架構——若干廢止）第 3 條第 1 款 d 項使用的名稱。

Designação utilizada na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/97/M (Altera a orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público. Revogações).

⁵⁰ 第 6/1999 號行政法規附件二（十一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告），以及經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（九）項。

Alínea 11) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999) e alínea 9) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>Administrativos n.º 13/1999 e n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal da Última Instância), todas as referências ao Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado constantes da legislação em vigor (nomeadamente no Decreto-Lei n.º 63/99/M (Regime das Custas nos Tribunais) e no Decreto-Lei n.º 100/99/M (Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais)) devam ser feitas, respectivamente, ao Gabinete do Procurador e ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.</p>

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(3) 屬經濟財政司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Economia e Finanças

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	1) 經濟廳 ⁵¹ 2) 經濟司	經濟局 ⁵² 經濟及科技發展局	1) Serviços de Economia 2) Direcção dos Serviços de Economia (DSE)	Direcção dos Serviços de Economia (DSE) Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSEDTE)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 45/2020 號行政法規《經濟及科技發展局的組織及運作》第一條及第三十條 (註：該行政法規第三十條涉及“提述”事宜) ✧ Artigos 1.º e 30.º do Regulamento Administrativo n.º 45/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico) (Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
2.	1) 財政廳 ⁵³ 2) 財政局	財政局	1) Serviços de Finanças	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三(二)項 ✧ Alínea 2) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁵¹ 第 21/78/M 號法律核准的《純利稅章程》第 35 條第 2 款使用的名稱。

Designação utilizada no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M.

⁵² 第 6/1999 號行政法規附件三(一)項。

Alínea 1) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

⁵³ 第 21/78/M 號法律核准的《純利稅章程》第 35 條第 2 款使用的名稱。

Designação utilizada no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			2) Direcção dos Serviços de Finanças (DSF)		
3.	旅遊司 (註：原屬社會文化司範疇)	旅遊局 (註：已改屬經濟財政司範疇)	Direcção dos Serviços de Turismo (DST) (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura)	[Sem alteração] (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件五(四)項 ◇ Alínea 4) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
4.	博彩合約監察處 (博彩合同監察部門) ⁵⁴	博彩監察暨協調局 ⁵⁵ 博彩監察協調局	Inspecção dos Contratos de Jogos (ICJ)	Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 34/2003 號行政法規《博彩監察協調局的組織及運作》第一條及第十七條(註：該行政法規第十七條涉及“提述”事宜)

⁵⁴ [第 12/87/M 號法律](#)《即發彩票的經營》第 10 條及第 11 條使用的名稱。(此外，[第 28/88/M 號法令](#)《設立博彩協調暨監察司——若干撤消》第 17 條第 2 款規定：“為一切效力，凡在法律、規章及合同之規定中提及之博彩合同監察部門及博彩協調委員會，均理解為博彩監察暨協調司。”)

Designação utilizada nos artigos 10.º e 11.º da [Lei n.º 12/87/M](#) (Exploração de lotarias instantâneas). (Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 28/88/M](#) (Cria a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos. — Revogações), “as referências feitas em disposições legais, regulamentares e contratuais à Inspecção dos Contratos de Jogos e à Comissão Coordenadora de Jogos entendem-se, para todos os efeitos, como feitas à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.”)

⁵⁵ [第 6/1999 號行政法規](#)附件三(五)項。

Alínea 5) do Anexo III do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	博彩監察暨協調司		Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ)	Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ)	✧ Artigos 1.º e 17.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2003 (Organização e Funcionamento da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos) (Nota: O artigo 17.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
5.	勞工事務室 ⁵⁶ 勞工暨就業司	勞工暨就業局 ⁵⁷ (1) 勞工事務局 (2) 人力資源辦公室 ⁵⁸	Gabinete para os Assuntos de Trabalho Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE)	<u>Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE)</u> (1) Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL); (2) <u>Gabinete para os Recursos Humanos</u>	✧ 第 24/2004 號行政法規 《勞工事務局之組織及運作》第一條、第十八條，以及第十六條第二款修改的 第 6/1999 號行政法規 附件三（四）項。 ✧ Artigos 1.º e 18.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2004 (Orgânica e Funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais) e alínea 4) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 , alterada pela alínea 2) do artigo 16.º ✧ 第 12/2016 號行政法規 《勞工事務局之組織及運作》第十八條第一款（註：該行政法規第十八條第一款涉及“提述”事宜）

⁵⁶ **第 40/89/M 號法令**《核准勞工暨就業司之組織法》第十八條第二款規定。

N.º 2 do artigo 18.º do **Decreto-Lei n.º 40/89/M** (Aprova o diploma orgânico da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego).

⁵⁷ **第 6/1999 號行政法規**附件三（四）項。

Alínea 4) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

⁵⁸ **第 10/2007 號行政法規**《關於處理聘用外地僱員申請的職權的變更》第一條及第六條（註：該行政法規第六條涉及“提述”事宜——“在關於處理聘用外地僱員申請的事宜上所有對勞工事務局及其局長的提述，視為對人力資源辦公室及其主任的提述”）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ N.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2016 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais) (Nota: O n.º 1 do artigo 18.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
6.	澳門貿易投資促進局	澳門貿易投資促進局 ⁵⁹ 招商投資促進局	Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM) ✧ Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento (IPIM) 	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 20/2024 號行政法規《招商投資促進局的組織及運作》第一條及第四十五條（註：該行政法規第四十五條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º e 45.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2024 (Organização e funcionamento do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento) (Nota: O artigo 45.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

Artigos 1.º e 6.º do **Regulamento Administrativo n.º 10/2007** (Alteração de competências relativas aos pedidos de contratação de trabalhadores não residentes) (Nota: O artigo 6.º deste regulamento diz respeito a “referências” — “Consideram-se feitas ao Gabinete para os Recursos Humanos e respectivo coordenador todas as referências feitas à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e ao seu director no âmbito dos pedidos de contratação de trabalhadores não residentes”).

經**第 23/2010 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件三（十一）項。

Alínea 11) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 23/2010**.

⁵⁹ **第 6/1999 號行政法規**附件三（九）項

Alínea 9) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
7.	澳門發行機構 ⁶⁰ 澳門貨幣暨匯兌 監理署	澳門貨幣暨匯兌 監理署 ⁶¹ 澳門金融管理局	Instituto Emissor de Macau, E. P. Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM)	Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM) Autoridade Monetária de Macau (AMCM)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 18/2000 號行政法規《更改澳門貨幣暨匯兌監理署之名稱》第一條（註：該行政法規第一條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2000 (Altera a denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau) (Nota: O artigo 1.º deste regulamento diz respeito a “referências”) ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件三（十）項 ✧ Alínea 10) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001

⁶⁰ 經第 14/96/M 號法令修改的第 39/89/M 號法令《解散澳門發行機構及設立澳門貨幣暨匯兌監理署》第四條第二款規定：“在法律、法令、訓令、批示或其他規章性法規中提及前“公共企業——澳門發行機構”（葡文為 Instituto Emissor de Macau, E. P.）時，均視作提及“澳門貨幣暨匯兌監理署”。”

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M (Extingue o Instituto Emissor de Macau, E.P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau), alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M: “Todas as referências feitas ao extinto Instituto Emissor de Macau, E.P., constantes de lei, decreto-lei, portaria, despacho ou outro diploma regulamentar, entendem-se como feitas à AMCM”.

⁶¹ 第 6/1999 號行政法規附件三（十）項。

Alínea 10) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
8.	統計暨普查司	統計暨普查局	Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DESC)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件三（三）項 ◇ Alínea 3) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
9.	消費者委員會	[沒改變]	Conselho de Consumidores	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件三（八）項 ◇ Alínea 8) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
10.	工商業發展基金	[沒改變]	Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件三（十一）項 ◇ Alínea 11) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
11.	汽車保障基金 ⁶² 汽車及航海保障基金 ⁶³	汽車保障基金 ⁶⁴ 汽車及航海保障基金	Fundo de Garantia Automóvel (FGA)	Fundo de Garantia Automóvel (FGA) Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 經第 25/2001 號行政法規修改第 6/1999 號行政法規附件三（十二）項 ◇ Alínea 12) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001

⁶² 第 57/94/M 號法令《修正汽車民事責任之強制性保險制度》使用的名稱。

Designação utilizada no **Decreto-Lei n.º 57/94/M** (Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel).

⁶³ 第 104/99/M 號法令第二十條第一款提到“汽車保障基金”改稱為“汽車及航海保障基金”。

No n.º 1 do artigo 20.º do **Decreto-Lei n.º 104/99/M** refere-se que o “Fundo de Garantia Automóvel” passa a denominar-se por “Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo”.

⁶⁴ 第 6/1999 號行政法規附件三（十二）項。

Alínea 12) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
12.	旅遊基金 (註：原屬社會文化司範疇)	[沒改變] (註：已改屬經濟財政司範疇)	Fundo de Turismo (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura)	[Sem alteração] (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件五 (十六) 項 ✧ Alínea 16) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
13.	社會協調常設委員會	[沒改變]	Conselho Permanente de Concertação Social	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件八 (一) 項 ✧ Alínea 1) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
14.	統計諮詢委員會	[沒改變]	Comissão Consultiva de Estatística	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件八 (一) 項 ✧ Alínea 1) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(4) 屬保安司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Segurança

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	保安協調辦公室	警察總局	Gabinete Coordenador de Segurança	Serviços de Polícia Unitários	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 3/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件四（一）項 ✧ Alínea 1) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administraivo n.º 3/2001 ✧ 經第 1/2017 號法律第一條修改的第 1/2001 號法律《澳門特別行政區警察總局》第二條第四款、第 1/2017 號法律《修改第 1/2001 號法律〈澳門特別行政區警察總局〉及第 9/2002 號法律〈澳門特別行政區內部保安綱要法〉》第四條第二款（註：第 1/2017 號法律第四條第二款涉及“提述”事宜） ✧ N.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2001(Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/2017, e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2017 (Alteração à Lei n.º 1/2001 — Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau e à Lei n.º 9/2002 — Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O n.º 2 artigo 4.º da Lei n.º 1/2017 diz respeito a “referências”)
2.	水警稽查隊	水警稽查局 ⁶⁵ 中華人民共和國 澳門特別行政區 海關／澳門特別 行政區海關／海 關 ⁶⁶	Polícia Marítima e Fiscal (PMF)	Polícia Marítima e Fiscal (PMF) Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (SA) / Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 11/2001 號法律第一條及第十四條（註：該法律第十四條第二款涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º e 14.º da Lei n.º 11/2001 (Nota: O n.º 2 do artigo 14.º desta lei diz respeito a “referências”) ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件四（二）項

⁶⁵第 6/1999 號行政法規附件四（四）項。

Alínea 4) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

⁶⁶第 11/2001 號法律《澳門特別行政區海關》第一條設立中華人民共和國澳門特別行政區海關（簡稱“海關”），而第十四條第二款規定，在現行法例中對水警稽查局的提述，均視為對海關的提述。經第 25/2001 號行政法規修改的**第 6/1999 號行政法規**附件四（二）項亦稱為“中華人民共和國澳門特別行政區海關”。**第 3/2003 號法律**（海關關員職程、職位及報酬制度）第二條亦提及“澳門特別行政區海關”。但**第 1/2004 號行政法規**《海關關員職程的入職及晉升制度》僅提及“海關”。

O artigo 1.º da **Lei n.º 11/2001** (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau) cria os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (abreviadamente designados por SA), e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, as competências atribuídas à PMF passam a ser exercidas pelos SA, considerando-se feitas aos SA as referências, na legislação em vigor, à PMF. A alínea 2) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, também os designou por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”. No artigo 2.º da **Lei n.º 3/2003** (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário) refere-se aos “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau”. No entanto, o **Regulamento Administrativo n.º 1/2004** (Define o regime de ingresso e acesso nas carreiras do pessoal alfandegário) refere-se apenas aos “Serviços de Alfândega/SA”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				de Macau / Serviços de Alfândega (SA)	✧ Alinea 2) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 , alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001
3.	治安警察廳 ⁶⁷ 澳門治安警察廳 ⁶⁸	治安警察局	Polícia de Segurança Pública (PSP) / Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP)	Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP)	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（二）項 ✧ Alinea 2) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
4.	司法警察司	司法警察局	Polícia Judiciária (PJ)	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（三）項 ✧ Alinea 3) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁶⁷ “治安警察廳”的葡文名稱，有稱為“Polícia de Segurança Pública”，例如：**第 201/99/M 號訓令**《指定治安警察廳為負責協調及彙集〈禁止販賣人口及意圖營利使人賣淫公約〉所稱各罪之審訊結果之本地區機關》獨一條；亦有稱為“Corpo de Polícia de Segurança Pública”，例如：**第 17/93/M 號法令**《道路交通規章》第 119 條。

A designação em português de “治安警察廳” é “Polícia de Segurança Pública”, por exemplo: artigo único da **Portaria n.º 201/99/M** (Designa a Polícia de Segurança Pública, como o serviço do Território, encarregado de coordenar e centralizar os resultados das pesquisas relativas às infracções visadas na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem); sendo também designado por “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, por exemplo: artigo 119.º do **Decreto-Lei n.º 17/93/M** (Regulamento do Código da Estrada).

⁶⁸ **第 66/94/M 號法令**核准的《澳門保安部隊軍事化人員通則》第 2 條。

Artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 66/94/M**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
5.	保安部隊消防隊 消防隊 澳門消防隊／澳門消防局	消防局 (註：澳門特別行政區消防局 ⁶⁹)	Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau Corpo de Bombeiros Corpo de Bombeiros de Macau (CB)	Corpo de Bombeiros (CB) (Nota: Corpo de Bombeiros da Região Administrativa Especial de Macau (CB))	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四(七)項 ✧ Alínea 7) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
6.	路環監獄	<u>澳門監獄</u> ⁷⁰ 懲教管理局	Estabelecimento Prisional de Coloane (EPC)	<u>Estabelecimento Prisional de Macau (EPM)</u> Direcção dos Serviços Correccionais (DSC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 27/2015 號行政法規第二條、第二十八條第一款(註：該行政法規第二十八條第一款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 2.º e n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais)

⁶⁹ **第 24/2001 號行政法規** 《核准消防局的組織與運作——廢止一月三十日第 4/95/M 號法令》中文本，除第一條內使用“澳門特別行政區消防局(葡文縮寫為‘CB’)”的表述外，均稱為“消防局”，而經**第 35/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**亦稱為“消防局”。

Na versão chinesa do **Regulamento Administrativo n.º 24/2001** (Aprova a organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/95/M, de 30 de Janeiro), à excepção do seu artigo 1.º onde se utilizou a expressão “澳門特別行政區消防局(葡文縮寫為‘CB’) Corpo de Bombeiros da Região Administrativa Especial de Macau (CB)”, no resto do diploma foi utilizada a expressão “消防局(Corpo de Bombeiros)”. No **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 35/2001** também se utilizou “消防局 Corpo de Bombeiros”.

⁷⁰ **第 6/1999 號行政法規**附件四(五)項。

Alínea 5) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O n.º 1 artigo 28.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
7.	澳門保安部隊司令部 ⁷¹ 澳門保安部隊司令部或參謀部 澳門保安部隊事務司 ⁷²	澳門保安部隊事務局	Comando das FSM Quartel-General ou Estado-Maior das FSM Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM)	Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM)	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（一）項 ✧ Alínea 1) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁷¹ **第 6/91/M 號法令**《關於撤銷澳門保安部隊司令部以及設立澳門保安部隊事務司事宜》第十八條規定：

O **Decreto-Lei n.º 6/91/M** (Extingue o Comando das Forças de Segurança de Macau e cria a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau) prevê no seu artigo 18.º (Referências legais) que:

“1. As referências legais ao extinto Comando das FSM no âmbito da emissão de pareceres que constituam requisito processual para concessão de licença ou de autorização consideram-se feitas ao serviço competente das FSM, caracterizado este por critérios de atribuições, competências e áreas de intervenção.

2. As referências legais ao extinto Comando das FSM em que sejam atribuídas competências de iniciativa de natureza meramente burocrático-administrativa ou enquanto destinatário de informação prévia a prestar por pessoas singulares ou colectivas, sujeita ou não a prazo, condicionante do exercício de direitos consideram-se feitas à DSFSM ou ao comando da força de segurança adequado, consoante os casos, tendo em conta os critérios referidos no número anterior.

3. As referências legais ao Quartel-General ou ao Estado-Maior das FSM consideram-se feitas à DSFSM.

4. As referências legais ao Chefe do Estado-Maior das FSM, no âmbito da legislação especificadamente pertinente às FSM e salvo quanto às competências que tenham sido legalmente cometidas a outro órgão, consideram-se feitas ao director dos Serviços das FSM.”

⁷² **第 11/95/M 號法令**（訂定澳門保安部隊事務司之組織架構）第二十五條（法律上提及）規定：“一、將單純程序上之行政權限賦予已消滅之澳門保安部隊司令部，或為限制自然人或法人權利之行使而須預先向已消滅之澳門保安部隊司令部作出有期限或無期限知會等法律提及，視作提及澳門保安部隊事務局，但不得超越該司之權限範圍。二、法律上提及澳門保安部隊司令部或參謀部應視作提及澳門保安部隊事務局。”

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
8.	澳門保安部隊高等學校	[沒改變]	Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四（八）項 ✧ Alínea 8) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
9.	澳門港務局暨水警稽查隊福利會	(1) 海關福利會（註：根據 第 18/2004 號行政法規 第二條，行政長官對海關福利會行使監督權，並將該權力授予保安司長。） ⁷³	Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal (OSCPM/PMF)	(1) Obra Social dos Serviços de Alfândega (OSSA) (Nota: Nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2004 , compete ao Chefe do Executivo o exercício da tutela sobre a OSSA, sendo esta delegada no Secretário para a Segurança)	(1) <ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 18/2004 號行政法規《海關福利會》第一條及第二十六條（註：該行政法規第二十六條提及“澳門港務局暨水警稽查局福利會，其管理結餘，包括會員的借貸及有關利息，按水警稽查局工作人員身份受益人數目及港務局工作人員身份受益人數目的比例分為兩份”事宜） ✧ Artigos 1.º e 26.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2004 (Obra Social dos Serviços de Alfândega) (Nota: O artigo 26.º deste regulamento refere-se a “O saldo das gerências da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, incluindo os créditos contraídos pelos seus

O **Decreto-Lei n.º 11/95/M** (Define a orgânica da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau) prevê no seu artigo 25.º (Referências legais) que: “1. As referências legais ao extinto Comando das FSM em que sejam atribuídas competências de natureza meramente burocrático-administrativa, ou enquanto destinatário de informação prévia a prestar por pessoas singulares ou colectivas, sujeita ou não a prazo, condicionante do exercício de direitos, consideram-se feitas à DSFSM, tendo em conta o âmbito das suas competências. 2. As referências legais aos extintos Quartel-General ou Estado-Maior das FSM, consideram-se feitas à DSFSM.”

⁷³ **第 18/2004 號行政法規**《海關福利會》第一條及第二十六條（註：該行政法規第二十六條提及“澳門港務局暨水警稽查局福利會，其管理結餘，包括會員的借貸及有關利息，按水警稽查局工作人員身份受益人數目及港務局工作人員身份受益人數目的比例分為兩份”事宜）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					membros e os respectivos juros, é dividido proporcionalmente em duas partes, consoante o número dos beneficiários na qualidade de trabalhadores da PMF, e de trabalhadores da Capitania dos Portos”).
		(2) 港務局福利會 (註：根據第 5/2005 號行政法法規第二條，港務局福利會)		(2) Obra Social da Capitania dos Portos (OSCP) (Nota: Nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2005 , a OSCP está	(2) ✧ 第 14/2013 號行政法規 《海事及水務局的組織及運作》第二十五條第二款（註：該行政法規第二十五條第二款涉及“提述”事宜） ✧ N.º 2 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Organização e

Artigos 1.º e 26.º do **Regulamento Administrativo n.º 18/2004** (Obra Social dos Serviços de Alfândega) (Nota: O artigo 26.º deste regulamento refere-se a “O saldo das gerências da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, incluindo os créditos contraídos pelos seus membros e os respectivos juros, é dividido proporcionalmente em duas partes, consoante o número dos beneficiários na qualidade de trabalhadores da PMF, e de trabalhadores da Capitania dos Portos”).

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		受行政長官監督；而港務局屬運輸工務司範疇的部門、實體及諮詢組織。) ⁷⁴ 海事及水務局福利會 (註：屬運輸工務司範疇)		sujeita à tutela do Chefe do Executivo; e OSCP é um dos serviços, entidades e organismos consultivos subordinados ao âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.) Obra Social da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (Nota: Está subordinado ao âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas)	funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água) (Nota: O n.º 2 artigo 25.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

⁷⁴ 第 5/2005 號行政法規《港務局福利會》第一條、第二十五及二十六條（註：該行政法規第二十五條撤銷了澳門港務局暨水警稽查局福利會）。

Artigos 1.º, 25.º e 26.º do **Regulamento Administrativo n.º 5/2005** (Obra Social da Capitania dos Portos) (Nota: O artigo 25.º deste regulamento extinguiu a Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
10.	治安警察廳福利會 (註：根據第33/98/M號法令第二條第一款，回歸前受澳門總督監督)	治安警察局福利會	Obra Social da Polícia de Segurança Pública (OSPSP) (Nota: Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/98/M , antes da transferência da soberania, a OSPSP está sujeita à tutela de Governador de Macau)	Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública (OSPSP)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（九）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告） ✧ Alínea 9) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.) ✧ 第 22/2001 號行政法規 《治安警察局的組織與運作》第六十三條。 ✧ Artigo 63.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001 (Organização e funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública) ✧ 第 3/2023 號行政法規 《治安警察局福利會》第 27 條第 1 款 ✧ N.º 1 do Artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2023 (Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
11.	澳門司法警察處福利會	司法警察福利會 ⁷⁵ 司法警察局福利會	Obra Social da Polícia Judiciária de Macau	Obra Social da Polícia Judiciária; Obra Social da Policia Judiciaria (OSPJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件四（十）項 ✧ Alínea 10) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001 ✧ 第 9/2008 號行政法規《司法警察局福利會》第一條、第二十五條及第二十六條 ✧ Artigos 1.º, 25.º e 26.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2008 (Obra Social da Polícia Judiciária)
12.	消防隊福利會	消防局福利會 澳門消防局福利會 ⁷⁶	Obra Social do Corpo de Bombeiros (OSCB)	Obra Social do Corpo de Bombeiros (OSCB) Obra Social do Corpo de Bombeiros de Macau	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四（十一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）

⁷⁵ 第 6/1999 號行政法規附件四（十）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）。

Alínea 10) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁷⁶ 第 24/2008 號行政長官批示《執行消防局福利會二零零八年財政年度的本身預算》附件使用的名稱。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Alinea 11) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação) - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.) ✧ 第 24/2001 號行政法規《消防局組織及運作》第四十四條 ✧ Artigo 44.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2001 (Organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros)
13.	司法暨紀律委員會 ⁷⁷	[沒改變] ⁷⁸	Conselho de Justiça e Disciplina (CJD)	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八(二)項(更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組

Designação utilizada no Anexo ao **Despacho do Chefe do Executivo n.º 24/2008** (Põe em execução o orçamento privativo da Obra Social do Corpo de Bombeiros, relativo ao ano económico de 2008).

⁷⁷ **第 66/94/M 號法令**《澳門保安部隊軍事化人員通則 (EMFSM)》第 315 條第一款規定：“司法暨紀律委員會 (CJD) 為總督在澳門保安部隊紀律事宜方面之諮詢機關。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do **Decreto-Lei n.º 66/94/M** (Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau): “O CJD é o órgão consultivo do Governador em matéria de disciplina das FSM”.

⁷⁸ **第 13/2021 號法律**《保安部隊及保安部門人員通則》廢止**第 66/94/M 號法令**《澳門保安部隊軍事化人員通則 (EMFSM)》，而且第 13/2021 號法律亦未有設立對應的諮詢機關，故該委員會已被撤銷。

A **Lei n.º 13/2021** (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança) revogou o **Decreto-Lei n.º 66/94/M** (Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau) e a Lei n.º 13/2021 não criou um órgão consultivo correspondente, pelo que aquele Conselho foi extinto.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告)</p> <p>✧ Alínea 2) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.)</p>

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(5) 屬社會文化司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	(1) 教育文化司 ／教育廳 ⁷⁹	教育暨青年局 ⁸¹ 教育及青年發展局	(1) Direcção dos Serviços de Educação e Cultura	Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ)	✧ 第 40/2020 號行政法規《教育及青年發展局的組織及運作》第三十六條（註：該行政法規第三十六條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 36.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude) (Nota: O artigo 36.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
	(2) 教育司 ⁸⁰ ／教育廳		(2) Direcção dos Serviços de Educação (DSEJ);	Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ)	

⁷⁹ “Direcção dos Serviços de Educação e Cultura” 有譯為“教育文化司”，亦有譯為“教育廳”，例如第 75/85/M 號法令在《澳門政府公報》內所公佈的目錄的葡文本為“Direcção dos Serviços de Educação e Cultura”，中文本譯為“教育廳”。

A “Direcção dos Serviços de Educação e Cultura” foi traduzida por “教育文化司” e por “教育廳”, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 75/85/M, no índice publicado no Boletim Oficial de Macau, a versão portuguesa foi “Direcção dos Serviços de Educação e Cultura”, e a sua tradução para língua chinesa foi “教育廳”。

⁸⁰ 第 10/86/M 號法令《訂定教育文化司改名為教育司及核准有關章程》將“教育文化司 Direcção dos Serviços de Educação e Cultura”改名為“教育司 Direcção dos Serviços de Educação”。

O Decreto-Lei n.º 10/86/M (Determina que a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura passe a designar-se Direcção dos Serviços de Educação e aprova o respectivo Regulamento) alterou a designação de “教育文化司 Direcção dos Serviços de Educação e Cultura” para “教育司 Direcção dos Serviços de Educação”。

⁸¹ 第 6/1999 號行政法規附件五（二）項。

Alínea 2) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	(3) 教育暨青年司		(3) Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ)		
2.	高等教育輔助辦公室	高等教育局 ⁸² 教育及青年發展局	Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES)	Direcção dos Serviços do Ensino Superior (DSES) Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 40/2020 號行政法規第三十六條（註：該行政法規第三十六條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 36.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Nota: O artigo 36.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
3.	澳門文化司署 ⁸³ ／澳門文化學會 ⁸⁴	(1) 文化局	Instituto Cultural de Macau (ICM)	(1) Instituto Cultural	✧ 第 6/1999 號行政法規附件五（三）項

⁸² 第 1/2019 號行政法規第二十三條規定（註：涉及“提述”事宜）。

Artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2019 (Nota: Diz respeito a “referências”).

經第 1/2019 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件五（七）項。

Alínea 7) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2019.

⁸³ 第 47/98/M 號法令《核准對特定經濟活動發出行政准照之新制度》使用的名稱。

Designação utilizada no Decreto-Lei n.º 47/98/M (Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas).

⁸⁴ 第 73/89/M 號法令《訂定澳門地區歷史檔案制度的一般基礎事宜》使用的名稱。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(2) 文化發展基金 (註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給)		(2) Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ Alínea 3) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 40/2021 號行政法規第四十一條 (註：涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)
4.	澳門體育總署	體育發展局 ⁸⁵ 體育局	Instituto dos Desportos de Macau (IDM)	Instituto do Desporto (ID) Instituto do Desporto (ID)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 19/2015 號行政法規第一條、第三十一條第二款 (註：該行政法規第三十一條第二款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 1.º e n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 2 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

Designação utilizada no **Decreto-Lei n.º 73/89/M** (Estabelece bases gerais do regime arquivístico do território de Macau).

⁸⁵ **第 6/1999 號行政法規**附件五 (六) 項。

Alínea 6) do Anexo V do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
5.	衛生司 ⁸⁶ 澳門衛生司	(1) 衛生局 (2) 藥物監督管理局（註：執行藥物監督管理範疇的職責）	Direcção dos Serviços de Saúde (DSS) Serviços de Saúde de Macau (SSM)	(1) Serviços de Saúde (2) Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica (Nota: Prosecução das atribuições no domínio da supervisão e administração de medicamentos)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 36/2021 號行政法規《修改十一月十五日第 81/99/M 號法令》第 6 條第 2 款(1)項及第 3 款(2)項（註：涉及“表述”事宜） ✧ Alínea (1) do n.º 2 e alínea (2) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2021 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro) (Nota: Diz respeito a “expressões”) ✧ 第 35/2021 號行政法規《藥物監督管理局的組織及運作》第 38 條（註：涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 38.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica) (Nota: Diz respeito a “referências”)
6.	澳門社會工作司	社會工作局	Instituto de Acção Social de Macau (IASM)	Instituto de Acção Social	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件五（五）項 ✧ Alínea 5) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁸⁶第 7/85/M 號法令《調整有關遺骸的搬離、移動、土葬、火葬及焚化之法醫條件》第十七條第二款 a) 項“Direcção dos Serviços de Saúde”中文譯為“衛生司”。
De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do **Decreto-Lei n.º 7/85/M** (Actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais), a tradução para língua chinesa da expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” é “衛生司”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
7.	社會保障基金 (註：原屬經濟財政司範疇)	[沒改變] (註：現改屬社會文化司 ⁸⁷ 範疇)	Fundo de Segurança Social (FSS) (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	[Sem alteração] (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三(六)項 ✧ Alínea 6) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
8.	澳門大學	[沒改變]	Universidade de Macau	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件五(八)項 ✧ Alínea 8) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
9.	澳門理工學院 ⁸⁸	澳門理工大學	Instituto Politécnico de Macau	Universidade Politécnica de Macau	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 8/2022 號行政法規〈修改第 28/2019 號行政法規《澳門理工學院章程》〉第四條(註：涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2022 (Alteração ao Regulamento Administrativo

⁸⁷ 根據 [第 23/2010 號行政法規](#)修改的 [第 6/1999 號行政法規](#)《政府部門及實體的組織、職權與運作》第四條及第五條的規定，“社會保障基金”自 2011 年 1 月 1 日起已被歸入“社會文化司的範圍”。

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#) (organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicas), alterado pelo [Regulamento Administrativo n.º 23/2010](#), o Fundo de Segurança Social foi integrado no âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a partir de 1 de Janeiro de 2011.”

⁸⁸ [第 6/1999 號行政法規](#)附件五(九)項

Alínea 9) do Anexo V do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					n.º 28/2019 — Estatutos do Instituto Politécnico de Macau) (Nota: Diz respeito a “referências”)
10.	旅遊培訓學院 ／旅遊學院 ⁸⁹	澳門旅遊學院 ⁹⁰ 澳門旅遊大學	Instituto de Formação Turística (IFT)	Instituto de Formação Turística de Macau (IFTM) Universidade de Turismo de Macau	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 11/2024 號行政法規《澳門旅遊大學章程》第五十三條（一）項 ◇ Alínea 1) do artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2024 (Estatutos da Universidade de Turismo de Macau)
11.	學生福利基金 ⁹¹	教育基金	Fundo de Acção Social Escolar	Fundo Educativo	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 17/2022 號行政法規第二十三條（註：涉及“提述”事宜） ◇ Artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Nota: Diz respeito a “referências”)

⁸⁹ 第 47/97/M 號法令《修改旅遊培訓學院之官方中文名稱》將“旅遊培訓學院”之中文名稱改為“旅遊學院”。

O **Decreto-Lei n.º 47/97/M** (Altera a designação oficial, em língua chinesa, do Instituto de Formação Turística) alterou a designação, em língua chinesa, de “旅遊培訓學院” para “旅遊學院”.

⁹⁰ 第 27/2019 號行政法規《澳門旅遊學院章程》第五十五條（涉及“提述”事宜）

Artigo 55.º do **Regulamento Administrativo n.º 27/2019** (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau) (Diz respeito a “referências”)

⁹¹ 第 6/1999 號行政法規附件五（十三）項。

Alínea 13) do Anexo V do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
12.	文化基金	(1) 文化局 (2) 文化發展基金（註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給）	Fundo de Cultura	(1) Instituto Cultural (2) Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 40/2021 號行政法規第四十一條（註：涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)
13.	體育發展基金	體育基金	Fundo de Desenvolvimento Desportivo	Fundo do Desporto	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 19/2015 號行政法規第三十一條第一款（註：涉及“提述”事宜） ✧ N.º 1 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: Diz respeito a “referências”)
14.	教育委員會	<u>教育委員會</u> ⁹²	Conselho de Educação	<u>Conselho de Educação</u>	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 41/2022 號行政法規《教育委員會》第十五條（註：涉及“提述”事宜）

⁹² [第 6/1999 號行政法規](#)附件八（三）項（註：經[第 25/2001 號行政法規](#)修改的[第 6/1999 號行政法規](#)附件八（四）。

Alínea 3) do Anexo V do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#) (Nota: Alínea 4) do Anexo VIII do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#), alterado pelo [Regulamento Administrativo n.º 25/2001](#)).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		非高等教育委員會 ⁹³ 教育委員會		Conselho de Educação para o Ensino Não Superior Conselho de Educação	✧ Artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 41/2022 (O Conselho de Educação) (Nota: Diz respeito a “referências”)
15.	社會工作委員會 ⁹⁴	[沒改變]	Conselho de Acção Social	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規附件八 (三) 項 ✧ Alínea 3) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
16.	精神衛生委員會	[沒改變]	Comissão de Saúde Mental	[Sem alteração]	✧ 第 31/99/M 號法令《核准精神衛生制度》第六條 (設立精神衛生委員會為總督的諮詢機關)

⁹³ 第 17/2010 號行政法規《非高等教育委員會的組成及運作》第一條、第十四條及第十六條 (自 2011 年 8 月 10 日起設立非高等教育委員會，並廢止“教育委員會”)。

Artigos 1.º, 14.º e 16.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2010 (Composição e funcionamento do Conselho de Educação para o Ensino Não Superior) (é criado, a partir de 10 de Agosto de 2011, o Conselho de Educação para o Ensino Não Superior, e revoga o Conselho de Educação.)

⁹⁴ 法務局供稿的第 52/86/M 號法令《核准社會工作制度及其結構—若干廢止》中文本第三條提及“社會工作委員會 (Conselho de Acção Social)”，而廢止第 52/86/M 號法令第四條至第十三條的第 33/2003 號行政法規《社會工作委員會的組成、架構及運作方式》訂定了社會工作委員會的組成、架構及運作方式。

No artigo 3.º da versão em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 52/86/M (Aprova o sistema de Acção Social e as suas estruturas. — Revogações), cujo texto foi fornecido pela DSAJ, faz-se referência ao “社會工作委員會 (Conselho de Acção Social)”，e o Regulamento Administrativo n.º 33/2003 (Composição, estrutura e modo de funcionamento do Conselho de Acção Social), que revogou os artigos 4.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, definiu a composição, estrutura e modo de funcionamento do Conselho de Acção Social.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Artigo 6.º (É criada a Comissão de Saúde Mental que é um órgão de consulta do Governador.) do Decreto-Lei n.º 31/99/M (Aprova o regime da saúde mental) ✧ 第 342/2005 號行政長官批示《精神健康委員會內部規章》 ✧ Despacho do Chefe do Executivo n.º 342/2005 (Regulamento interno da Comissão de Saúde Mental)
17.	總檔案委員會 (檔案總委員會 ⁹⁵)	[沒改變]	Conselho Geral de Arquivos	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件八(三)項 ✧ Alínea 3) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
18.	生命科學道德委員會(簡稱道德委員會)	[沒改變]	Comissão de Ética para as Ciências da Vida (abreviadamente designada por Comissão de Ética)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 2/96/M 號法律《規範人體器官及組織之捐贈、摘取及移植》第十一條(設立生命科學道德委員會) ✧ Artigo 11.º (Criação da Comissão de Ética para as Ciências da Vida) da Lei n.º 2/96/M (Regula a

⁹⁵ **第 73/89/M 號法令**《訂定澳門地區歷史檔案制度的一般基礎事宜》第 15 條，葡文為 Conselho Geral de Arquivos，中文譯為“檔案總委員會”。

De acordo com o disposto no artigo 15.º do **Decreto-Lei n.º 73/89/M** (Estabelece bases gerais do regime arquivístico do território de Macau), a designação em língua portuguesa é “Conselho Geral de Arquivos”, e a sua tradução para a língua chinesa é “檔案總委員會”.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana)</p> <p>✧ 第 7/99/M 號法令 《訂定生命科學道德委員會之組成及權限》第一條</p> <p>✧ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida)</p>

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(6) 屬運輸工務司範疇的部門、實體及諮詢組織 *Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas*

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	1). 建設計劃協調廳 ⁹⁶ (註：原“建設計劃協調廳房屋處”的職權，現屬“房屋局”所有 ⁹⁷)	(1) 土地工務運輸局 ¹⁰⁷ a. 土地工務局	1). Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos (Nota: As competências da então Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos são, agora, do Instituto de Habitação)	(1) Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) a. Direcção dos Serviços de Solos	(1) ✧ 第 14/2022 號行政法規《土地工務局的組織及運作》第 25 條（註：涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2022 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana)

⁹⁶ 第 27-D/79/M 號法令《核准建設計劃協調廳組織章程》公佈版中文目錄上使用的名稱。

Designação utilizada no índice em língua chinesa da versão publicada do **Decreto-Lei n.º 27-D/79/M** (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos).

⁹⁷ 第 41/90/M 號法令《關於設立澳門房屋司》第 28 條第 1 款規定：“已賦予社會工作司社會工作設備廳及建設計劃協調司房屋處有關居屋之職權，現賦予澳門房屋司之有關屬下單位。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 41/90/M** (Cria o Instituto de Habitação de Macau), “são cometidas ao IHM através das respectivas subunidades, as competências relativas a habitação, conferidas ao Departamento dos Equipamentos de Acção Social do IASM e à ex-Divisão de Habitação da DSPECE”.

¹⁰⁷ 第 6/1999 號行政法規附件六（一）項。

Alínea 1) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	2). 工務運輸廳 ⁹⁸		2). Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes /Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes	e Construção Urbana	(Nota: Diz respeito a “referências”)
	3). 建設計劃協調司 ⁹⁹ (註：“原 建設計劃協調廳房屋處”的職權，現屬房屋局所有 ¹⁰⁰)	b. 公共建設局 (註：具執行公共建設政策的職責)	3). Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE) (Nota: As competências da então Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos são, agora, do Instituto de Habitação)	b. Direcção dos Serviços de Obras Públicas (Nota: Têm como atribuições a execução das	✧ 第 13/2022 號行政法規《土地工務局的組織及運作》第 24 條第 2 條（註：涉及“提述”事宜） ✧ N.º 2 do Artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 13/2022 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Obras Públicas) (Nota: Diz respeito a “referências”)

⁹⁸ 第 5/77/M 號法律《著令對工務運輸廳之負責保養下水道泵房人員給予每月津貼二百元》公佈版中文目錄上使用的名稱。

Designação utilizada no índice em língua chinesa da versão publicada da **Lei n.º 5/77/M** (Determina que seja abonada ao pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes encarregado da manutenção das estações elevatórias de esgoto a gratificação mensal de \$ 200,00).

⁹⁹ 第 104/84/M 號法令《設立建設計劃協調司》第一條及第四十二條，以及第 38/90/M 號法令《關於設立土地工務運輸司》序言第一段所使用的名稱。

Designação utilizada nos artigos 1.º e 42.º do **Decreto-Lei n.º 104/84/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Programação de Empreendimentos) e no primeiro parágrafo do preâmbulo do **Decreto-Lei n.º 38/90/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes).

¹⁰⁰ 第 41/90/M 號法令《關於設立澳門房屋司》第 28 條第 1 款規定：“已賦予社會工作司社會工作設備廳及建設計劃協調司房屋處有關居屋之職權，現賦予澳門房屋司之有關屬下單位。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 41/90/M** (Cria o Instituto de Habitação de Macau), “são cometidas ao IHM através das respectivas subunidades, as competências relativas a habitação, conferidas ao Departamento dos Equipamentos de Acção Social do IASM e à ex-Divisão de Habitação da DSPECE”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	4). 工務司 ¹⁰¹		4). Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT /DOP);	políticas de obras públicas)	
	5). 土地工務運輸司 ¹⁰² ／土地工務暨運輸司 ¹⁰³		5). Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT)		

¹⁰¹第 13/81/M 號法律《設立工務司》第一條規定：

Nos termos do artigo 1.º da **Lei n.º 13/81/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes):

“É criada a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, designada nos artigos seguintes, abreviadamente, por DOP, em substituição da actual Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.”

¹⁰²第 38/90/M 號法令（關於設立土地工務運輸司）序言第一段：

De acordo com o primeiro parágrafo do preâmbulo do **Decreto-Lei n.º 38/90/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes):

“A criação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes constitui um esforço de racionalização administrativa que tem em vista assegurar uma mais adequada e eficaz gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros até agora cometida à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) e à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE).”

¹⁰³第 38/98/M 號法令《核准私立補充教學輔助中心之發牌及監察制度——廢止一九四六年七月二十七日第 947 號立法性法規》第 3 條第 3 款，葡文為 Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes，中文譯為“土地工務暨運輸司”。

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º 38/98/M** (Aprova o regime do licenciamento e fiscalização dos centros de apoio pedagógico complementar particulares. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 947, de 27 de Julho de 1946), a designação em língua portuguesa é “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes”, e a sua tradução para a língua chinesa é “土地工務暨運輸司”。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	6). 工務暨運輸司 ¹⁰⁴ / 工務運輸司 ¹⁰⁵		6). Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT)		
	7). 工務廳 ¹⁰⁶		7). Repartição dos Serviços de Obras Públicas		
		(2) 交通事務局		c. Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT)	(2) ✧ 第3/2008號行政法規 第一條（註：第三十條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 (Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

¹⁰⁴ [第5/89/M號法令](#)核准的《大型客車種類及技術規格規章》第3條第3款，葡文為DSOPT，中文譯為“工務暨運輸司”。

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 5/89/M](#), a designação em língua portuguesa é DSOPT, e a tradução para a língua chinesa é “工務暨運輸司”。

¹⁰⁵ [第26/86/M號法令](#)《訂定關於私校准照及稽查規則》第3A條第1款b項，葡文“Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes”，中文譯為“工務運輸司”。

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º-A do [Decreto-Lei n.º 26/86/M](#) (Define regras relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos do ensino particular), a versão portuguesa é “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” e a sua tradução em chinês é “工務運輸司”。

¹⁰⁶ [第19/78/M號法律](#)核准的《市區房屋業鈔》第9條第2款，葡文“Repartição dos Serviços de Obras Públicas”，中文譯為“工務廳”。

No n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Contribuição Predial Urbana, aprovado pela [Lei n.º 19/78/M](#), a expressão em português “Repartição dos Serviços de Obras Públicas” é traduzido em chinês para “工務廳”。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
2.	1). 海軍軍務廳 ¹⁰⁸ 2). 澳門海事署 ¹⁰⁹ 3). 海事署 ¹¹⁰ 4). 澳門港務局	港務局 ¹¹¹ 海事及水務局	1). Repartição Provincial dos Serviços de Marinha 2). Serviços de Marinha de Macau 3). Serviços de Marinha 4). Capitania dos Portos de Macau (CPM)	Capitania dos Portos (CP) Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (DSAMA)	◇ 第 14/2013 號行政法規第二十五條第三款（註：涉及“提述”事宜） ◇ N.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Nota: Diz respeito a “referências”)

¹⁰⁸ 第 15/95/M 號法令《核准澳門港務局組織法規》第十八條第二款規定，法律上提及海軍軍務廳及澳門海事署，應理解為提及澳門港務局。

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do **Decreto-Lei n.º 15/95/M** (Aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau), todas as referências feitas na lei à Repartição Provincial dos Serviços de Marinha e ao Serviços de Marinha de Macau entendem-se reportadas à CPM.

¹⁰⁹ 第 15/95/M 號法令《核准澳門港務局組織法規》第十八條第二款規定，法律上提及海軍軍務廳及澳門海事署，應理解為提及澳門港務局。

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do **Decreto-Lei n.º 15/95/M** (Aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau), todas as referências feitas na lei à Repartição Provincial dos Serviços de Marinha e ao Serviços de Marinha de Macau entendem-se reportadas à CPM.

¹¹⁰ 第 19/89/M 號法令核准的《可燃產品設施安全規章》第七條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 7.º do Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 19/89/M**.

¹¹¹ 第 6/1999 號行政法規附件六（三）項。

Alínea 3) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
3.	1). 環境技術辦公室 2). 環境委員會 ¹¹²	環境委員會 ¹¹³ 環境保護局	1). Gabinete Técnico do Ambiente 2). Conselho do Ambiente	Conselho do Ambiente Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/2009 號法律《撤銷環境委員會》第一條、第二條及第五條（註：第五條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º, 2.º e 5.º da Lei n.º 6/2009 (Extinção do Conselho do Ambiente) (Nota: O artigo 5.º diz respeito a “referências”)
4.	1). 澳門國際機場辦公室 2). 澳門民用航空局 ¹¹⁴	民航局	1). Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau 2). Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM)	Autoridade de Aviação Civil	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件六（十一）項 ✧ Alínea 11) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

¹¹² [第 2/98/M 號法律](#)《環境委員會架構之重整》第二十七條撤銷環境技術辦公室，並規定“為一切效力，法律、規章及合同中提及之環境技術辦公室應視作環境委員會”。

O artigo 27.º da [Lei n.º 2/98/M](#) (Reestrutura o Conselho do Ambiente) extinguiu o Gabinete Técnico do Ambiente, prevendo ainda que “as referências ao Gabinete Técnico do Ambiente constantes de disposições legais, regulamentares e contratuais entendem-se, para todos os efeitos, como feitas ao Conselho do Ambiente”.

¹¹³ [第 6/1999 號行政法規](#)附件六（十）項及附件八（四）項，以及經[第 25/2001 號行政法規](#)修改的[第 6/1999 號行政法規](#)附件六（十）項及附件八（五）項。

Alínea 10) do Anexo VI e alínea 4) do Anexo VIII do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#), e alínea 10) do Anexo VI e alínea 5) do Anexo VIII do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#), alterado pelo [Regulamento Administrativo n.º 25/2001](#).

¹¹⁴ [第 10/91/M 號法令](#)《撤銷澳門國際機場辦公室，成立澳門民航局(AACM)——撤銷十一月廿三日第 109/GM/87 號批示》第四條規定“載於法律、法令、訓令或批示內對已撤銷的澳門國際機場辦公室的所有提及將被視為對澳門民用航空局所作出。”

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
5.	郵電司／澳門郵電司 ¹¹⁵	郵電局 ¹¹⁶ (1) 郵政局 ¹¹⁷ (2) 電信暨資訊 科技發展辦 公室 ¹¹⁸	Correios e Telecomunicações de Macau (CTT)／Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau	Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações; (1) Direcção dos Serviços de Correios (2) Gabinete para o Desenvolvimento o das	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 29/2016 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件六（五）項、第 29/2016 號行政法規第十一條第一款（註：第 29/2016 號行政法規第十一條第一款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 5) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016, e n.º 1 do artigo 11.º do

Nos termos do artigo 4.º do **Decreto-Lei n.º 10/91/M** (Extingue o Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau e cria a Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM). — Revoga o Despacho n.º 109/GM/87, de 23 de Novembro), “Todas as referências ao extinto Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas à AACM”.

¹¹⁵ 第 2/89/M 號法令《核准郵電司新組織章程——若干撤消》使用兩種表述。

O **Decreto-Lei n.º 2/89/M** (Aprova o novo Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Revogações) utilizou dois tipos de expressão.

¹¹⁶ 第 6/1999 號行政法規附件六（五）項。

Alínea 5) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

¹¹⁷ 第 21/2000 號行政法規《修改郵電局的名稱及其權限》第一條。

Artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 21/2000** (Alteração da denominação e das competências da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações).
經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件六（五）項。

Alínea 5) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**.

¹¹⁸ 第 21/2000 號行政法規《修改郵電局的名稱及其權限》第二條及經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件六（九）項。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		電信管理局 (註：電信 領域權限) ¹¹⁹		Telecomunicações e Tecnologias da Informação (GDTTI); Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações (DSRT) (Nota: Competências no âmbito de telecomunicações)	Regulamento Administrativo n.º 29/2016 (Nota: O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2016 diz respeito a “referências”)

Artigo 2.º do **Regulamento Administrativo n.º 21/2000** e alínea 9) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**.

¹¹⁹ **第 5/2006 號行政法規**《電信管理局的組織及運作》第一條及第二十條第三款（涉及“提述”事宜）。

Artigo 1.º e n.º 3 do artigo 20.º (diz respeito a “referências”) do **Regulamento Administrativo n.º 5/2006** (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		郵電局		Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações (CTT)	
6.	1). 建設計劃協調司房屋處（又譯“建設計劃協調廳房屋處”） ¹²⁰ 2). 澳門房屋司	房屋局	1) Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos 2) Instituto de Habitação de Macau (IHM)	Instituto de Habitação (IH)	✧ 第 6/1999 號行政法規附件六（七）項 ✧ Alínea 7) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
7.	地圖繪製暨地籍司	地圖繪製暨地籍局	Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC)	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規附件六（二）項 ✧ Alínea 2) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
8.	地球物理暨氣象台	地球物理暨氣象局 ¹²²	Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG)	Direcção dos Serviços	✧ 第 40/2023 號行政法規《地球物理氣象局的組織及運作》第一條及第十九條第一款（涉及“提述”事宜）

¹²⁰ 第 41/90/M 號法令《關於設立澳門房屋司》第 28 條第 1 款規定：“已賦予社會工作司社會工作設備廳及建設計劃協調司房屋處有關居屋之職權，現賦予澳門房屋司之有關屬下單位。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41/90/M (Cria o Instituto de Habitação de Macau), “são cometidas ao IHM através das respectivas subunidades, as competências relativas a habitação, conferidas ao Departamento dos Equipamentos de Acção Social do IASM e à ex-Divisão de Habitação da DSPECE”.

¹²² 第 6/1999 號行政法規附件六（六）項

Alínea 6) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	澳門地球物理暨氣象台 ¹²¹	地球物理氣象局	Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau	Meteorológicos e Geofísicos (SMG) Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (DSMG)	✧ Artigo 1.º e n.º 1 do artigo 19.º (Diz respeito a “referências”) do Regulamento Administrativo n.º 40/2023 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos)
9.	澳門政府船廠 ¹²³ / 澳門政府船塢 ¹²⁴	政府船塢 ¹²⁵ 船舶建造廠 ¹²⁶	Oficinas Navais de Macau (ON)	Oficinas Navais (ON)	✧ 第 14/2013 號行政法規 第二十五條第一款（涉及“提述”事宜）

¹²¹ **第 56/96/M 號法令**核准的《屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章》第 17 條第 3 款。

N.º 3 do artigo 17.º do Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 56/96/M**.

¹²³ **第 20/92/M 號法律**《授予總督立法許可以便設立及管制澳門政府船廠工目特別制度職程》使用的名稱。

Designação utilizada na **Lei n.º 20/92/M** (Confere autorização legislativa para criar e regulamentar a carreira de regime especial de mestre das Oficinas Navais).

¹²⁴ **第 1/93/M 號法令**《設立政府船廠主管人員職程及規章並予以規定》第一條，以及**第 40/98/M 號法令**《核准政府船塢之新組織結構——若干廢止》第一條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 1/93/M** (Cria e regulamenta a carreira de mestre das Oficinas Navais) e no artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 40/98/M** (Aprova a nova orgânica das Oficinas Navais. — Revogações).

¹²⁵ **第 6/1999 號行政法規**附件六（四）項。

Alínea 4) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

¹²⁶ **第 4/2005 號行政法規**《港務局的組織及運作》第二十一條第二款（涉及“提述”事宜）。

N.º 2 do artigo 21.º (diz respeito a “referências”) do **Regulamento Administrativo n.º 4/2005** (Organização e funcionamento da Capitania dos Portos).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		政府船塢		Estaleiro de Construção Naval Oficinas Navais	✧ N.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Diz respeito a “referências”)
10.	土地委員會 ¹²⁷	[沒改變]	Comissão de Terras	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八（四）項 ✧ Alínea 4) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
11.	交通諮詢委員會	[沒改變]	Conselho Consultivo do Trânsito	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八（四）項 ✧ Alínea 4) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
12.	交通高等委員會／道路高等委員會	交通高等委員會	Conselho Superior de Viação	Conselho Superior de Viação	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八（四）項 ✧ Alínea 4) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

¹²⁷ **第 29/97/M 號法令**《重組土地工務運輸司之組織結構——若干廢止》使用“土地委員會”、“交通諮詢委員會”及“道路高等委員會”的名稱。

No **Decreto-Lei n.º 29/97/M** (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Revogações) utilizaram-se as designações de “Comissão de Terras”, “Conselho Consultivo do Trânsito” e “Conselho Superior de Viação”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
13.	監察燃料產品設施委員會 ¹²⁸ ／易燃品倉庫檢查委員會 ¹²⁹ ／燃料產品設施檢查委員會 ¹³⁰	燃料安全委員會 ¹³⁴	Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC) (Nota: Na versão em língua portuguesa só há uma designação. Originalmente estava subordinada ao âmbito do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica)	Comissão de Segurança dos Combustíveis (CSC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 18/2016 號行政法規修改的第 24/2001 號行政法規第三條（六）項、（十七）項、第 18/2016 號行政法規第六條第一款（涉及“提述”事宜） ✧ Alíneas 6) e 17) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2001, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 18/2016, e n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento

¹²⁸ 第 21/89/M 號法令設立“監察燃料產品設施委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

O Decreto-Lei n.º 21/89/M criou a “監察燃料產品設施委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

¹²⁹ 第 44/91/M 號法令（核准澳門建築安全與衛生章程）所核准的《建築安全與衛生章程》內稱為“易燃品倉庫檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis*”。

No Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M (Aprova o Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil de Macau), designou-se por “易燃品倉庫檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis*”。

¹³⁰ 第 8/93/M 號法令（通過液化石油氣氣罐規章）所核准的《石油氣氣罐規章》內稱為“燃料產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

No Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M (Aprova o Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos), designou-se por “燃料產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

¹³⁴ 第 38/2003 號行政法規《燃料安全委員會》第一條及十一條（註：設立燃料安全委員會及撤銷可燃產品設施監察委員會，第十一條涉及“提述”事宜）。

Artigos 1.º e 11.º Regulamento Administrativo n.º 38/2003 (Comissão de Segurança dos Combustíveis) (Nota: Cria a Comissão de Segurança dos Combustíveis e extingue a Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis. O artigo 11.º diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	/ 可燃產品設施監察委員會 ¹³¹ / 易燃產品設施檢查委員會（註：葡文文本只得一個名稱。原屬經濟協調政務司 ¹³² 範疇） / 燃料產品設施委員會 ¹³³				Administrativo n.º 18/2016 (diz respeito a “referências”)

¹³¹ **第 46/94/M 號法令**《核准就違反三月二十日第 19/89/M 號法令之行為所適用之處罰制度，及核准可燃產品設施監察委員會及經濟司在燃料操作安全方面所作之規定》內稱為“可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

No **Decreto-Lei n.º 46/94/M** (Aprova o regime de sanções aplicáveis às infrações ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis) designou-se por “可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

¹³² 根據**第 324/99/M 號訓令**第一條，總督授予經濟協調政務司關於“易燃產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”執行職能的總督專屬權限；同一訓令第三條廢止**第 259/96/M 號訓令**第一條第一款 n 項有關授予運輸暨工務政務司同一權限的規定。

Nos termos do artigo 1.º da **Portaria n.º 324/99/M**, o Governador delegou no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, relativamente à “易燃產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”; o artigo 3.º da mesma Portaria revogou a alínea n) do n.º 1 do artigo 1.º da **Portaria n.º 259/96/M** relativa à delegação no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a mesma competência.

¹³³ **第 8/93/M 號法令**核准的《石油氣氣罐規章》第 2 條。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		<p>可燃產品設施監察委員會¹³⁵ / 燃料產品設施檢查委員會</p> <p>(註：已改屬運輸工務司¹³⁶ 範疇)</p> <p>消防局</p>		<p>Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)</p> <p>(Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas)</p>	

Artigo 2.º do Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 8/93/M**.

¹³⁵ **第 26/2000 號行政法規**《修改可燃產品設施監察委員會 (CIIPC) 的組成》，以及經 **第 25/2001 號行政法規**修改的 **第 6/1999 號行政法規**附件八 (五) 項均稱為“可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

No **Regulamento Administrativo n.º 26/2000** (Altera a composição da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)) e na alínea 5) do Anexo VIII do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, utilizou-se a designação “可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”.

¹³⁶ **第 28/2000 號行政命令**將在“燃料產品設施檢查委員會”事務範圍內的權限授予運輸工務司司長，以及 **第 25/2001 號行政法規**修改的 **第 6/1999 號行政法規**附件八 (五) 規定“可燃產品設施監察委員會”為由運輸工務司司長主持及協調的諮詢組織。

A **Ordem Executiva n.º 28/2000** delegou competências no Secretário para os Transportes e Obras Públicas no âmbito dos assuntos relativos à Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, e nos termos da alínea 5) do Anexo VIII do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, a “Comissão de Inspeção das Instalação de Produtos Combustíveis” é um organismo consultivo presidido e coordenado pelo Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				Corpo de Bombeiros (CB)	

(7) 其他情況 Outras situações

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	立法會輔助部門 ¹³⁷	[沒改變]	Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號決議《通過〈澳門特別行政區立法會議事規則〉》第三十三條、第三十五條及第七十九條 ◇ Artigos 33.º, 35.º e 79.º da Resolução n.º 1/1999 (Aprova o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) ◇ 第 6/2000 號決議《立法會接待公眾服務》第五條 ◇ Artigo 5.º da Resolução n.º 6/2000 (Regula o serviço de atendimento ao público da Assembleia Legislativa)

¹³⁷ 第 8/93/M 號法律《立法會組織法》第一條第二款。

N.º 2 do artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 8/93/M** (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 11/2000 號法律《澳門特別行政區立法會組織法》第二條規定立法會設有立法會輔助部門，以及第五十四條廢止第 8/93/M 號法律《立法會組織法》 ◇ O artigo 2.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) prevê a criação de Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e o artigo 54.º revogou a Lei n.º 8/93/M (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa)
2.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ (葡萄牙共和國) 助理總檢察長 / 助理檢察總長 ➤ (葡萄牙共和國) 檢察長 ➤ (葡萄牙共和國) 檢察官 	<ul style="list-style-type: none"> (1) 檢察長 (2) 助理檢察長 (3) 檢察官 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Procurador-Geral Adjunto (da República Portuguesa) ➤ Procuradores (da República Portuguesa) ➤ Delegados do Procurador (da República Portuguesa) 	<ul style="list-style-type: none"> (1) Procurador (2) Procuradores-Adjuntos (3) Delegados do Procurador 	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號法律《回歸法》附件四第 5 點：“五、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照《澳門特別行政區基本法》的有關規定(註：第九十條)進行解釋和適用。” ◇ Ponto 5 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação): “5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições (Nota: Artigo 90.º) da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” ◇ 第 9/1999 號法律第六十二條至第六十五條及表五 ◇ Artigos 62.º a 65.º e Mapa V da Lei n.º 9/1999

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
3.	反貪污暨反行政違法性高級專員	廉政專員 ¹³⁸	Alto-Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa	Comissário contra a Corrupção	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號法律第十四條第一款及附件四第八點：“八、任何“審計法院”和“反貪污暨反行政違法性高級專員公署”等類似的名稱或詞句，應解釋為“審計署”和“廉政公署”。” ◇ N.º 1 do artigo 14.º e do ponto 8 do Anexo IV.º da Lei n.º 1/1999: “8. As designações ou expressões como «Tribunal de Contas» e «Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa», bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como «Comissariado da Auditoria» e «Comissariado Contra a Corrupção.»” ◇ 第 10/2000 號法律《澳門特別行政區廉政公署》第十六條。 ◇ Artigo 16.º da Lei n.º 10/2000 (Aprova a lei orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)

¹³⁸ **第 110/99/M 號法令**核准的《行政訴訟法典》第 91 條第 1 款。

N.º 1 do artigo 91.º do Código de Processo Administrativo Contencioso aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 110/99/M**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
4.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ ...政務司 ➤ ...司（長） ／...廳長 ／...隊長 ➤ 一級司 ➤ 二級司 ➤ ...廳（長） ➤ ...處（長） 	<ul style="list-style-type: none"> ● ...司長 ● ...局（長） ● 一級局 ● 二級局 ● ...廳（長） ● ...處（長） 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Secretário-Adjunto para... ➤ Direcção (Director) dos Serviços de... ／Comandante ➤ Direcção de serviços ➤ Direcção ➤ (Chefe do) Departamento de... 	<ul style="list-style-type: none"> ● Secretário para... ● Direcção (Director) dos Serviços de... ／Comandante ● Direcção de serviços ● Direcção ● (Chefe do) Departamento de... ● (Chefe da) Divisão de... 	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號法律附件四第五點：“五、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照《澳門特別行政區基本法》的有關規定（註：第六十二條）進行解釋和適用。” ◇ Ponto 5 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999: “5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições (Nota: Artigo 62.º) da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” ◇ 第 2/1999 號法律通過《政府組織綱要法》 ◇ Lei n.º 2/1999 (Aprova a Lei de Bases da Orgânica do Governo)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			➤ (Chefe da) Divisão de...		

**Lista dos diplomas legais ainda em vigor, publicados entre 1976 e 1993, que não foram integrados
na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
(No total de 72 diplomas) (Em 1 de Novembro de 2024)**

Índice

1.	Diplomas legais que não contêm normas cuja não vigência aguarde ser confirmada nem expressões sujeitas à adaptação (No total de 3 diplomas).....	2
2.	Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (diplomas legais que autorizam a emissão de moedas ou moedas comemorativas) (No total de 20 diplomas).....	2
3.	Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (diplomas legais sobre os fundamentos de direitos) (No total de 4 diplomas).....	4
4.	Diplomas legais que alteram actos normativos publicados antes de 1976 (No total de 4 diplomas)	5
5.	Diplomas legais que se pretende serem revogados na sua totalidade (No total de 16 diplomas).....	5
6.	Diplomas legais que os serviços competentes pretendem alterar e republicar por eles próprios (No total de 18 diplomas)	9
7.	Diplomas legais republicados após o regresso à Pátria (No total de 7 diplomas)	13

1. Diplomas legais que não contêm normas cuja não vigência aguarde ser confirmada nem expressões sujeitas à adaptação (No total de 3 diplomas)

Como o diploma legal não contém normas que já não estejam em vigor por revogação tácita ou caducidade, nem as suas normas que ainda estão em vigor contêm expressões sujeitas à adaptação, não é necessário que o mesmo seja integrado na proposta de lei de recensão.

Número	Diploma	Sumário
1.	Lei n.º 20/88/M	Introduz inovações no regime jurídico dos contratos de promessa que incidem sobre imóveis.
2.	Lei n.º 11/91/M	Estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau.
3.	Decreto-Lei n.º 12/93/M	Clarifica o alcance da expressão 'área útil das unidades destinadas a venda', a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro.

2. Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (diplomas legais que autorizam a emissão de moedas ou moedas comemorativas) (No total de 20 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 33/78/M	Concede autorização à Firma 'The Philips Mint of American' para cunhagem e venda no estrangeiro de moedas metálicas, com os valores faciais de 100 e 500 patacas, destinadas exclusivamente para fins numismáticos.
2.	Decreto-Lei n.º 6/81/M	Autoriza a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Lunar Chinês de 1981 (Ano do Galo), com valores faciais de mil e de cem patacas.
3.	Decreto-Lei n.º 47/81/M	Autoriza a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Lunar Chinês de 1982. (Ano do Cão).

Número	Diploma	Sumário
4.	Decreto-Lei n.º 49/81/M	Autoriza a cunhagem de moedas metálicas de valor facial de 10 avos, 20 avos, 50 avos, 1 pataca e 5 patacas.
5.	Decreto-Lei n.º 61/82/M	Autoriza a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1983. (Ano do Porco).
6.	Decreto-Lei n.º 44/83/M	Autoriza a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1984. (Ano do Rato).
7.	Decreto-Lei n.º 49/83/M	Autoriza a cunhagem de conjuntos de moedas de prata 'proof' de divulgação das moedas actualmente em circulação por força do Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.
8.	Decreto-Lei n.º 63/84/M	Autoriza a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1985 a 1992.
9.	Decreto-Lei n.º 66/84/M	Autoriza a cunhagem de 2 500 conjuntos de moedas de prata 'proof'.
10.	Decreto-Lei n.º 39/85/M	Autoriza a emissão de uma moeda metálica comemorativa da primeira visita presidencial a Macau.
11.	Decreto-Lei n.º 26/88/M	Autoriza a emissão de um conjunto de moedas metálicas comemorativas do 35.º Grande Prémio de Macau.
12.	Decreto-Lei n.º 51/88/M	Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/88/M, de 28 de Março, respeitante à autorização da emissão de um conjunto de moedas metálicas comemorativas do 35.º Grande Prémio de Macau.
13.	Decreto-Lei n.º 68/88/M	Autoriza a emissão de novas notas do valor de mil patacas.
14.	Decreto-Lei n.º 51/90/M	Autoriza a emissão de novas notas do valor de quinhentas patacas.
15.	Decreto-Lei n.º 70/90/M	Autoriza a cunhagem e emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1991 (Ano da Cabra) e de 1992 (Ano do Macaco).
16.	Decreto-Lei n.º 34/91/M	Autoriza a cunhagem de novas moedas metálicas de valor facial de 5 patacas, 1 pataca, 50 avos, 20 avos e 10 avos

Número	Diploma	Sumário
17.	Decreto-Lei n.º 41/91/M	Autoriza o reforço da emissão de notas de mil patacas, criada pelo Decreto-Lei n.º 68/88/M, de 8 de Agosto, até à quantidade adicional de um milhão de unidades.
18.	Decreto-Lei n.º 36/92/M	Autoriza a emissão de novas notas de cinquenta e cem patacas e retira de circulação as notas de idênticos valores.
19.	Decreto-Lei n.º 44/92/M	Autoriza a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas, relativos aos Anos Novos Lunares de 1993 a 2004
20.	Decreto-Lei n.º 27/93/M	Autoriza a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do 40.º Grande Prémio de Macau.

3. Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (diplomas legais sobre os fundamentos de direitos) (No total de 4 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 33/81/M	Constitui uma reserva total com a área de 177 400,00 metros quadrados, na Ilha de Coloane.
2.	Decreto-Lei n.º 30/84/M	Amplia a reserva total criada pelo Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro.
3.	Decreto-Lei n.º 13/87/M	Reconhece ao Clube de Pessoal dos CTT a utilidade pública administrativa.
4.	Decreto-Lei n.º 61/89/M	Atribui a todas as pensões uma valorização geral de 5 pontos indiciários.

4. Diplomas legais que alteram actos normativos publicados antes de 1976 (No total de 4 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 4/80/M	Dá nova redacção à alínea e) do artigo 73.º e ao artigo 101.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1600, de 31 de Julho de 1963.
2.	Decreto-Lei n.º 42/80/M	Dá nova redacção ao artigo 88.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1600, de 31 de Julho de 1963.
3.	Decreto-Lei n.º 13/83/M	Dá nova redacção ao artigo 2.º dos Diplomas Legislativos n.º 1113 e n.º 1291, respectivamente, de 11 de Março de 1950 e 25 de Julho de 1953.
4.	Decreto-Lei n.º 117/84/M	Dá nova redacção ao artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1113, de 11 de Março de 1950, e acrescenta diversas disposições ao mesmo diploma. (Concessão de terrenos aos CTT).

5. Diplomas legais que se pretende serem revogados na sua totalidade (No total de 16 diplomas)

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
1.	Decreto-Lei n.º 31/78/M	Estabelece medidas sobre o parque de veículos nas vias públicas.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
2.	Decreto-Lei n.º 18/83/M	Estabelece medidas referentes ao uso das radiocomunicações. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1620, de 22 de Fevereiro de 1964.	A Proposta de Lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações” entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025.

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
3.	Decreto-Lei n.º 16/84/M	Impõe a necessidade de se proceder à notificação ou aviso, sob registo postal por virtude de legislação de natureza fiscal.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
4.	Decreto-Lei n.º 67/84/M	Regulariza a situação dos condutores de veículos automóveis da República Popular da China que circulam em Macau.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
5.	Decreto-Lei n.º 122/84/M	Estabelece o regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 46/82/M e 5/84/M, de 4 de Setembro e 11 de Fevereiro, respectivamente.	Proposta de Lei intitulada “Lei da contratação pública”
6.	Decreto-Lei n.º 16/85/M	Estabelece o regime geral da anulação e restituição de contribuições e impostos.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
7.	Decreto-Lei n.º 63/85/M	Regula o processo de aquisição de bens e serviços. — Revoga os artigos 14.º a 77.º do Regulamento do Almocharifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3239 de 3 de Janeiro de 1942.	Proposta de Lei intitulada “Lei da contratação pública”
8.	Decreto-Lei n.º 48/86/M	Aprova o regime administrativo dos Serviços de Radiocomunicações.	A Proposta de Lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações” entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025.

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
9.	Decreto-Lei n.º 5/89/M	Aprova o 'Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros'.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
10.	Decreto-Lei n.º 30/89/M	Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro. — Revoga o n.º 4 do artigo 22.º e o artigo 26.º do mesmo diploma. (Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços).	Proposta de Lei intitulada “Lei da contratação pública”
11.	Decreto-Lei n.º 29/90/M	Estabelece as características a que devem obedecer os veículos automóveis com caixa incorporada, a utilizar no transporte rodoviário de garrafas de gás e de tambores de combustível líquido.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
12.	Decreto-Lei n.º 53/90/M	Rectifica a fórmula constante da alínea o) do artigo 1.º do Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
13.	Decreto-Lei n.º 73/90/M	Estabelece restrições à circulação e estacionamento de veículos pesados, de três ou mais eixos, e de contentores na cidade de Macau.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
14.	Decreto-Lei n.º 10/91/M	Extingue o Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau e cria a Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM). — Revoga o Despacho n.º 109/GM/87, de 23 de Novembro.	Proposta de Regulamento Administrativo “Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau”
15.	Decreto-Lei n.º 34/92/M	Altera as dimensões da caixa de carga do motociclo para transporte de botijas de gás, cujo modelo se encontra definido no anexo ao Decreto-Lei n.º 29/90/M, de 25 de Junho.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
16.	Decreto-Lei n.º 17/93/M	Aprova o Regulamento do Código da Estrada. — Revoga a Portaria n.º 6851, de 28 de Dezembro de 1961, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”

6. Diplomas legais que os serviços competentes pretendem alterar e republicar por eles próprios (No total de 18 diplomas)

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
1.	Lei n.º 15/77/M	Aprova o Regulamento da Contribuição Industrial.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
2.	Lei n.º 19/78/M	Aprova o Regulamento da Contribuição Predial Urbana.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
3.	Lei n.º 21/78/M	Aprova o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.- Revoga os Diplomas Legislativos n.ºs 1 635, de 2 de Junho de 1964, 1 659, de 13 de Fevereiro de 1965, 1 668, de 12 de Junho de 1965, 1 718, de 10 de Setembro de 1966, 1 787, de 1 de Março de 1969, 1 814, de 14 de Março de 1970, e o Decreto-Lei n.º 7/77/M, de 12 de Março.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
4.	Lei n.º 6/83/M	Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
5.	Lei n.º 13/88/M	Introduz alterações aos regulamentos do imposto complementar de rendimentos, da contribuição de registo (sisa e imposto sobre as sucessões e	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
		doações) e da contribuição predial urbana. — Revogações.	
6.	Lei n.º 1/89/M	Introduz alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial. — Revoga os artigos 26.º-A, 31.º e 61.º do mesmo regulamento.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
7.	Lei n.º 4/90/M	Dá nova redacção a diversos artigos do Regulamento do Imposto Profissional e do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos. — Revogações.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
8.	Lei n.º 11/92/M	Introduz alterações ao regime jurídico da aposentação dos trabalhadores da Função Pública de Macau.	Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”
9.	Decreto-Lei n.º 53/82/M	Adita um número ao artigo 8.º e um artigo 8.º-A ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
10.	Decreto-Lei n.º 37/84/M	Dá nova redacção aos artigos 12.º, 23.º, 37.º, 43.º a 45.º, 56.º, 57.º e 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos,	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
		aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.	
11.	Decreto-Lei n.º 12/85/M	Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
12.	Decreto-Lei n.º 15/85/M	Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
13.	Decreto-Lei n.º 37/85/M	Altera os artigos 65.º do Regulamento da Contribuição Industrial, 81.º-B do Regulamento do Imposto Profissional e 90.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
14.	Decreto-Lei n.º 38/85/M	Adita um artigo ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
15.	Decreto-Lei n.º 19/87/M	Altera o Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto. — Revogações.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
16.	Decreto-Lei n.º 72/87/M	Altera o Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro. — Revoga os artigos 11.º n.º 3 e 26.º do mesmo regulamento.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
17.	Decreto-Lei n.º 48/88/M	Altera o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, da Contribuição de Registo (Sisa e Imposto sobre as Sucessões e Doações) e da Contribuição Predial Urbana. — Revoga o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
18.	Decreto-Lei n.º 87/89/M	Aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. Revogações.	Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”

7. Diplomas legais republicados após o regresso à Pátria (No total de 7 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Lei n.º 2/78/M	Aprova o Regulamento do Imposto Profissional e as taxas fixas constantes da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao mesmo regulamento. Revoga toda a legislação vigente sobre o imposto profissional, designadamente os Diplomas Legislativos n.ºs 1632, de 16 de Maio de 1964, 1790, de 5 de Abril de 1969, e 1835, de 28 de Novembro de 1970, o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho, e o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 33/74, de 28 de Dezembro.
2.	Lei n.º 17/88/M	Aprova o regulamento do imposto de selo, bem como as taxas e formas de pagamento do mesmo imposto
3.	Lei n.º 2/93/M	Regula o direito de reunião e de manifestação em lugares públicos. — Revoga a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.
4.	Lei n.º 9/93/M	Dá nova redacção a diversos artigos do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, e adita vários artigos ao mesmo regulamento. — Revogações.
5.	Decreto-Lei n.º 75/84/M	Adita um artigo ao Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.
6.	Decreto-Lei n.º 14/85/M	Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.
7.	Decreto-Lei n.º 18/87/M	Dá nova redacção e adita diversos artigos do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.

**Lista dos diplomas legais que alteram os diplomas principais ainda em vigor que foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”
(No total de 15 diplomas) (Em 1 de Novembro de 2024)**

Os diplomas legais constantes da presente lista são “diplomas que alteram os diplomas principais”. Dado que os “diplomas que alteram os diplomas principais”, praticamente, fazem parte dos “diplomas principais”, a Proposta de lei de recensão apenas trata dos diplomas principais, não procedendo ao tratamento específico aos diplomas que alteram os diplomas principais.

1. Diplomas legais que alteram os diplomas principais constantes do Anexo I da Proposta de lei (No total de 10 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 47/85/M	Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro. (condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais).
2.	Decreto-Lei n.º 54/89/M	Dá nova redacção aos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, (Estacionamento de veículos automóveis em edifícios).
3.	Decreto-Lei n.º 68/89/M	Dá nova redacção aos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, (Gratuidade do acesso aos cuidados de saúde).
4.	Decreto-Lei n.º 71/90/M	Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/90/M, de 5 de Março, (Regime fiscal das reintegrações e amortizações do activo imobilizado).
5.	Decreto-Lei n.º 7/91/M	Dá nova redacção aos artigos 6.º, 21.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, (Condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais a licenciar pelo IASM).

Número	Diploma	Sumário
6.	Decreto-Lei n.º 5/92/M	Dá nova redacção à alínea f) do artigo 17.º do Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, (Capacidade total dos reservatórios).
7.	Decreto-Lei n.º 26/92/M	Dá nova redacção a vários artigos do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, o qual é republicado com as respectivas alterações.
8.	Decreto-Lei n.º 62/92/M	Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, (Reserva de áreas de estacionamento automóvel em edifícios a construir e contribuição a pagar pelos construtores em que tal tenha sido dispensada).
9.	Decreto-Lei n.º 35/93/M	Dá nova redacção ao artigo 4.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, (Incentivos fiscais no âmbito industrial).
10.	Decreto-Lei n.º 40/93/M	Estabelece que a Comissão de Classificação de Espectáculos passe a funcionar junto do Instituto Cultural de Macau.-Revoga o Despacho n.º 69/GM/90, de 20 de Junho.

2. Diplomas legais que alteram os diplomas principais constantes do Anexo II da Proposta de lei (No total de 5 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Lei n.º 8/87/M	Dá nova redacção aos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, e substitui a tabela indiciária dos cargos de direcção e chefia. — Revoga o Decreto-Lei n.º 42/86/M, de 13 de Setembro.
2.	Lei n.º 3/89/M	Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/88/M, de 30 de Maio, (Aeroporto Internacional de Macau).

Número	Diploma	Sumário
3.	Decreto-Lei n.º 123/84/M	Dá nova redacção aos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro. (Regulamento da Alienação dos Fogos do Estado aos seus Arrendatários).
4.	Decreto-Lei n.º 59/88/M	Dá nova redacção às alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/88/M, de 20 de Junho, (Regime jurídico de transportes em Macau).
5.	Decreto-Lei n.º 20/91/M	Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, (Exercício das profissões e das actividades farmacêuticas).